

**DFD - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA**

**INTRODUÇÃO**

O presente documento visa padronizar a demanda e consolidar informações e documentos necessários para a contratação.

**1. SECRETARIA DEMANANTE**

Gabinete do Prefeito

Chefe de Gabinete: Rodrigo dos Santos

**2. OBJETO DA CONTRATAÇÃO**

OBJETO: Contratação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Os serviços incluem a análise e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, defesa dos interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo, excluindo atuação em processos judiciais no Tribunal de Justiça.

**3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A Administração Municipal enfrenta desafios crescentes no âmbito jurídico, especialmente no que tange à defesa de seus interesses perante Tribunais de Contas e órgãos de controle. A atuação nessas esferas exige conhecimento especializado em Direito Público, Administrativo e Constitucional, além de experiência prática na condução de processos estratégicos que impactam diretamente a gestão municipal. A complexidade dessas demandas exige uma atuação altamente técnica, considerando que muitas delas envolvem auditorias, fiscalizações e prestações de contas, nas quais a correta interpretação e aplicação das normas são essenciais para evitar sanções e garantir a conformidade da gestão municipal.

A estrutura interna da Procuradoria Geral do Município, embora conte com profissionais qualificados, não possui capacidade suficiente para atender todas as demandas estratégicas sem comprometer outras atividades essenciais. Além disso, a atuação da procuradoria é majoritariamente voltada para questões de rotina administrativa e processual, o que torna necessária uma assessoria externa especializada para dar suporte às demandas mais complexas. A presença junto aos Tribunais de Contas do Estado e da União, bem como a atuação perante órgãos de controle como o Ministério Público de Contas e o Ministério Público Federal, exige um acompanhamento técnico contínuo, com a interposição de recursos, sustentações orais e elaboração de pareceres específicos que nem sempre podem ser realizados com a estrutura existente.

A contratação de assessoria permitirá o acompanhamento qualificado de auditorias e fiscalizações, evitando apontamentos e recomendações que possam gerar prejuízos financeiros e administrativos. A experiência do escritório contratado possibilitará uma atuação eficiente na elaboração de pareceres técnicos, na resposta a intimações de órgãos fiscalizadores e na representação do município em

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro

Ribas do Rio Pardo – MS | CEP: 79180-000

[www.ribasdoripardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoripardo.ms.gov.br)

0800 808 1175

 1  
Rodrigo





situações que exijam um conhecimento jurídico aprofundado. Dessa forma, a contratação se justifica não apenas pela necessidade de apoio técnico, mas principalmente pela segurança jurídica que proporciona, contribuindo para a eficiência e legalidade dos atos administrativos praticados pelo município.

Para tanto, atendendo aos dispositivos legais que disciplinam a matéria e conforme proposta apresentada, sugere-se a contratação do ESCRITÓRIO VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS S/S, CNPJ nº 22.675.785/0001-35, por meio de Inexigibilidade de Licitação – fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "c", combinado com o § 3º do mesmo artigo, da Lei nº 14.133/2021.

**4. Prazo de Vigência:**

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses

**5. Local da Entrega/Execução:**

Os serviços poderão ser prestados presencialmente no município de Ribas do Rio Pardo, e também via E-mail, telefone fixo e celular, whatsapp e Skype

**6. Fiscal/Gestor Indicado para a Contratação:**

Atuará como Fiscal da presente contratação Hudson Garcia Barboza, Matrícula 1859

Atuará como Gestora da presente contratação Gerson Alcântara dos Santos Junior, Matrícula: 2776-5

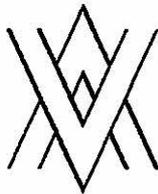
Rodrigo dos Santos  
Chefe de Gabinete

Encaminhe-se para análise e deliberação sobre a pertinência da demanda e o prosseguimento da contratação.

Autorizo,

Roberson Luiz Moureira  
Prefeito Municipal





MONTEIRO PAIVA & JANOLIO  
ADVOGADOS

F.S. 003  
PROC. 18/25  
RUB. Ø

### Proposta de trabalho

## Consultoria jurídica – Assessoria, Consultoria interna e atuação junto aos Tribunais de Contas na Capital do Estado e Capital Federal

### 1. Gestão do Projeto:

Município de Ribas do Rio Pardo (MS);  
Procuradoria Jurídica Municipal.

### 2. Objeto:

Prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Os serviços incluem a análise e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, defesa dos interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo.

#### 2.1 Justificativa:

Propõe-se a prestação de serviço de assessoria jurídica qualificada na área pública, a ser executada por profissionais com capacidade técnica necessária para trazer inovações. Diante da insuficiência de servidores efetivos que prestem os serviços pretendidos – o que é traço marcante nos municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, faz-se necessária a contratação de escritório especializado na prestação de serviços jurídicos advocatícios de consultoria e assessoria jurídica à Administração Pública, bem como a representação do Município perante o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas da União, principalmente focado nas demandas que se diferenciem da complexidade cotidiana da Procuradoria Jurídica Municipal.

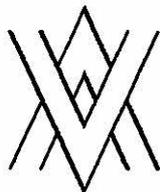
#### 2.2 Prazo de vigência do contrato:

Sugere-se a contratação pelo período de 12 (doze) meses), podendo ser prorrogado sucessivamente, em observância à limitação legal.

### 3. Ações propostas:

- a) Consultoria e assessoramento jurídico contínuo para orientação de gestores e





servidores municipais;

- b) Atuação processual e estratégica exclusivamente nos Tribunais de Contas, englobando auditorias, fiscalizações e defesas administrativas;
- c) Elaboração de pareceres e notas jurídicas, contribuindo para a conformidade dos atos administrativos;
- d) Apoio à Procuradoria Jurídica do Município na elaboração de peças processuais, impugnações e recursos administrativos;
- e) Monitoramento de normativas e jurisprudências para orientar a tomada de decisão em conformidade com a legislação vigente.

#### 4. Resultados pretendidos:

O foco da prestação de serviços está na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à Administração Pública Municipal mediante a elaboração de Pareceres Técnicos, Notas Técnicas e Recomendações Jurídicas especializadas em Direito Público; bem como no aprimoramento das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Jurídica Municipal visando o melhor desempenho nos processos em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul e Tribunal de Contas da União, haja vista o amparo fornecido pela consultoria especializada.

#### 5. Metodologia de trabalho:

O trabalho será prestado primordialmente de maneira remota pelos membros da equipe do escritório contratado, os quais receberão as demandas de elaboração de estudos e análise prática de questões corriqueiras da Administração, materializando o produto de tais estudos em documentos a serem enviados à Contratante. Caberá, igualmente, receber a triagem das intimações oriundas dos órgãos de controle externo destinadas ao Município, com as tarefas a serem desenvolvidas, sendo as atividades realizadas na sede da contratada, na cidade de Campo Grande (MS).



Haverá a prestação de serviços na sede do Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União, desempenhando os representantes do escritório a representação do Município perante os Julgadores, assessores e demais órgãos da estrutura dos referidos Tribunais.

Além da consultoria remota, haverá prestação de serviços *in loco*, mediante a realização de visita em periodicidade estabelecida ao município, quando serão colhidas as demandas apresentadas pelo Prefeito Municipal e demais membros da Administração, sem prejuízo da apresentação de sugestões de melhorias pela equipe da consultoria.

Sempre que solicitado pelos representantes do Município, serão realizadas novas visitas presenciais.

Estimativa de horas *in loco*: 8h/mês;

Estimativa de horas na sede da contratada: 60h/mês

#### 6. Equipe responsável:

8 (oito) advogados;

1 (um) controlador jurídico;

2 (dois) colaboradores para questões administrativas;

2 (dois) estagiários.

#### 7. Proposta financeira:

- Honorários mensais: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, perfazendo o total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) pelo prazo de 12 (doze) meses.

#### 8. Justificativa do preço:

O escritório **Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados**, estabelecido na cidade de Campo Grande (MS), conta com profissionais qualificados na área de prestação de serviços jurídicos voltados à Administração Pública.



Conta com mais de 10 (dez) anos de experiência na atuação em favor de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros órgãos da Administração, construindo legado de notória especialização e reputação ilibada.

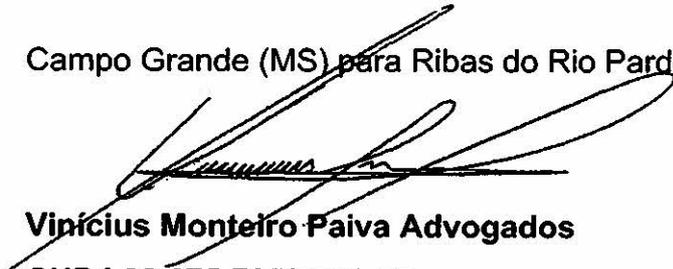
Diante desse cenário, em paralelo aos valores cobrados em contratos semelhantes, verifica-se que a proposta guarda consonância com os valores praticados no mercado.

**9. Validade da proposta: 60 (sessenta) dias.**

**10. Conclusão:**

Sendo o que havia para o momento, submetemos a presente via para apreciação.

Campo Grande (MS) para Ribas do Rio Pardo (MS), 30 de janeiro de 2025.



**Vinicius Monteiro Paiva Advogados**

**CNPJ 22.675.785/0001-35**



# MONTEIRO PAIVA & JANOLIO

ADVOGADOS

## PROPOSTA DE PREÇO

F.S. 007  
PROC. 18/25  
RUB. 9

**Nome da Empresa (Razão Social):** Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S  
**Endereço completo:** Rua Manoel Inacio de Souza, n. 1543, Bairro Santa Fé.  
**CEP:** 79021-190  
**CNPJ:** 22.675.785/0001-35

**Cidade:** Campo Grande/MS  
**Telefone:** (67) 3044-1853

Ao Município de Ribas do Rio Pardo /MS,

Apresentamos nossa proposta conforme abaixo alinhado:

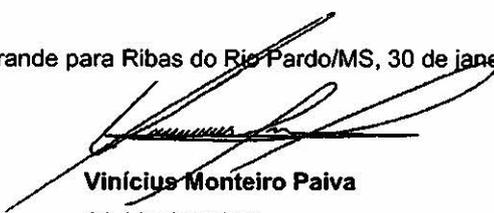
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.	Prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Os serviços incluem a análise e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, defesa dos interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo.	MENSAL	12	R\$20.000,00	R\$240.000,00

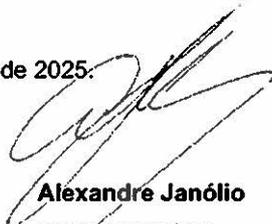
I – Da validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

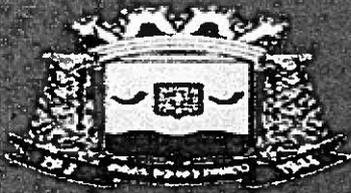
II – Banco: Sicoob UniqueBR (756) Agência: 4304-4 Conta Corrente: 42205-3

III – Declaramos aceitar as condições expressas do Ofício em anexo, e na Lei nº 8.666/93, com as atualizações que lhe foram introduzidas

Campo Grande para Ribas do Rio Pardo/MS, 30 de janeiro de 2025.

  
**Vinicius Monteiro Paiva**  
14.445 OAB/MS

  
**Alexandre Janolio**  
15.656 OAB/MS



PREFEITURA MUNICIPAL

**RIBAS DO RIO PARDO**F.S. 008 Página: 1PROC. 18/25RJB. JTEMA ESTRATÉGICO: **Gestão Ética Democrática e Eficiente**OBJETIVO ESTRATÉGICO: **Melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos****Programa:****0002 - Gestão Administrativa****Objetivo:**

Administrar, manter, supervisionar e dar suporte técnico aos Gestores, e demais setores da administração direta, indireta e do Poder Legislativo

**Público Alvo:**

Administração Municipal

**Tipo:**

Apoio Administrativo

**Horizonte Temporal:**

Contínuo

**Valores R\$**

Origem	2022	2023	2024	2025
<b>Município</b>	29.924.416,00	32.278.535,00	33.529.375,49	34.551.969,08
<b>Estado</b>	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00
<b>União</b>	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00
<b>Outros</b>	2.879.000,00	2.579.000,00	2.579.000,00	2.879.000,00
<b>Financiamento</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	32.807.416,00	34.861.535,00	36.112.375,49	37.434.969,08

F.S. 009  
PROC. 18/25  
RUB. 0

Cód.	Nome da Ação / Descrição	Tipo	Produto	Unidade Medida	Exercício	Meta Física	Valores em R\$
0007	<b>Gastos com Pessoal e Encargos</b>  Despesas de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, bem como das obrigações trabalhistas e de responsabilidade do empregador.	A	Folha e Encargos	Unidade	2022		17.745.416,00
					2023		19.244.903,00
					2024		20.041.641,00
					2025		20.692.996,00
					F.S. <u>010</u> PROC. <u>18/25</u> RUB. <u>Ø</u>		
0008	<b>Concurso Público</b>  Realizar concurso público em todas as áreas, para o preenchimento dos cargos como forma de combate efetivo de nepotismo na administração municipal.	A	Concurso Realizado	Unidade	2022		300.000,00
					2023		0,00
					2024		0,00
					2025		300.000,00
0009	<b>Plano de Saúde para o Servidor - CASSEMS</b>  Compreendem as ações relacionadas ao fortalecimento e operacionalização do CASSEMS, com a adesão de novos participantes (aposentados e pensionistas), bem como a preservação/ampliação da rede credenciada que garanta aos usuários acesso aos procedimentos médicos, hospitalares e profiláticos de qualidade	A	Serviço	Unidade	2022		50.000,00
					2023		50.000,00
					2024		50.000,00
					2025		50.000,00
0010	<b>Atividades Administrativas</b>  Administrar, manter, supervisionar e dar suporte técnico aos diversos setores das unidades gestoras, bem como atender às despesas que não se enquadram nas ações pré-definidas.	A	Serviço	Unidade	2022		10.208.000,00
					2023		11.017.763,00
					2024		11.448.024,00
					2025		11.799.772,00
0011	<b>Publicação de Atos Oficiais</b>  Compreende as despesas relacionadas com a publicação de atos administrativos por meio da imprensa escrita - Diário Oficial, ou das redes de internet (web site).	A	Serviços	Unidade	2022		20.000,00
					2023		20.000,00
					2024		20.000,00
					2025		20.000,00

Cód.	Nome da Ação / Descrição	Tipo	Produto	Unidade Medida	Exercício	Meta Física	Valores em R\$
0012	<b>Serviços de Postagem e Similares</b>  Compreende os serviços de postagem (correios) e similares que são prestados junto aos diversos órgãos da administração direta, indireta, e do poder legislativo do município.	A	Serviços	Unidade	2022		35.000,00
					2023		35.000,00
					2024		35.000,00
					2025		35.000,00
0013	<b>Despesas Financeiras, Bancárias, Restituições e Outras</b>  Efetivar o pagamento de despesas de caráter financeiro, bancário, e de restituições de cobranças indevidas por parte da fazenda pública dentre outras.	A	Serviços	Unidade	2022		64.000,00
					2023		64.000,00
					2024		64.000,00
					2025		64.000,00
0014	<b>Gestão dos Equipamentos Públicos</b>  Gerir e manter as instalações onde funcionam os equipamentos públicos vinculados às diversas unidades gestoras da Administração direta, indireta, e do poder legislativo do município.	A	Serviços	Unidade	2022		2.435.000,00
					2023		2.479.869,00
					2024		2.503.710,49
					2025		2.523.201,08
0015	<b>Padronização da Frota de Veículos</b>  Promover a padronização da frota de veículos do município de maneira a reduzir os custos de manutenção e utilização dos mesmos, bem como implantar sistema de monitoramento e rastreamento	P	Frota Padronizada	Unidade	2022		100.000,00
					2023		100.000,00
					2024		100.000,00
					2025		100.000,00
0016	<b>Conservação da Frota de Veículos</b>  Ações relacionadas à manutenção e à conservação de toda a frota de veículos próprios, leves ou pesados, possibilitando o uso seguro dos mesmos por parte dos servidores e minimizando os riscos de acidentes.	A	Frota conservada	Unidade	2022		200.000,00
					2023		200.000,00
					2024		200.000,00
					2025		200.000,00

Cód.	Nome da Ação / Descrição	Tipo	Produto	Unidade Medida	Exercício	Meta Física	Valores em R\$
0106	<b>Segurança no Trânsito</b> Custeio e manutenção das atividades relativas às sinalizações horizontal, vertical e semafórica, objetivando a otimização da sinalização viária, minimizando a demanda reprimida de ordens de serviço.	A	Serviço	Unidade	2022		100.000,00
					2023		100.000,00
					2024		100.000,00
					2025		100.000,00
					FLS. <u>012</u> PROC. <u>18/25</u> RUB. <u>1</u>		
0107	<b>Educação para o Trânsito</b> Intensificar os trabalhos voltados para a Educação no Transporte e no Trânsito, a partir do atendimento às escolas e às instituições, e da promoção de eventos diversos de maneira a torná-los mais eficientes e seguros.	A	Eventos realizados	Unidade	2022		50.000,00
					2023		50.000,00
					2024		50.000,00
					2025		50.000,00
0109	<b>Vale Alimentação para Servidores</b> Adquirir e distribuir tickets alimentação aos servidores da administração direta e indireta, segundo legislação específica ou acordo coletivo de trabalho.	A	Tickets	Unidade	2022		1.500.000,00
					2023		1.500.000,00
					2024		1.500.000,00
					2025		1.500.000,00

XXIV. 25 de dezembro (quinta-feira), Natal – feriado nacional;

XXV. 31 de dezembro (quarta –feira) – ponto facultativo.

FLS. 013

PROC. 18/25

RUB. 0

**Art. 2º.** As datas aqui previstas não se aplicam às repartições que exercem serviços de urgência, emergência e plantão, em razão do caráter contínuo ou ininterrupto.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ribas do Rio Pardo/MS, 09 de janeiro de 2025.

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**

Prefeito Municipal

### Gabinete do Prefeito

#### DECRETO Nº 002, DE 09 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre delegação e autorização para ordenadores de despesas assinarem documentos contábeis, de licitações e prestação de contas, e delega outras funções administrativas.

O Prefeito de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, e

**CONSIDERANDO** o permanente dever de eficiência na administração pública, o que demanda delegações de competências já previstas em diversos dispositivos legais, especialmente na Lei Orgânica de Ribas do Rio Pardo/MS;

**CONSIDERANDO** que o ordenador de despesa é responsável pelos atos praticados com os recursos públicos e, portanto, tem o dever de prestar contas, atento aos princípios e normas que regem a fiscalização contábil, orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos;

**CONSIDERANDO** a melhor distribuição de funções e gestores dentro do organograma do Poder Executivo Municipal;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica delegada a competência de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS aos Secretários Municipais, no âmbito dos assuntos ligados às suas respectivas pastas, atualmente na seguinte estrutura:

- I – Secretário(a) Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIP);
- II – Secretário(a) Municipal de Assistência Social e Habitação (SAS);
- III - Secretário(a) Municipal de Educação (SED);
- IV - Secretário(a) Municipal de Gestão de Governo (SEGOV);
- V - Secretário(a) Municipal de Saúde (SESAU);
- VI - Secretário(a) Municipal de Infraestrutura Pública (SEINFRA);
- VII - Secretário(a) Municipal de Empreendimento (SEMP);
- VIII - Secretário(a) Municipal de Esportes e Turismo (SESP);
- IX – Chefe de Gabinete;

**Art. 2º** Os Ordenadores de Despesas conforme estabelecido no art. 1º, ficam autorizados, a assinar empenhos e ordens de pagamento ou qualquer outro documento de natureza bancária, homologar e adjudicar licitações, assinar balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, encaminhar documentos, responder diligências e demais solicitações dos Tribunais de Contas do Estado e da União, além de prestar contas de convênios com o Estado ou União, podendo interpor recursos, encaminhar processos, requerer juntada de documentos ou apresentar justificativas.

§1º As ordens bancárias ou outros documentos de autorização de pagamento de despesas somente terão validade mediante assinatura, conjuntas e solidárias, mesmo em formato eletrônico, do Chefe do Executivo Municipal e do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

§2º Não se incluem nas competências acima delegadas, a movimentação das contas bancárias por meio de cheques ou emissão de ordens bancárias eletrônicas, sendo que, tais ações são exclusivas do Chefe do Executivo Municipal e do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

FLS. 014

PROC. 18/25

§3º A requisição de fornecimento de compras e serviços será assinada por servidor responsável pela emissão do Aviso de Fornecimento lotado no Departamento de Compras.

RUB. 0

**Art. 3º** Fica delegada a competência de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde ao Secretário Municipal de Saúde, ficando autorizado a assinar empenhos e ordens de pagamento, homologar e adjudicar licitações, assinar balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, encaminhar documentos, responder diligências e demais solicitações dos Tribunais de Contas do Estado e da União e a prestar contas de convênios com o Estado ou União.

**Parágrafo Único.** As ordens bancárias ou outros documentos de autorização de pagamento de despesas somente terão validade mediante assinatura, conjuntas e solidárias, mesmo em formato eletrônico, do Chefe do Executivo Municipal e do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

**Art. 4º** Fica delegada a competência de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Investimento Social, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal do Idoso e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ao Secretário Municipal de Assistência Social, ficando autorizado a assinar empenhos e ordens de pagamento, homologar e adjudicar licitações; assinar balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, encaminhar documentos, responder diligências e demais solicitações dos Tribunais de Contas do Estado e da União e a prestar contas de convênios com o Estado ou União.

**Parágrafo Único.** As ordens bancárias ou outros documentos de autorização de pagamento de despesas somente terão validade mediante assinatura, conjuntas e solidárias, mesmo em formato eletrônico, do Chefe do Executivo Municipal e do Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 5º** Fica delegada a competência de Ordenador de Despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e do Fundo Municipal de Cultura ao Secretário Municipal de Educação, ficando autorizado a assinar empenhos e ordens de pagamento, homologar e adjudicar licitações, assinar balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, encaminhar documentos, responder diligências e demais solicitações dos Tribunais de Contas do Estado e da União e a prestar contas de convênios com o Estado ou União.

**Parágrafo Único.** As ordens bancárias ou outros documentos de autorização de pagamento de despesas somente terão validade mediante assinatura, conjuntas e solidárias, mesmo em formato eletrônico, do Chefe do Executivo Municipal e do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

**Art. 6º** Fica delegada a competência de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente ao Secretário Municipal de Empreendimento, ficando autorizado a assinar empenhos e ordens de pagamento, homologar e adjudicar licitações, assinar balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, encaminhar documentos, responder diligências e demais solicitações dos Tribunais de Contas do Estado e da União e a prestar contas de convênios com o Estado ou União.

**Parágrafo Único.** As ordens bancárias ou outros documentos de autorização de pagamento de despesas somente terão validade mediante assinatura, conjuntas e solidárias, mesmo em formato eletrônico, do Chefe do Executivo Municipal e do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

**Art. 7º** Os ordenadores serão responsáveis pela regularidade e legalidade das despesas, devendo observar as normas previstas na Constituição Federal, nas Leis Federais que dispõem sobre direito financeiro, licitações e contratos administrativos, na Lei Orgânica Municipal e demais disposições legislativas aplicáveis ao processamento da despesa pública.

**Art. 8º** Os ordenadores de despesa respondem administrativa, civil e penalmente pelos atos que praticarem.

**Parágrafo Único.** A responsabilidade do ordenador de despesas persistirá até que julgadas regulares suas contas pelos competentes Tribunais de Contas e pela Câmara Municipal.

**Art. 9º** Os Ordenadores de Despesa exercerão as atividades sem prejuízo das demais atribuições dos seus cargos ou funções.

**Art. 10º** Cabe ao Controlador Geral do Município exercer o controle dos atos praticados pelos ordenadores de despesas, visando ao fiel cumprimento do presente Decreto.

**Parágrafo Único.** Obriga-se o Controlador Geral do Município a comunicar ao Chefe do Executivo Municipal a ocorrência de eventual violação da ordem legal ou normativa, da qual tiver conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

FLS. 015

PROC. 48125

RUB. 9

**Art. 11.** Os efeitos deste Decreto retroagem a 02 de janeiro de 2025.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ribas do Rio Pardo/MS, 09 de janeiro de 2025.

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**  
Prefeito Municipal

### Gabinete do Prefeito

#### PORTARIA Nº 030/2025

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS AO SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS,** no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**ART. 1º -** Conceder o pagamento do Adicional de férias para o mês de dezembro 2024, aos servidores abaixo relacionados:

**Alessandra Cristina de Souza Gomes - Matrícula 1618 – Agente Comunitário de Saúde.** Usufruirá suas férias no período 02/12/2024 á 21/12/2024 referente ao período 2022/2023 lotado na Secretaria Municipal de Saúde. (abono pecuniário de 10 dias)

**Andreia de Oliveira Souza – Matrícula 4088 – Técnico de Enfermagem.** Usufruirá suas férias no período de 19/11/2024 á 28/11/2024 referente ao período 2022/2023, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

**Elerson de Oliveira Gondim – Matrícula 243 – Motorista.** Usufruirá suas férias no período de 02/12/2024 á 31/12/2024 referente ao período 2023/2024, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		FLS. <u>016</u>
		<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		PROC. <u>18125</u>
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>22.675.785/0001-35</b> MATRIZ		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>15/01/2015</b>
NOME EMPRESARIAL <b>VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S</b>				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>				PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>223-2 - Sociedade Simples Pura</b>				
LOGRADOURO <b>R MANOEL INACIO DE SOUZA</b>		NÚMERO <b>1543</b>	COMPLEMENTO <b>CASA 01</b>	
CEP <b>79.021-190</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SANTA FE</b>	MUNICÍPIO <b>CAMPO GRANDE</b>		UF <b>MS</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>VINICIUS@MONTEIROPAIVA.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(67) 3341-9498/ (67) 8111-3339</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>15/01/2015</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 21/03/2023 às 16:53:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

## 2ª ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL



**Vinícius Carneiro Monteiro Paiva**, brasileiro, advogado, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 1.300.428 SSP/MS e do CPF nº 022.526.261-43, regularmente inscrito nos quadros da OAB/MS sob o nº 14.445, residente e domiciliado na Rua Acalifas, nº 1332, Bairro Carandá Bosque, CEP 79032-390, Campo Grande (MS) e

**Alexandre Janólio Isidoro Silva**, brasileiro, advogado, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 44.936.095-7 SSP/SP e do CPF nº 387.399.548-46, residente e domiciliado na Rua Doutor Armando da Cunha, nº 245, Bairro Vila Vilas Boas, CEP 79051-040, Campo Grande (MS), regularmente inscrito nos quadros da OAB/MS sob o nº 15.656, únicos sócios da sociedade de Advogados **Vinícius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S**, com CNPJ n. 22.675.785/0001-35 e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Mato Grosso do Sul, sob o n. 690/2015, resolvem, de comum acordo, alterar e consolidar seu contrato social com as seguintes cláusulas e condições:

FLS. 017  
PROC. 18125  
RUB. ①

### Cláusula Primeira - Da Sede:

A sede social passa a ser na Rua Manoel Inácio de Souza, n. 1543, casa 01, Bairro Santa Fé, CEP 79021-190, na cidade de Campo Grande (MS).

### Cláusula Segunda – Da Ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato Social, não conflitantes com o que estabelece este instrumento.

Em razão das modificações acima o contrato social passa a vigor com a seguinte redação:

## CAPÍTULO I DA RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - Fica constituída uma sociedade de advogados, que girará sob a razão social de **Vinícius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S**;



Parágrafo 1º - A Sociedade tem sede e foro nesta cidade de Campo Grande (MS), na Rua Manoel Inácio de Souza, n. 1543, Bairro Santa Lúcia, CEP 79021-018, na cidade de Campo Grande (MS).

PROC. 88/25

RUB. 0

Parágrafo 2º - Poderão ser abertos e fechados escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre sob responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria sociedade, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS SOCIAIS**

Cláusula 2ª - A sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

**CAPÍTULO III  
DO CAPITAL SOCIAL**

Cláusula 3ª - O capital social, totalmente integralizado, é de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), dividido em 10.000 cotas, cada uma no valor de R\$1,00 (hum real), assim distribuído entre os sócios:

- ao sócio **Vinícius Carneiro Monteiro Paiva** cabem 5.000 cotas, perfazendo a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) do capital social.
- ao sócio **Alexandre Janólio Isidoro Silva** cabem 5.000 cotas, perfazendo a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) do capital social.



**CAPÍTULO IV**  
**DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

Cláusula 4ª - Os sócios respondem solidariamente, pelas obrigações sociais perante terceiros em geral, se o capital social não cobrir tais obrigações.

FLS. 039  
PROC. 18/25  
RUB. 9

Parágrafo 1º - Quando no exercício de atos de advocacia com o uso da razão social, todos os sócios respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelos danos eventualmente causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a que porventura incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo 2º - No que disser respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimento a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

**CAPÍTULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL**

Cláusula 5ª - A gerência e administração dos negócios sociais, cabem a ambos os sócios, que usarão o título de Sócios-Gerentes, praticando os atos conforme estabelecido nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - Para os seguintes atos a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer sócio-gerente ou de procurador constituído em nome da sociedade: representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente; despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho; emitir faturas; praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.

*Let*  
*J*



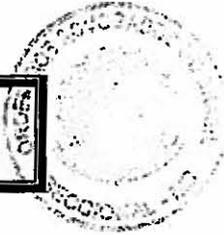
Parágrafo 2º - Para os seguintes atos a sociedade estará representada dos dois sócios-gerentes: constituição de procurador *ad negotia* com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador; alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.

FLS. 020  
PROC. 18/25  
RUB. 9

Parágrafo 3º - Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dois sócios-gerentes ou de procurador constituído em nome da sociedade. Entre atos exemplificam-se os seguintes: outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas; abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento; aceite de título cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade; constituição de procurador *ad judicia*, podendo haver mais de um procurador; receber e dar quitação de créditos, dinheiros e valores.

Parágrafo 4º - É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos de favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

Parágrafo 5º - Aos sócios incumbidos da gerência poderão ser atribuídos *pro labore* mensais, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais.



**CAPÍTULO VI**  
**DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS SOCIAIS**

Cláusula 6ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á imediatamente o balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demonstração de fluxo de caixa da sociedade, apurando-se os resultados, lucros poderão ser atribuídos aos sócios em desproporção de suas cotas de capital, enquanto que eventuais prejuízos serão suportados na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo 1º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais indeterminados, mensais, trimestrais, distribuindo ou não os lucros provisórios, por conta do resultado a ser apurado no balanço anual.

Parágrafo 2º - Os resultados sociais, em caso de lucro, poderão ser distribuídos aos sócios mensalmente durante o exercício social, desde que apurados em demonstrações contábeis mensais.

FLS. 021  
PRCC. 18/25  
RUB. Ø

**CAPÍTULO VII**  
**DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO**

Cláusula 7ª - A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª - A morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio implicará em dissolução da sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei, salvo se a dissolução ocorrer por hipóteses de retirada, dissensão ou denúncia do contrato social, casos em que o liquidante será acolhido pela maioria do capital social.

Parágrafo único – Entrando a sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção em que titularrem o capital social.

Cláusula 9ª - A dissolução prevista na cláusula 8ª não ocorrerá se o sócio remanescente, em prazo de até 90 (noventa) dias do fato ocorrido ou do

✓  
J

recebimento da notificação expressa do outros sócio quanto a sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de dar continuidade à sociedade com admissão de outro sócio, que atenda aos requisitos legais, e remanejamento das cotas sociais.

FLS. 023

PROC. 28/25

RUB. P

Parágrafo 1º - Ocorrendo a hipótese de continuidade será levantado um balanço especial em prazo subsequente de noventa dias para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas. Feito isso, o valor das cotas do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou seus herdeiros, conforme a hipótese, em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura da alteração contratual e as demais em igual data dos meses seguintes.

Parágrafo 2º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na OAB e a deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º desta cláusula.

## CAPÍTULO VIII

### DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Cláusula 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital.

Parágrafo 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir, total ou parcialmente suas cotas deverá notificar ao sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo 2º - Em prazo subsequente de trinta dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá expressamente manifestar se deseja exercer seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

FLS. 023

PROC. 18/25

RUB. 0



Parágrafo 3º - Inocorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou partes das cotas ofertadas, e não havendo restrições ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenha recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

Parágrafo 4º - Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições sua ao ingresso de eventual interessado, a sociedade dissolver-se-á, operando-se sua liquidação nos termos da cláusula 8ª acima.

## **CAPÍTULO IX DOS ADVOGADOS ASSOCIADOS OU EMPREGADOS**

Cláusula 11ª – A presente sociedade de advogados poderá ter advogados associados e/ou empregados para o exercício da prestação dos serviços advocatícios.

Parágrafo 1º - A inclusão de advogado associado será averbada ao contrato social, não possuindo este cotas do capital social.

Parágrafo 2º - Para contratação de advogado empregado não será necessária qualquer alteração do contrato social, devendo a presente sociedade proceder de acordo com a legislação trabalhista.

## **CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cláusula 12ª - As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos valendo cada cota um voto inclusive para alteração de cláusulas

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*

contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

FLS. 024

PROC. 18/25

RUB. 7

Parágrafo único – Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 8ª.

Cláusula 12ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Parágrafo único – Para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade fica indicado o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS para estabelecer a mediação e conciliação.

Cláusula 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integrem a sociedade reverterão a benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

Cláusula 14ª – Os sócios integrantes da sociedade poderão, particularmente, advogar e os honorários assim recebidos não reverterão a favor da mesma.

Cláusula 15ª - Fica eleito o foro essencial e contratual o da comarca de Campo Grande (MS), com exclusão de qualquer outro.

Cláusula 16ª - Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de sociedades.

E, por assim, estarem justos e contratados e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em quatro vias de igual

teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.



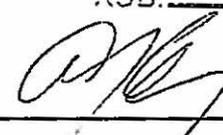
FLS. 025

PROC. 18/25

RUB. Ⓟ

Campo Grande (MS), 12 de maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Vinícius Carneiro Monteiro Paiva**

  
\_\_\_\_\_  
**Alexandre Janólio Isidoro Silva**

**TESTEMUNHAS:**

Marina Simão Simões  
Nome:  
CPF: 124995 006 62  
RG: 19405434

Endereço: Rua Obinaldo de Mattos, 115  
Loo Angélica, Campo Grande/MS

Wagner Eduardo S. Garcia  
Nome:  
CPF: 059 233.393-36  
RG: 2 078 4 05

Endereço: Rua Denton Adelin, Avenida  
de Curitiba, 488 - Rota Velha



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA-GERAL

FLS. 026  
PROC. 18/25  
RUB. 9

## CERTIDÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL,

**CERTIFICA**, a requerimento da parte interessada, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles constatou que no **LIVRO B-1 DE REGISTRO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sob n.º de ordem **690/2015**, está registrado o Contrato Social celebrado entre os advogados **VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, OAB/MS n.º 14.445** e **ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, OAB/MS n.º 15.656**, sob a denominação "**VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**", CNPJ 22.675.785/0001-35, cujo teor foi apreciado pela 1ª Câmara Julgadora de Processos de Seleção e Prerrogativas, em reunião ordinária realizada no dia **15.01.2015**, que deferiu o contrato de Registro de Sociedade, por unanimidade. Certifica-se também que foi deferido em 29.01.2015, pelo Secretário-Geral da OAB/MS, o enquadramento da sociedade como Microempresa, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, passando a ser denominada "**VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME**". Certifica, ainda, que foi deferido pela 1ª Câmara Julgadora de Processos de Seleção e Prerrogativas em 05.08.215, o **1º pedido de alteração contratual** requerido pela Sociedade, no que se refere à Cláusula Primeira (endereço da sede) a Sociedade passa a ter sua sede na Rua Acalifas, n.º 1332, bairro Carandá Bosque, CEP: 79032-390, Campo Grande/MS; Cláusula Segunda (ratificação); Cláusula Terceira (consolidação). Certifica-se que foi deferido pelo Secretário-Geral em 17.05.2021 o **2º pedido de alteração contratual** requerido pela Sociedade no que se refere a Cláusula Primeira (da alteração do endereço que passa a ser na Rua Manoel Inácio de Souza, n.º 1543, Casa 01, Bairro Santa Fé, CEP 79021-190, Campo Grande/MS), Cláusula Segunda (consolidação contratual). Encontrando-se a Sociedade e os sócios em dia com a tesouraria desta Seccional, sem penalidade disciplinar em desfavor das partes. NADA MAIS. SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO. A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DESTA DATA. EU, (HERMES DOMINGUES), OFICIAL DE REGISTRO, A DIGITEI E SUBSCREVI.

**LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL**  
Secretário-Geral da OAB/MS

Av. Mato Grosso, 4700 – CEP 79031-001 – Campo Grande/MS  
Fone: (067) 3318-4700 – [www.oabms.org.br](http://www.oabms.org.br) – [certidao@oabms.org.br](mailto:certidao@oabms.org.br)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS

Documento assinado digitalmente em 19/12/2024 16:42:30

Assinado por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO D:03983509000190



Prefeitura Municipal de Campo Grande  
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento  
Divisão de Cadastro Econômico

**SEFIN**  
Secretaria Municipal  
de Finanças e  
Planejamento

## ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Inscrição Municipal  
0020868400-0

CPF/CNPJ  
22.675.785/0001-35

Data de Abertura  
01/09/2015

Nº de Controle  
0061150/24-63

Razão Social  
VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

FLS. 027

Nome Fantasia  
VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROC. 18125

SUB. 9

Localização  
RUA MANOEL INACIO DE SOUZA, 1543 - CASA 01  
BAIRRO SANTA FE  
CAMPO GRANDE/MS CEP: 79021-190

Contador  
PERSISTERE CONTABILIDADE, AUDITORIA E CO

Licença  
Não

Horário de Funcionamento  
SEG: 06:00:00 ÀS 18:00:00 TER: 06:00:00 ÀS 18:00:00 QUA: 06:00:00 ÀS 18:00:00 QUI: 06:00:00 ÀS 18:00:00  
SEX: 06:00:00 ÀS 18:00:00 SAB: 07:00:00 ÀS 13:00:00 DOM: 00:00:00 ÀS 00:00:00

Ocupação Solo  
Não

Publicidade  
Não

Licença Especial  
Não

PUBLICIDADES:

Este contribuinte está autorizado a desenvolver as atividades abaixo elencadas e firma compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende os requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação do solo, as atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico. O contribuinte reconhece que o não atendimento a estes requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

Objeto Social  
DISCIPLINAR A COLABORACAO RECIPROCA NO TRABALHO PROFISSIONAL, BEM COMO O EXPEDIENTE E RESULTADOS PATRIMONIAIS AUFERIDOS NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ADVOCACIA.

CNAE Atividade  
6911-7/01-00 SERVICOS ADVOCATICIOS

NOTA  
ESTE ALVARA É VÁLIDO ATÉ 15/02/2025, SOMENTE PARA A LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE(S) ACIMA DISCRIMINADAS(S). O PRESENTE DEVE SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL A FISCALIZAÇÃO.  
PARA OS EMPREENDIMENTOS QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS É OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE AVISO DE ADVERTÊNCIA QUANTO À PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 (DEZOITO ANOS).

EMITIDO EM: 22/02/2024

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:  
21EC246C88CCCD2166882AD4F2F11369  
1 / 1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

FLS. 028  
PROC. 18/25  
RUB. A

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**  
**CNPJ: 22.675.785/0001-35**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:35:43 do dia 02/10/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 31/03/2025.

Código de controle da certidão: 116E.21BA.DA01.A2BE

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

FLS. 029

PROC. 58/25

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÚM: 077364/2024 RJUB. ①

CNPJ: 22.675.785/0001-35

Certifico que, verificando os registros relativos aos controles de créditos tributários do Estado, constatou-se que, até a presente data, não constam dívidas decorrentes de créditos tributários constituídos e débitos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, pendentes de pagamento, e nem pendências de obrigações acessórias e cadastrais, de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima indicada.

Fica ressalvado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários e não tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão.

O número do CPF/CNPJ acima indicado corresponde ao número informado, sob a responsabilidade do próprio solicitante da certidão, circunstância que torna necessária a sua conferência pelo destinatário da certidão.

Esta certidão refere-se a situação fiscal do contribuinte do âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

Certidão expedida com base no art. 294 da Lei n. 1.810, 22 de dezembro de 1.997; art. 178 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 9203, de 18 de setembro de 1998, e art. 3° do Decreto n. 15.491, de 5 de agosto de 2020.

Certidão emitida às 02:11:01 horas do dia 07/12/2024 (hora e data - MS).

**Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda ([www.sefaz.ms.gov.br](http://www.sefaz.ms.gov.br)) ou da Procuradoria-Geral do Estado ([www.pge.ms.gov.br](http://www.pge.ms.gov.br)).



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS - CNDG**

Nº485302/24-76

FLS. 030

PROC. 18/25

RUB. 9

**DADOS DO CONTRIBUINTE:**

Nome/Razão Social: VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

CPF/CNPJ: 22.675.785/0001-35

Em cumprimento à solicitação, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar, após a emissão desta, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados e comprovados.

CERTIFICAMOS para fins de direito, que esta Certidão refere-se a débitos Tributários e não Tributários restritos ao Cadastro Fiscal Imobiliário e Mobiliário do CPF ou CNPJ do Contribuinte acima identificado.

CONSTATAMOS A NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL até a presente data .

A presente certidão foi emitida através de pesquisa realizada de acordo com as informações prestadas pelo solicitante e tem a sua eficácia até a data de validade, desde que sem rasuras.

**Validade até:17 de janeiro de 2025**

Campo Grande, 18 de dezembro de 2024.

Certidão emitida em conformidade com a Lei nº. 6.539 de 08 de janeiro de 2021.



A aceitação desta Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço eletrônico

<http://tiqweb.capital.ms.gov.br/certidoes>

Código de Autenticidade: 8131FDAEAA921AB5A41D1E0FAE75A65B

FLS. 031  
PROC. 18/25  
RUB. ②

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF****Inscrição:** 22.675.785/0001-35**Razão**

VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADV ASSOCIA S S

**Social:****Endereço:**R NOSSA SENHORA DAS MERCES 345 / CHACARA CACHOEIRA / CAMPO  
GRANDE / MS / 79040-160

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 20/12/2024 a 18/01/2025**Certificação Número:** 2024122002432304206558

Informação obtida em 02/01/2025 10:18:19

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHOFLS. 032  
PROC. 18/25  
RUB. 9**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 22.675.785/0001-35  
Certidão n°: 83535346/2024  
Expedição: 03/12/2024, às 10:52:59  
Validade: 01/06/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 22.675.785/0001-35, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

18/12/2024

0009145285

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

FLS. 033

PROC. 18/25

RUB. P

**CERTIDÃO ESTADUAL**  
**FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E**  
**EXTRAJUDICIAL**

**CERTIDÃO Nº: 8591052**

**FOLHA: 1/1**

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 17/12/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

**VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, portador do CNPJ: 22.675.785/0001-35. \*\*\*\*\***

**OBSERVAÇÕES:**

a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário.

b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: [www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br), disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Campo Grande, quarta-feira, 18 de dezembro de 2024.

**PEDIDO Nº:**

0009145285





**Ordem dos Advogados do Brasil**

Seção de Mato Grosso do Sul

FLS. 034

PROC. 18/25

RUB. P

**RESOLUÇÃO OAB/MS n. 12/2017**

*"Deliberação da OAB/MS pela inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição."*

O Conselho da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 58, I do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) reunido em Sessão Plenária realizada em 24 de novembro de 2017, resolve:

**Considerando** que os requisitos do inciso I, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 89 (in totum) do referido Diploma legal".

**Considerando** que a subjetividade intrínseca aos critérios de notória especialização e singularidade impedem sua determinação nos casos de competição entre advogados e impossibilita a instauração de procedimento licitatório.

**Considerando** que a inexigibilidade de licitação encontra fundamentação na própria legislação que disciplina a atividade da advocacia, mais especificamente, quanto às exigências e vedações contidas no Código de Ética da Advocacia e no Estatuto da OAB, mais especificamente no tocante às práticas de mercantilização, que colidem com as regras de licitação.

**Considerando** que a contratação entre advogado e ente público é ato discricionário em essência, com fundamento na vedação da mencionada mercantilização da atividade advocatícia e na confiabilidade existente nessa relação profissional.

**Considerando** que a singularidade da prestação do serviço fica caracterizada quando o objeto do serviço a ser desempenhado pelo profissional da advocacia exige habilidades específicas do contratado no poder de criação, sendo impossível de sopesar tais atributos objetivamente em um processo de competição, ainda que existam outros profissionais com qualidades semelhantes, justamente pela complexidade de variáveis que compõem a sua execução.

**Considerando** a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que requer seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos artigos 13, inciso V e 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993.



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
Seção de Mato Grosso do Sul

FLS. 035  
PROC. 18/25  
RUB. ①

**Considerando** que a advocacia vem sendo alvo de múltiplos e injustos ataques, partindo de diversas instituições e poderes constituídos, que buscam até mesmo criminalizar a profissão e ameaçam o livre exercício da atividade profissional.

**Considerando**, por fim, o disposto no artigo 31, incisos I, IV e V, do Regimento Interno da OAB/MS, resolve:

**Art. 1º.** Não encontra óbice legal a inexigibilidade do procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição.

**Art. 2º.** Essa decisão será comunicada a todos os Poderes Constituídos, bem assim também considerados seus órgãos cuja atividade guardem relação com a presente Resolução, tais como o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a todos prefeitos municipais, incluindo-se aqui a Assomasul (Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul) e ao Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, para demonstrar que é legal a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, bem como será amplamente divulgada na imprensa para esclarecimento da sociedade sul-mato-grossense sobre o tema em questão.

**Art. 3º.** Resolve, ainda, designar a Comissão do Advogado Publicista (CAPUB) para, em conjunto com a Comissão de Prerrogativas desta Seccional, auxiliar por meio de subsídio técnico a elaboração e execução de todas as medidas administrativas e judiciais necessárias para assegurar aos gestores e advogados sul-mato-grossenses a possibilidade de contratação de serviços advocatícios considerando a inexigibilidade do procedimento licitatório, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição.

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande (MS), Sala das Sessões do Conselho, 24 de novembro de 2017.

*Mansour Elias Karmonche*  
Presidente da OAB/MS

*Gervásio Alves Oliveira Junior*  
Vice-Presidente da OAB/MS

*Marco Aurélio de Oliveira Rocha*  
Secretário-Geral da OAB/MS

*Vinícius Monteiro Paiva*  
Secretário-Geral Adjunto da OAB/MS

*Stheven Razuk*  
Diretor Tesoureiro da OAB/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*Secretaria Municipal de Finanças*

FLS. 036

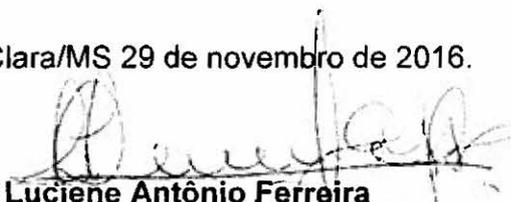
PROC. 18/25

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RUB. ②

**ATESTAMOS**, para os devidos fins de direito, que a empresa **VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, com sede na Rua Acalifas, nº 1.332 – Carandá Bosque, na cidade de Campo Grande/MS, CEP: 79.032-390, prestou serviços de levantamento de dados, conferência e impugnação administrativa objetivando do índice do ICMS, no município de Água Clara/MS.

**ATESTAMOS** ainda, que tais serviços estão foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Água Clara/MS 29 de novembro de 2016.

  
**Luciene Antônio Ferreira**  
**Secretaria Municipal de Finanças**  
**Água Clara/MS**

*Luciene Antonio Ferreira*  
Sec. Mun. de Finanças  
Port. 034/2015



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

FLS. 037  
PROC. 18/25  
RUB. ②

**DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

DECLARAMOS, para os devidos fins, que a empresa **VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOSSIADOS S/S**, com sede na Rua Acalifas, nº 1.332 – Carandá Bosque, na cidade de Campo Grande-MS, CEP.: 79.032-390, através do Contrato nº. 101/2016, prestou serviços de levantamento de dados, conferência e impugnação administrativa objetivando revisão do índice ICMS, no município de Jaraguari-MS.

Jaraguari-MS, 24 de março de 2017.

**EDSON RODRIGUES NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal



RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS  
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: monicaadmjaraguari@outlook.com



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

GABINETE DO PREFEITO  
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA  
GESTÃO 2017-2020



FLS. 038

PROC. 18/25

RUB. 0

### DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**DECLARAMOS**, para os devidos fins que a empresa **VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, com CNPJ n. 22.675.785/0001-35 e sede na R. Acalifas, 1332 – Carandá Bosque, na cidade de Campo Grande (MS), por meio do contrato n. XXXXXX, prestou serviços de levantamento de dados, conferência e impugnação administrativa objetivando a revisão e aumento do índice de participação no rateio do produto de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, no município de TACURU-MS, no ano de 2017.

Tacuru - MS, 29 de Junho de 2018.

  
EDSON CORDOBA ITURBE  
Secretário de Governo  
Secretaria Municipal de Governo  
Portaria 059/2018



FLS. 039  
PROC. 18/25  
SUB. Ø

**DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**DECLARAMOS**, para os devidos fins que a empresa **VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, com CNPJ n. 22.675.785/0001-35 e sede na R. Acalifas, 1332 – Carandá Bosque, na cidade de Campo Grande (MS), por meio do contrato n. 273/2017, prestou serviços de levantamento de dados, conferência e impugnação administrativa objetivando a revisão e aumento do índice de participação no rateio do produto de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, no município de Dourados-MS, no ano de 2017.

Dourados (MS), 05 de julho de 2018.

  
**João Fava Neto**  
Secretário Municipal de Fazenda

FLS. 040  
PRCC. 18/25  
RUB. P

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09465612

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 9.906/04)



33 NATALIDADE PORTUGUESA



validade: 31/01/2022



CERTEIRAÇÃO



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO FEDERAL  
IDENTIDADE DE ADVOGADO  
CONSELHEIRO

BRASÃO

14445/MS

BRASÃO

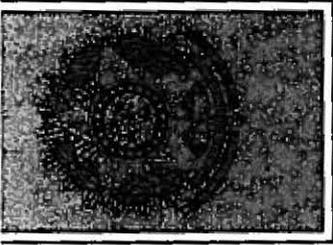
14445/MS

NOME  
VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA

FILIAÇÃO  
FERNANDO PAIVA  
LETÍCIA ALMEIDA RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO

NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
CAMPO GRANDE-MS	15/12/1988
RG	CPF
001300428 - SSP/MS	022 528 291-43
CIDADE	VIA EXPEDIENTE EM
CAMPO GRANDE	01 01/02/2019

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY  
PRESIDENTE



**República Federativa do Brasil**  
**Ministério da Educação**

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**



A Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul,

no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de

*Direito*

em 10 de julho de 2010, confere o título de

*Bacharel*

A

*Vinicius Carneiro Monteiro Paiva*

Carteira de Identidade nº 001300428 SSP/MS, nascido aos 15 de dezembro de 1986, natural do Estado de Mato Grosso do Sul, nacionalidade brasileira

e outorga-lhe o presente diploma  
 a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Campo Grande, 19 de julho de 2010



*Daniel Derrel Santee*  
 Coordenador de Administração Acadêmica

*Vinicius Monteiro Paiva*  
 Diplomado

*Célia Maria da Silva Oliveira*  
 Reitora



FLS. 041  
 PROC. 18/10  
 RUB. P

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Centro de Ciências Humanas e Sociais

**Curso de Direito**

Reconhecido pela Portaria Ministerial nº 436, MEC, de  
15/02/2002, publicada no D.O.U. nº 34, de 20/02/2002.

Diploma registrado de acordo com os termos do Art. 63  
da Portaria Normativa nº 40, MEC, de 12/12/2007.

 **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DIPLOMA**

Registrado sob nº : 29195 Livro nº : 145 GRAD  
Folha nº : 195 Processo nº : 0006620/2010-43  
de acordo com os termos do § 1º, do art. nº 48, da Lei nº 9.394/96, que  
estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (DOU de 23/12/1996).

Campo Grande-MS, 31 de agosto de 2010



*Bernardino Magno de Senna Neto*  
Bernardino Magno de Senna Neto  
Chefe da Divisão de Registro de Diplomas

*João Ricardo Figueiras Tognini*  
João Ricardo Figueiras Tognini - Vice-Reitor  
Por delegação de competência - Portaria nº 998, de 05/12/2008.

FLS. 042  
PROC. 18/25  
RUB. Ø



Departamento de Pós-Graduação

## CERTIFICADO

Certificamos que **VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA**

concluiu o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em **Direito Político e Prática Eleitoral** realizado no período de 18 de março de 2019 a 6 de junho de 2022 com carga horária total de 360 horas.

FLS. 043

PROC. 18/25

RUB. Ø

DocuSigned by:

*Guilherme Marzoli Montandon Saraiva*

Assinado por: **GUILHERME MARZOLI MONTANDON SARAIVA**

CPF: 06707628496

Papel: DIRETOR

Data/Hora da Assinatura: 17/06/2022 | 05:23:57 PDT

ICP  
Brasil

8DB56D2F32614FDD989A8B5D2CE37C9F

## FACULDADE CERS

Credenciada pela Portaria nº 370 de 20 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2018. O curso foi realizado em cumprimento ao disposto na resolução nº 1 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, publicada em 06 de abril de 2018.

Área de Conhecimento: DIREITO

Nome: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA

CPF: 022.526.261-43

Registro do Certificado:

Página de nº: 8991

Livro de nº: 127180

\* Número do registro corresponde ao número descrito, na parte superior da página, como Envelope ID

Direção Geral: Guilherme Marzol Montandon Saraiva  
Departamento de Pós-Graduação: Andréa da Silveira Bemfica  
Secretária de Pós-Graduação: Janaina Dias Marçal da Silva

DocuSigned by:

*Guilherme Marzol Montandon Saraiva*

Assinado por: GUILHERME MARZOL MONTANDON SARAIVA

CPF: 08707628486

Papel: DIRETOR

Data/Hora da Assinatura: 17/06/2022 | 05:23:54 PDT



6D856D2F32614FDD989A8B5D2CE37C9F

FLS. 044  
PROC. 18/25  
RUB. 0

# HISTÓRICO ESCOLAR

## Pós-Graduação Lato Sensu



Nome: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA

CPF: 022.526.261-43

Curso\_Turma: DIREITO POLITICO E PRATICA ELEITORAL\_2019.1

FLS. 045

Carga horária Total do Curso: 360 horas

PROC. 18/25

Disciplina E Patrono	RUB	CH	Nota
Eleições 2020: Lições Para O Direito Eleitoral No Brasil Antônio Edilberto Oliveira Lima - Mestre		7	8.1
Teoria Geral Do Estado, Da Política E Da Democracia Antônio Edilberto Oliveira Lima - Mestre		28	8.1
História Do Direito Eleitoral Brasileiro Igor Pereira Pinheiro - Especialista		14	8.1
Partidos Políticos: Criação, Funcionamento E Autonomia Samuel Sales Fonteles - Especialista		14	8.1
Justiça Eleitoral: Organização E Competência Daniel Castro Gomes Da Costa - Doutor		14	8.1
Ministério Público Eleitoral: Atribuições Constitucionais E Legais Henrique Da Rosa Ziesmer - Mestre		14	8.1
Advocacia Eleitoral Walber De Moura Agra - Doutor		7	8.1
Princípios Constitucionais Do Direito Eleitoral E Convencionalidade Encida Desirec Salgado - Doutora		14	8.1
Condições De Inelegibilidades E De Elegibilidade Constitucional Daniel Castro Gomes Da Costa - Doutor		14	8.1
Ano Eleitoral E Procedimentos Do Registro De Candidatura Encida Desirec Salgado - Doutor		28	10.0
Propaganda Eleitoral: Meios E Restrições Daniel Castro Gomes Da Costa - Doutor		14	10.0
Direito Eleitoral Digital Diogo Rais Rodrigues Moreira - Doutor		14	10.0
Financiamento Eleitoral E Prestação De Contas Samuel Sales Fonteles - Especialista		14	10.0
Ilicitos Eleitorais: Abusos, Corrupção E Fraude Flavio Cardoso Pereira - Doutor		21	10.0
Direito Processual Eleitoral: Ações E Recursos Flavio Cardoso Pereira - Doutor		28	10.0
Crimes Eleitorais E Processo Penal Eleitoral Flavio Cardoso Pereira - Doutor		21	10.0
Reforma Política E Eleitoral: Alterações E Perspectivas Henrique Neves Da Silva - Especialista		14	10.0
Metodologia Da Pesquisa Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho - Doutor		45	-
Didática No Ensino Superior Lais Gomes Bergstein - Doutora		20	-
<b>Média Final</b>			
<b>Trabalho de Conclusão de Curso</b>			<b>Nota</b>
<b>Tipo: Artigo</b>			
<b>Tema: A CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO INGRESSOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45</b>			<b>9.7</b>

**Forma de avaliação:** A avaliação do aproveitamento será expressa em graus, variando numa escala de zero a dez. O aluno para ser aprovado deverá alcançar a média final de aproveitamento não inferior a sete em cada disciplina e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no Curso em processo formal de avaliação.

**Observação:** O curso foi realizado em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1/2018 do Ministério da Educação, publicada em Diário Oficial da União em 06/04/2018.



FLS. 047  
PROC. 18/25  
RUB. 9

## VALIDAÇÃO DO DOCUMENTO

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma DocuSign.

Para verificar a(s) assinatura(s) clique no link: [validator.docusign.com](https://validator.docusign.com) e siga as orientações para verificação de validade do documento, ou ainda no Adobe ou no Foxit.

Os nomes indicados para assinatura e seus critérios de criptografia seguem no teor dos documentos e no certificado de conclusão que segue junto ao documento.

A(s) assinaturas(s) tem validade jurídica como original no ambiente virtual, e, para conhecer um pouco mais sobre o assunto, lhe convidamos a ler a reportagem seguinte:  
<https://www.docusign.com.br/legislacao>



# Faculdade Escola Paulista de Direito



O Diretor da Faculdade Paulista de Direito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Empresarial, em julho de 2012, confere o título de

## Especialista em Direito Empresarial Vinícius Carneiro Monteiro Paiva

brasileiro, natural do Estado de Mato Grosso do Sul, nascido a 15 de dezembro de 1986,

RG nº 1300428 - MS

e outorga-lhe o presente Certificado, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

  
Professor Doutor Ricardo Castillo  
Diretor

FLS. 048  
PRCC. 18/2017  
RUB. 

**FACULDADE ESCOLA PAULISTA DE DIREITO**

Recredenciada através da Portaria MEC n.º 503 de 12/06/2013

De acordo com a Res. CNE/CES n.º 1/2007

Registro n.º: 100

Livro: K Folha: 20

Carga horária total: 20 h/a

São Paulo, 11 de Dezembro de 2017

SECRETARIA ACADÊMICA

Responsável: [Assinatura]



FLS. 049  
PRCC. 18/25  
RUB. [Assinatura]



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

ASSP/CS 15656

NOME  
ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA

FILIAÇÃO  
WILSON ROBERTO ISIDORO DA SILVA  
MARILIA JANOLIO DA SILVA

NACIONALIDADE  
RIBEIRÃO PRETO-SP

RG  
44936095-7 - SSP/SP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
SIM

DATA DE NASCIMENTO  
10/08/1989

CPI  
387 399 548-46

VIA EMISSÃO CM  
01 12/03/2012

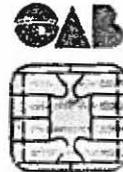
*Leonardo Avelino Duarte*  
LEONARDO AVELINO DUARTE  
PRESIDENTE

FLS. 050  
PROC. 18/25  
RUB. 2

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10023870



SINATURA DO PORTADOR  
*Alexandre Janolio Isidoro Silva*



OBSERVAÇÕES

ESÃO OBRIGATORIOS  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 1º do I.C.M. 6/95-EE)



XII CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS  
DIREITO TRIBUTÁRIO E OS

# NOVOS HORIZONTES DO PROCESSO



O IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários certifica que

*Alexandre J. Isidoro Sifoa*

participou do XII Congresso Nacional de Estudos Tributários - Direito Tributário e os Novos Horizontes do Processo, realizado nos dias 09, 10 e 11 de dezembro de 2015, com carga de 24 horas, no Hotel Renaissance - São Paulo (SP), na qualidade de

*Congressista*

FLS. 051  
PROC. 18/25  
RUB. 9

*Paulo de Barros Carvalho*  
Paulo de Barros Carvalho  
Presidente

*Priscila de Souza*  
Priscila de Souza  
Coordenadora

# IBET

FLS. 0  
PRCC. 18125  
RUB.   
Humberto Ávila  
Prefácio

Alexandre Avalli Santana  
Rodrigo Santos Masset Lacombe  
Coorganizadores

# Novo CPC e o PROCESSO TRIBUTÁRIO

## Impactos da nova lei processual

- |                                       |                                 |
|---------------------------------------|---------------------------------|
| Alexandre Avalli Santana              | Luiz Felipe Ferreira dos Santos |
| Alexandre Jansen da Costa Ely         | Marcelo Barbosa Alves Vieira    |
| Alexandre Melo Faria Bahia            | Marre A. Ribas Pissurno         |
| Allan Titonelli Nunes                 | Marcos de Araújo Cavalcanti     |
| Ana Paula Duarte Ferreira             | Maurício Ferreira Cunha         |
| André Luiz Maluf de Araújo            | Michel Hermene Noronha Pires    |
| Cassiano Garcia Rodrigues             | Nayron Divino Toledo Malheiros  |
| Claudio Carneiro                      | Paulo Henrique dos Santos Lucen |
| Dierle Nunes                          | Renato Pessoa Manucci           |
| Fábio Jun Caputo                      | Rennan Faria Krüger Thamay      |
| Felipe Kertosz Ruzinski Pinto         | Rodolfo Kronenberg Hartmann     |
| Fernando Rubin                        | Rodrigo Santos Masset Lacombe   |
| Gisele Leite                          | Rominei Andriotti               |
| Guilherme Frederico Figueiredo Castro | Sabrina Douvado                 |
| Gustavo da Gama Vital de Oliveira     | Tarek Moyses Maussallem         |
| Jaldemiro Rodrigues de Azeite Jr.     | Tiago Bana Franco               |
| Leonardo Avelino Duarte               | Ulisses Schwarz Viana           |
| Leonardo Furlan Loebel                | Yuri de Oliveira Santos Silva   |



  
Kluwer  
Doutoramento

FLS. 053

PROC. 18/25

RUB. 9

## Sumário

### PARTE I

#### DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO NOVO CPC

##### 1. As Normas Fundamentais do Novo Processo Civil e a Aproximação entre o Processo Tributário Judicial e o Administrativo

*Ana Paula Duarte Ferreira*

1. Introdução .....	21
2. Processo Tributário Administrativo e Judicial: Relevância e Fundamento Constitucional .....	22
3. Elementos de Distinção e a Necessária Aproximação entre o Processo Judicial e o Processo Administrativo Tributário .....	24
4. Princípios Processuais e a Convergência entre o Novo Processo Civil e o Processo Administrativo Tributário .....	28
4.1. Impulso oficial, inércia da jurisdição, razoável duração do processo civil e oficialidade administrativa .....	30
4.2. Resolução do mérito, efetividade do processo, instrumentalidade das formas e informalidade administrativa .....	31
4.3. Verdade Processual x Verdade Material .....	33
4.4. Isonomia, paridade de tratamento e imparcialidade .....	35
4.5. Boa-fé, cooperação processual, legalidade objetiva e interesse público .....	36
5. A Relevância do Processo Administrativo na Pacificação das Relações Tributárias e a Aplicação Supletiva e Subsidiária da Legislação Processual Civil .....	39
6. Considerações Finais .....	40

##### 2. Os Princípios do Novo CPC Aplicáveis ao Processo Tributário

*Alexandre Avalo Santana*

*Alexandre Janólio Isidoro Silva*

1. Introdução .....	43
2. As Normas Fundamentais do NCPC .....	44
2.1. O Direito Processual, os Princípios/Direitos Fundamentais e o NCPC .....	45
3. A Inclusão Expressa de Princípios Constitucionais no NCPC (art. 1º) .....	46
4. O Princípio da Inércia (art. 2º) .....	48
5. Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição e os Métodos de Solução Consensual de Conflitos no Novo CPC (art. 3º) .....	49
6. Princípio da Duração Razoável do Processo no NCPC (art. 4º) .....	50
7. Princípio da Primazia da Solução de Mérito (art. 4º) .....	52
8. Princípios da Boa-Fé e da Cooperação (arts. 5º e 6º) .....	54
9. Princípios da Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Publicidade, e dever de consulta no NCPC no NCPC (art. 8º, 9º e 10) .....	57

PLS. 054

PROC. 18/25

RUB. 0

## 9. Sentenças em Demandas Tributárias e o Novo Código de Processo Civil

*Alexandre Avato Santana  
Alexandre Janólio Isidoro Silva*

1. Introdução .....	431
2. Enunciação: Promissas Sobre as Implicações do Novo CPC em Demandas Tributárias .....	432
3. Sentença como Norma Jurídica .....	433
3.1. Conceito de sentença .....	434
3.2. Elementos da sentença .....	435
3.3. Requisitos da sentença .....	437
4. Sentença em Demandas Tributárias .....	438
4.1. Dever de fundamentação .....	438
4.1.1. Estruturação da sentença em demandas tributárias .....	441
5. Consectários Jurisprudenciais .....	444
6. Conclusão .....	445

## 10. Remessa Necessária no NCPC

*Naivan Divino Toledo Malheiros*

1. Histórico Legislativo .....	447
2. Natureza Jurídica .....	448
3. Hipóteses de Cabimento de Remessa Necessária .....	446
3.1. Sentença contra a Fazenda Pública .....	446
3.2. Procedência de embargos à execução fiscal .....	450
3.3. Remessa necessária nos casos de ação civil pública e de ação de improbidade pública .....	451
3.4. Remessa necessária no mandado de segurança .....	452
4. Hipóteses de Dispensa da Remessa Necessária .....	454
4.1. Dispensa à remessa necessária - restrição quantitativa .....	454
4.1.1. Autarquias e fundações de direito público dos municípios que são capitais do estado .....	455
4.2. Dispensa à remessa necessária - restrição qualitativa .....	456
4.2.1. Súmula de Tribunal Superior .....	456
4.2.2. Acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos .....	456
4.2.3. Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência .....	457
4.2.4. Entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa .....	457
4.3. Remessa necessária e a sentença arbitral .....	458
4.4. Não cabimento de remessa necessária nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública .....	458
5. Procedimento .....	459
6. Direito Intertemporal .....	460

## 11. A Coisa Julgada em Matéria Tributária, Relações Jurídicas Continuativas e o Novo Código de Processo Civil

*Luiz Felipe Kertes; Renato Pinto  
Sustina da Gama Vital de Oliveira*

1. Introdução .....	463
---------------------	-----

FLS. 055

PROC. 18/25

RUB. D

## 2. Os Princípios do Novo CPC Aplicáveis ao Processo Tributário

*Alexandre Ávalo Santana<sup>41</sup>*

*Alexandre Janólio Isidoro Silva<sup>42</sup>*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. As Normas Fundamentais do NCPC. 2.1 O Direito Processual, os Princípios/Direitos Fundamentais e o NCPC. 3. A Constitucionalização do Processo no NCPC (art. 1º). 4. Princípio da Inércia. 5. Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição e os Métodos de Solução Consensual de Conflitos no Novo CPC (art. 3º). 6. Princípio da Duração Razoável do Processo no NCPC (art. 4º). 7. Princípio da Primazia da Solução de Mérito (art. 4º). 8. Princípios da Boa-fé e da Cooperação (arts. 5º e 6º). 9. Princípio da Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Publicidade, e dever de consulta no NCPC (art. 8º). 10. Conclusão.

### 1. Introdução

Diante de sua importante função de sustentáculo para a aplicação das diversas normas proclamadoras de um novo modelo processual brasileiro, o presente estudo pretende examinar os princípios processuais contidos no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), considerando a aplicabilidade ao processo tributário, tudo examinado a partir de um contexto constitucional.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB de 5 de outubro de 1988), todos os enunciados-prescritivos vigentes deveriam passar a ser interpretados à luz desta Nova Ordem Constitucional.

<sup>41</sup> Advogado e Consultor Jurídico. Professor de Direito Processual Civil e Direito Constitucional (graduação e pós-graduação). Professor da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); professor de pós-graduação da Escola Superior da Magistratura (ESMAGIS-MS), do CERS e da Escola de Magistratura do Trabalho (Ematra). Professor convidado da Escola Superior da Advocacia (ESA-MS). Pós-graduado em Direito Processual Civil (INPG-UCDB); Pós-graduado em Direito Constitucional (PUC-RJ). Pós-Graduando em Direito Tributário (PUC-Minas). Mestrando em Direito (UFMS). Membro do CEAPRO e da ABDPro. Ex-Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça-MS. Coautor do Manual de Direito Processual Civil. Coordenador e Coautor do Novo CPC Análise Doutrinária. Autor de diversos outros livros e artigos publicados em revistas e sites especializados.

<sup>42</sup> Advogado. Professor de Direito Tributário (graduação e pós-graduação). Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Graduado no curso de Direito das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Autor de artigos publicados em livros e revistas especializadas.

FLS. 056

PROC. 18/25

RUB. 9

## 9. Sentenças em Demandas Tributárias e o Novo Código de Processo Civil

*Alexandre Ávalo Santana*<sup>543</sup>

*Alexandre Janólio Isidoro Silva*<sup>544</sup>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Noções Prodrômicas. 2.1. Regra-Matriz de incidência tributária. 3. Sentença como Norma Jurídica. 3.1. Conceito de sentença. 3.2. Elementos da sentença. 3.3. Requisitos da sentença. 4. Sentença em Demandas Tributárias. 4.1. Dever de fundamentação. 4.1.1. Estruturação da sentença em demandas tributárias. 5. Consectários Jurisprudenciais. 6. Conclusão.

### 1. Introdução

É cediço que a instauração da relação jurídica processual tem por objetivo a obtenção de um provimento jurisdicional, aspecto que veicula o necessário pronunciamento do magistrado, à luz dos princípios da proibição do *non liquet*, da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB<sup>543</sup>), não havendo a possibilidade de o magistrado alegar lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico (art. 140. *caput*, do NCPC<sup>546</sup>).

Ao tratar do tema, nota-se que o NCPC foi além da previsão do art. 126 do CPC/1973<sup>547</sup>, pois enquanto este fazia referência à "lei", a nova codificação

543 Advogado e Consultor Jurídico. Professor de Direito Processual Civil e Direito Constitucional (graduação e pós-graduação). Professor da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), professor da pós-graduação da Escola Superior da Magistratura (ESMAGIS-MS), do CERS e da Escola da Magistratura do Trabalho (Ematra). Professor convidado da Escola Superior da Advocacia (ESA-MS). Pós-graduado em Direito Processual Civil (INPG-UCDB). Pós-graduado em Direito Constitucional (PUC-RJ). Pós-graduado em Direito Tributário (PUC-Minas). Mestrando em Direito (UFMS). Membro do CEAPRO e da AADPRO. Ex-Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça-MS. Coautor do Manual de Direito Processual Civil. Coordenador e Coautor do Novo CPC Análise Doutrinária. Autor de diversos outros livros e artigos publicados em revistas e sites especializados.

544 Advogado. Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET e Pós-Graduado em Direito Público pela APMEducação em convênio com o Curso Ênfase.

545 Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

546 Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

547 Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscu-

Alexandre Ávalo Santana  
José de Andrade Neto  
Coordenadores

Luiz Guilherme Marinoni  
Prefácio

# Novo CPC

ANÁLISE DOUTRINÁRIA  
sobre o novo direito processual brasileiro

PLS. \_\_\_\_\_  
PROC. 12/25 \_\_\_\_\_  
RUB. \_\_\_\_\_

Antonio Frederico Moura  
Alexandre Ávalo Santana  
Alexandre José de Castro Silva  
Ana Paula Cavalcanti Simões  
André Luiz de Jesus de Azevedo  
Ariete Inácio Aragão  
Arthur Mendes Leão  
Cassiano Moraes Rodrigues  
Cleandro Garcia  
Édlio Cavalheiro Leite  
Fabrício José Cavalcanti  
Fabrício Rocha Duarte  
Flávia Augusta de Toledo Mendes  
Fernando Rubin  
Johannes Rodrigues de Almeida  
Lilian Brandão  
Luciano dos Santos Mendes

Lúcia Cláudia Alves Pereira  
Luiz Eduardo Praduan  
Luiz Henrique Velho Camargo  
Márcio Barbosa Alves Vieira  
Marcelo José Furtado Soares  
Ney Alves Mendes  
Otilio César Antunes da Costa  
Pedro Mineiro de Oliveira  
Rafael Ribeiro Rodrigues  
Rafael Pereira  
Rosana Paula Krüger Thiemy  
Ronaldo Cremer  
Sabrina Douvado  
Tatiana Alves e Silva  
Torgato Jardim  
Vinícius Monteiro Paiva

3

de  
 ... 389  
 e-  
 ... 390  
 ... 390  
 no  
 do  
 ... 391  
 ... 396  
 ... 397  
 cia  
 ... 398  
 a  
 so  
 ... 400  
 e  
 ... 401  
 ... 402  
 ... 403  
 do  
 ... 404  
 ... 406  
 ... 408  
 ... 408  
 ... 409  
 ... 415  
 ... 424  
 ... 434  
 ... 436  
 ... 436  
 ... 439  
 ... 440  
 ... 442  
 ... 443

6. Da competência para o julgamento do conflito ..... 445

7. Do procedimento ..... 446

8. Do sobrestamento do processo ..... 446

9. Do julgamento monocrático ..... 448

10. Do julgamento do conflito e da validade dos atos processuais praticados ..... 450

11. Conclusão ..... 452

**V. Da Homologação de Decisão Estrangeira e da Concessão do Exequatur à Carta Rogatória no Novo Código de Processo Civil ... 453**

1. Introdução ..... 453

2. Noções Prodrômicas ..... 454

2.1. Cooperação Jurídica Internacional ..... 455

3. Definição e Natureza Jurídica ..... 456

3.1. Concessão de Exequatur à Carta Rogatória ..... 456

3.2. Homologação de Sentença Estrangeira ..... 457

4. Procedimento ..... 459

4.1. Concessão de Exequatur à Carta Rogatória ..... 459

4.2. Homologação de Sentença Estrangeira ..... 464

4.3. Homologação de Laudo de Sentença Arbitral Estrangeira ..... 469

5. Jurisprudência do STF e do STJ ..... 471

6. O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) ..... 478

6.1. Introito ..... 478

6.2. Artigo 960 do NCPC ..... 479

6.3. Artigo 961 do NCPC ..... 481

6.4. Artigo 962 do NCPC ..... 482

6.5. Artigo 963 do NCPC ..... 483

6.6. Artigo 964 do NCPC ..... 484

6.7. Artigo 965 do NCPC ..... 485

7. Conclusão ..... 486

3.4. Proccimento .....	518
3.5. O papel do <i>amicus curiae</i> .....	520
3.6. Efeito vinculante .....	523
4. Conclusões: o nascimento de um novo modelo processual .....	525
<b>III. A Reclamação Constitucional e o Novo Código de Processo Civil .....</b>	<b>528</b>
1. Introdução .....	528
2. Natureza Jurídica .....	531
3. O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) .....	532
4. Do Cabimento da Reclamação (Art. 988 do NCPC) .....	533
5. Propositura, Competência e Forma (Art. 988, §§ 1º, 2º e 3º do NCPC) ...	536
6. Das providências do relator ao despachar a reclamação (Art. 989 do NCPC) .....	539
7. Da legitimidade para impugnar a reclamação (Art. 990 do NCPC) ...	541
8. Da atuação do Ministério Público (Art. 991 do NCPC) .....	541
9. Do julgamento da reclamação: Efeitos da decisão de procedência (Art. 992 do NCPC) .....	542
10. Da determinação de cumprimento da decisão (Art. 993 do NCPC) . .	543
11. O NCPC e as possíveis implicações na jurisprudência .....	543
12. Conclusão .....	544

## SEXTA PARTE

### Dos Recursos: aspectos gerais e recursos em espécie

<b>I. O Novo CPC e o Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito Recursal .....</b>	<b>549</b>
1. Introdução .....	549
2. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos .....	551
3. Primazia da inadmissibilidade dos recursos: prevalência da jurisprudência ofensiva .....	553
4. O princípio da primazia do julgamento do mérito recursal no NCPC: óbice ao avanço da jurisprudência ofensiva .....	554
5. Aplicação do princípio nos recursos ordinários (regra geral) .....	556

## V. DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA E DA CONCESSÃO DO EXEQUATUR À CARTA ROGATÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Alexandre Janólio Isidoro Silva<sup>999</sup>

**Sumário.** 1. Introdução. 2. Noções Prodrômicas. 2.1. Cooperação Jurídica Internacional. 3. Definição e Natureza Jurídica. 3.1. Concessão de *Exequatur* à Carta Rogatória. 3.2. Homologação de Sentença Estrangeira. 4. Procedimento. 4.1. Concessão de *Exequatur* à Carta Rogatória. 4.2. Homologação de Sentença Estrangeira. 4.3. Homologação de Laudo ou Sentença Arbitral Estrangeira. 5. Jurisprudência do STF e do STJ. 6. O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). 6.1. Introdução. 6.2. Artigo 960 do NCPC. 6.3. Artigo 961 do NCPC. 6.4. Artigo 962 do NCPC. 6.5. Artigo 963 do NCPC. 6.6. Artigo 964 do NCPC. 6.7. Artigo 965 do NCPC. 7. Conclusão.

FLS. 060  
 PROC. 18/25  
 RUB. Ø

### 1. Introdução

As decisões proferidas no exterior, via de regra, não produzem efeitos no território nacional, em virtude de sua soberania, já que a função jurisdicional é de competência do Poder Judiciário brasileiro.

Assim sendo, para que uma decisão estrangeira seja cumprida em território nacional, esta precisa passar por um processo de reconhecimento pelo Poder Judiciário nacional.

Pois bem, a República Federativa do Brasil possui dois mecanismos de meios para o reconhecimento ou ratificação de decisão estrangeira no Brasil, quais sejam: a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias e a homologação de sentença estrangeira.

A concessão do *exequatur* à carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira dizem respeito ao Direito Processual Civil Internacional, sendo considerados mecanismos tradicionais de cooperação jurídica internacional. Para alguns autores, o referido Direito está abrangido no objeto de estudo do Direito Internacional Privado (DIPRI).

<sup>999</sup> Pós-Graduando em Direito Público pela APMEducação em convênio com o Curso Ênfase em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET.

### III. A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Alexandre Ávalo Santana\*

Alexandre Janólio Isidoro Silva\*\*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Natureza Jurídica. 3. O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). 4. Do Cabimento da Reclamação (Art. 988 do NCPC). 5. Propositura, Competência e Forma (Art. 988, §§ 1º, 2º e 3º do NCPC). 6. Das providências do relator ao despachar a reclamação (Art. 989 do NCPC). 7. Da legitimidade para impugnar a reclamação (Art. 990 do NCPC). 8. Da atuação do Ministério Público (Art. 991 do NCPC). 9. Do julgamento da reclamação: Efeitos da decisão de procedência (Art. 992 do NCPC). 10. Da determinação de cumprimento da decisão (Art. 993 do NCPC). 11. O NCPC e as possíveis implicações na jurisprudência. 12. Conclusão.

#### 1. Introdução

A origem da reclamação se confunde com a origem e evolução da correção parcial, porquanto as duas medidas têm em comum o descumprimento ou a desobediência à decisão do Tribunal, cuja primeira manifestação se deu no Direito Romano, com meio de impugnação denominado *supplicatio*<sup>815</sup>.

A *supplicatio* somente era cabível em relação às decisões irrecorribis cuja finalidade era corrigir alguma irregularidade processual cometida

815 Advogado e Consultor Jurídico. Professor de Direito Processual Civil e Constitucional (graduação e pós-graduação). Professor da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Professor da pós-graduação da Escola da Magistratura do Trabalho (EMLT - região). Professor da pós-graduação do Complexo Educacional Dom Bosco (CECDB). Pós-graduado em Direito Processual Civil (INPG-UCDB). Pós-graduado em Direito Constitucional (PUC-RJ). Ex-Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça-MS. Coautor de livros de Direito Processual Civil (Editora Saraiva). Autor de diversos livros e artigos publicados em revistas e sites especializadas.

816 Pós-Graduando em Direito Público pela APMEducação em convênio com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

817 TESHEINER, José Maria Rosa; DONADEL, Adriane. *A Reclamação no STF e no STJ*. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/121-artigos-set-2003/4568-a-reclama-no-stf-e-no-stj>. Acesso em: 24 de maio de 2015.

FACULDADES INTEGRADAS "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO" DE PRESIDENTE PRUDENTE

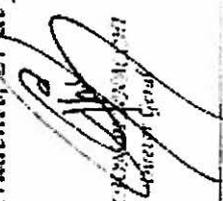


MANTIDAS PELA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO  
PRESIDENTE PRUDENTE - SP

O Diretor Geral das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de Direito, em 21 de dezembro de 2011, confere o título de Bacharel em Direito a **ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA**, RG: 44.936.095-7-SSP/SP, nacionalidade brasileira, nascido (a) aos 10 de agosto de 1989, natural de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

  
ALEXANDRE FURQUIM ISIDORO SILVA  
Bacharel

Presidente Prudente, 27 de janeiro de 2012.

  
WILSON DE CARVALHO  
Presidente Prudente

FLS. 062

PROC. 18/2012

RUB. \_\_\_\_\_

**CURSO DE DIREITO**

Reconhecido pelo Dec. nº 61.194 de 21/08/1967

Publicado no D.O.U. em 22/08/1967

Renovação de Reconhecimento pela Portaria nº 3.855 de 10/11/2005

Publicado no D.O.U. em 11/11/2005

Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo

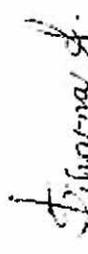
de Presidente Prudente

Presidente Prudente - SP

Diploma Registrado sob Nº 5314

No livro Nº 10 folha 86

Em 24 / 01 / 2012

  
Silvana de Almeida  
Secretária Júnior

Conclusão do Curso: 21/12/2011

Colação de Grau: 27/01/2012

**MEC - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

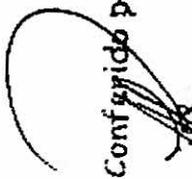
Processo Nº 15303/12 Lei 9.394 - DOU de 23/12/1996.

Diploma Registrado sob Nº 590158

São Carlos 15 / 10 / 2012

  
Roseli Aparecida Francisco Barbosa  
Diretora da Divisão de Registro de Diplomas  
Delegação Port. GR 253/09 de 24/08/2009

Confirmando por

  
Roberto Fallaci  
Registro de Diplomas  
ProAr-UFSCar

FLS. 063  
PRCC. 18/25  
RUB. ①

# *Certificado*

O IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários certifica que

*Alexandre Janólio Isidoro Silva*

concluiu o Curso de Especialização em Direito Tributário aprovado pelo MEC  
conforme Portaria nº 1.704/2005, com carga de 360 horas/aula.

*São Paulo, 26 de agosto de 2014.*

**IBET**

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

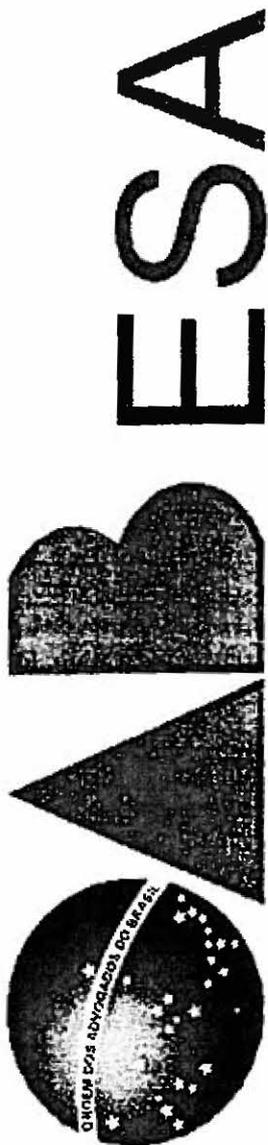
FLS. 064  
PROC. 18/25  
RUB. ①

  
Paulo de Barros Carvalho  
Presidente

# Histórico Escolar

Certificado n° 201302112

Período	2º semestre de 2012	Nota	9,5
<b>Segurança Jurídica - 90h/a</b>			
<b>Módulo: Tributo</b>			
Direito tributário e o conceito de tributo Rosana Oleinik - Mestre e doutoranda PUC/SP			
Espécies tributárias Ana Carolina Carvalho Dias - Mestre e doutora PUC/SP			
Fontes do direito tributário Ricardo Alvares da Silva Campos - Mestre PUC/SP			
Interpretação, validade, vigência e eficácia das normas tributárias João Maurício Adeodato - Livre-docente USP			
Segurança jurídica e processo: recursos, ação rescisória, coisa julgada e ADIN 10			
Regra-matriz de incidência - hipótese tributária Priscila de Souza - Mestre PUC/SP			
Teoria na prática: estratégias processuais Aurora Tomazini de Carvalho - Doutora PUC/SP e Professora UEL			
Período	2º semestre de 2012	Nota	9,5
<b>e Crédito Tributário - 90h/a</b>			
<b>Módulo: Incidência</b>			
Isenções tributárias e a regra-matriz de incidência tributária Lucas Galvão de Brito - Mestre e doutorando PUC/SP			
Crédito tributário, lançamento e espécies de lançamento tributário Osvaldo Santos de Carvalho - Mestre e doutorando - PUC/SP			
Controle da dívida ativa: ação anulatória, embargos à execução e exceção de pre-executividade Marina Vieira de Figueiredo - Mestre e doutoranda PUC/SP			
Extinção da obrigação tributária, compensação e repetição do indébito Gabriel M. Borges Prata - Mestre PUC/SP			
Imposto sobre a renda - pessoa física Julia de Menezes Nogueira - Mestre e doutoranda PUC/SP			
ISS - questões atuais Alberto Macedo - Mestre e Doutorando USP e Conselheiro Julgador Pref. São Paulo			
ICMS - mercadorias Argos Campos Ribeiro Simões - Mestrando PUC/SP e Agente Fiscal FAZESP			
Período	1º semestre de 2013	Nota	9,5
<b>Crédito Tributário - 90h/a</b>			
<b>Módulo: Exigibilidade do</b>			
Procedimento administrativo fiscal Osvaldo Santos de Carvalho - Mestre e doutorando - PUC/SP			
Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, MS e liminares Lúcia Paoliello Guimarães - Mestre PUC/SP			
Decadência e prescrição em matéria tributária Renata Elaine Silva - Mestre e douta - PUC/SP			
Realização da dívida ativa: execução fiscal e medida cautelar fiscal Rafael Pandoifo - Mestre e doutor PUC/SP			
IPI - questões atuais Luiz Roberto Domingo - Mestre PUC/SP			
ICMS - serviços Klaus Rodrigues Marques - Mestre PUC/SP			
Imposto sobre a renda - pessoa jurídica Roberta Bordini Prado Landi - Mestre PUC/SP			
RUB.	Nota	9,5	
PROC.	18/25		
<b>Incidência Tributária - 90h/a</b>			
<b>Módulo: Controle da</b>			
A regra-matriz de incidência, obrigação tributária e sujeição passiva Florence Cronemberger Haret - Doutora USP			
Controle processual da incidência: declaração de inconstitucionalidade Rodrigo Dalla Pria - Mestre e doutorando PUC/SP			
Sistema tributário, competência e princípios Frana Elizabeth Mendes - Mestre PUC/SP e Juiza Federal no Rio de Janeiro			
Imunidade e normas gerais de direito tributário Christine Mendonça - Mestre e doutoranda PUC/SP			
Tributação internacional Polyana Vilar Mayer - Mestre Mackenzie e Doutora Salamanca			
IPTU e ITR - questões atuais Cintia Estefania Fernandes - Mestre UFPR, Doutoranda PUC/PR e Procuradora do Município de Curitiba			
Contribuições atuais Solon Sehn - Mestre PUC/SP			
FLS.	065	Período	1º semestre de 2012
		Nota	10
<b>Monografia</b>			
Tema: Vendas não presenciais e o protocolo ICMS n° 21/2011 do CONFAZ			
Período	2º semestre de 2012	Nota	9,5



## MATO GROSSO DO SUL

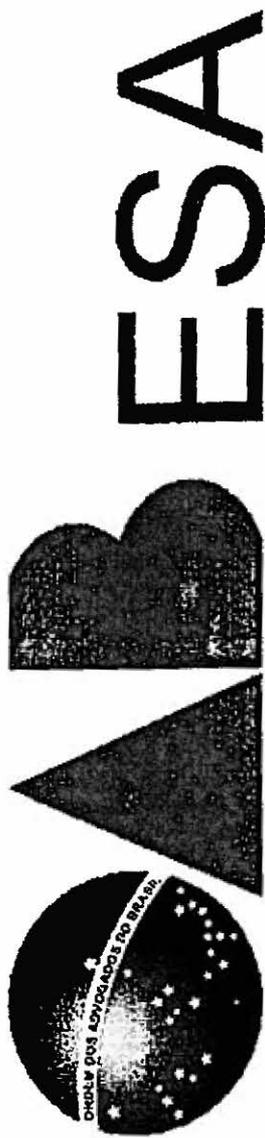
A Escola Superior de Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESAMMS confere a:

ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA

o certificado de participação na palestra com o tema “Supersimples na Advocacia” ministrada pelos palestrantes Dr. João Ricardo Dias de Pinho e Dr. Vladimir Rossi Lourenço, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no auditório da OAB/MS, em Campo Grande/MS, com carga horária total de 4 horas/aula.

  
Sandro Rogério Monteiro de Oliveira  
Diretor-Geral da ESAMMS

FLS. 066  
PROC. 18/25  
RUB. ①



## MATO GROSSO DO SUL

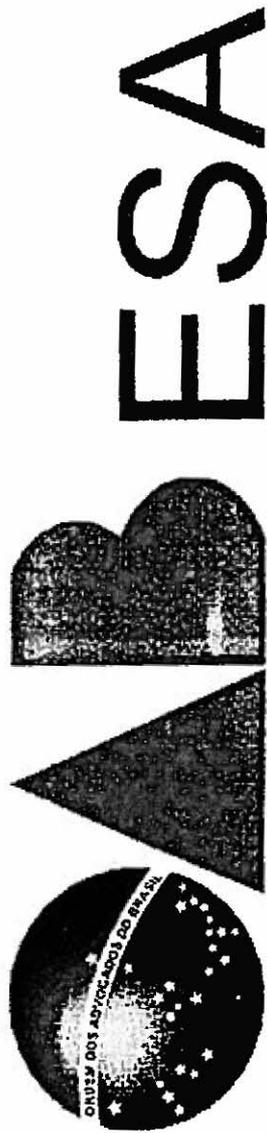
A Escola Superior de Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA/MS confere a:

ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA

o certificado de participação no Ciclo de Palestras “DIREITO TRIBUTÁRIO” com o tema “Planejamento Tributário”, ministrado pelo professor Dr. João Ricardo Nunes Dias de Pinho realizado no dia 23 de junho de 2015, em Campo Grande/MS, com carga horária total de 4 horas/aula.

  
Sandro Rogério Monteiro de Oliveira  
Diretor-Geral da ESA/MS

FLS. 067  
PROC. 18/25  
RUB. Ø



## MATO GROSSO DO SUL

A Escola Superior de Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA/MS confere a:

ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA

o certificado de participação no Ciclo de Palestras “DIREITO TRIBUTÁRIO” com o tema “ISS – Questões Atuais”, ministrado pelo professor Dr. Sebastião Rolon Neto realizado no dia 30 de junho de 2015, em Campo Grande/MS, com carga horária total de 4 horas/aula.

FLS. 068  
PROC. 18/25  
RUB. Ø

  
Sandro Rogério Monteiro de Oliveira  
Diretor-Geral da ESA/MS



Faculdades Integradas  
Antônio Eufrásio de Toledo  
Presidente Prudente-SP

## CERTIFICADO

Certificamos que **ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA** participou do III ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E II ENCONTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA realizado nas FIAET/PP nos dias 18 e 19 de setembro de 2007, na condição de OUVINTE, com carga horária de 0 horas e na condição de EXPOSITOR(A) do(s) seguintes(s) trabalho(s):

TÍTULO	AUTOR(ES)
A SEGURANÇA PÚBLICA NA ESFERA CONSTITUCIONAL	ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA KARINA DENARI GOMES DE MATOS

Presidente Prudente, 19 de setembro de 2007.

  
Ms. Vera Lúcia Canhoto Gonçalves  
Coordenadora de Pesquisa do NEPE

  
Glímará Pesquero Fernandes Mohr Funes  
Coordenadora de Extensão e Assuntos Comunitários

FLS. 069  
PROC. 18/25  
RUB. Ø



Faculdades Integradas  
Antônio Eufrásio de Toledo  
Presidente Prudente-SP

# Certificado

Certificamos que **ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA** participou do VI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E V ENCONTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E II ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (ENSINO MÉDIO) realizado nas FIAET/PP nos dias 21 e 22 de junho de 2010, na condição de OUVINTE, com carga horária de 7 horas e na condição de EXPOSITOR(A) do(s) trabalho(s) abaixo relacionado(s) e que se encontram PUBLICADOS no CD-Rom ISSN nº 1809-2551.

TÍTULO	FORMA DE APRESENTAÇÃO	ESPÉCIE	PALAVRAS-CHAVE	AUTOR(ES)
MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	Oral	Artigo	Ministério Público, Constituição Federal, Brasil, Instituto, Brasil, Resúmenes.	ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA SÉRGIO TIBIRICÁ AMARAL
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	Oral	Artigo	Crime Internacional, Tribunal Penal Internacional, Estado de Roma	ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA FERNANDO SOARES TOLDRAE

Presidente Prudente, 22 de junho de 2010.

**José Artur Teixeira Gonçalves**  
Coordenador de Pesquisa e de Extensão e Assuntos Comunitários

FLS. 070  
PROC. 18/25  
RUB. 9



FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS  
Aprovada pelo Poder CEE Nº 092/99, publicado no D.O.E. de 12/04/99



**CICFAI**

II Congresso de Iniciação Científica das  
Faculdades Adamantinenses Integradas

## CERTIFICADO

O Diretor Geral das Faculdades Adamantinenses Integradas, com fundamento nas disposições regimentais aplicáveis, CERTIFICA para fins de direito e todos os efeitos, que

**ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA**

Participou do II CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FAI, promovido por esta IES, no período de 22 a 24 de outubro de 2008, apresentando o trabalho intitulado: "O CONFLITO ENTRE O ESTATUTO DA MICROEMPRESA COM A LEI 9.099 DE 1995".

Por ser verdade, expediu-se o presente Certificado.

Adamantina, 22 de outubro de 2008

Prof. Dr. Márcio Cardim  
Presidente da Comissão Organizadora

FLS. 071  
PROC. 18/25  
RUB. 2

Prof. Dr. Roldão Simione  
Diretor Geral



FLS. 072  
PROC. 18/25  
RUB. 9

CONTRATO N°009/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001/2025  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 001/2025  
INEXIGIBILIDADE N° 001/2025

"CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE PEDRO GOMES ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S".

CONTRATANTE: O MUNICIPIO DE PEDRO GOMES, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Minas Gerias, N° 392, inscrita no CNPJ sob o n° 03.352.986/0001-57, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, neste ato representado pela secretária municipal: **Josiele Severo dos Santos**, brasileira, portadora do RG n° e inscrita no CPF sob n°....., residente e domiciliada a Rua....., bairro Centro, nesta cidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas, neste ato denominada **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **Vinícius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 22.675.785/0001-35 sito à Rua Manoel Inacio de Souza, 1543 - casa 01 - Bairro Santa Fé, na cidade de Campo Grande - MS, neste ato representado pelo Dr. Alexandre Janólio Isidoro Silva, brasileiro, advogado, casado, portador do RG n° 44.936.095-7 - SSP/SP e Inscrito no CPF sob n° 387.399.548-46, domiciliado no endereço supramencionado, ora denominado **CONTRATADO**, por força do presente instrumento e em conformidade com os termos do processo de inexigibilidade n° 001/2025, e com o disposto na lei n° 14.133/2021 e demais, têm entre si, justo e acordado, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. **DO OBJETO:**

1.1 Representação do Município em Instâncias Superiores mediante atuação a partir do segundo grau de jurisdição perante todos os tribunais do Estado de Mato Grosso do Sul e tribunais superiores. A atuação incluirá a elaboração de recursos (razões ou contrarrazões) contra decisões administrativas ou judiciais, bem como a realização de diligências necessárias ao bom andamento dos processos. Será



oferecida orientação jurídica ao Município por meio de pareceres sobre temas de interesse coletivo, difuso ou atinentes à área pública, com enfoque em matérias administrativas, constitucionais, tributárias, cíveis e processuais de maior complexidade.

1.2 Atuação junto aos Tribunais de Contas: Sob solicitação da Procuradoria do órgão, atuar nos processos de maior complexidade perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e/ou o Tribunal de Contas da União.

1.3. A atuação da CONTRATADA dar-se-á em apoio e de forma conjunto ao corpo técnico das atividades desta Municipalidade, exclusivamente em demandas que se diferenciem da complexidade cotidiana da jurídica municipal.

## **2. DA JUSTIFICATIVA**

2.1. Solicita-se a contratação de pessoa jurídica de advogados para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica ao CONTRATANTE, para exercer a representação do Município em Instâncias Superiores mediante atuação a partir do segundo grau de jurisdição perante todos os tribunais do Estado de Mato Grosso do Sul e tribunais superiores e atuação junto aos órgãos de controle externo, nos processos de maior complexidade perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e/ou o Tribunal de Contas da União, em casos que não fazem parte do cotidiano da atuação dos servidores municipais, com fundamento no Capítulo VIII, Seções I e II, da Lei n. 14.133/2021, em especial o art. 74, III, "c" e art. 1º, da Lei 14.039/2020.

2.2. O serviço a ser desenvolvido pela sociedade de advogados não é realizado pela procuradoria jurídica do município, ou por algum cargo da estrutura existente no Município, sendo que, os servidores públicos municipais continuarão desenvolvendo as atribuições inerentes a cada cargo diariamente, enquanto a consultoria oferecerá orientações e transferências de metodologias e experiências para auxiliar a tornar a administração pública municipal mais eficiente.

2.3. Não haverá substituição de pessoal, nem execução de serviços de competência de cargos municipais pela contratada, já que a forma de consultoria adotada visa repassar conhecimentos técnicos e experiências, orientando e capacitando os servidores públicos para o melhor



desenvolvimento de suas atribuições. Os serviços incluem a padronização que não é realizada por qualquer profissional, pois demanda conhecimento dos processos, procedimentos e atos que se pretende padronizar e também conhecimento de técnica de padronização, que obedece a metodologia própria, sendo que o escritório contratado possui ambos os conhecimentos. Não sendo conhecimento comum, de qualquer especialista, justamente por ser este tipo de padronização algo novo e só autorizado pelo TCU recentemente. A r. contratação encontra fundamento na art. 1º da Lei 14.039/2020, que acrescentou o art. 3-A à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), com a seguinte redação "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei", fixando a inexigibilidade de licitação para a contratação de sociedade de advogados quando comprovada a notória especialização.

- 2.4. O parágrafo único do art. 3-A considera notória especialização "o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."
- 2.5. Conforme documentos anexados, a equipe técnica da sociedade é composta pelos advogados **Vinícius C. Monteiro Paiva e Alexandre Janílio Isidoro Silva**, os quais possuem titulação e experiência na área objeto da presente contratação comprovando expertise, sendo, portanto, viável e justificável a contratação da sociedade de advogados por meio de inexigibilidade de licitação com fundamento legal na Lei 14.133/2021 c/c com a Lei 14.039/2020, conforme proposta e documentos anexados.
- 2.6. Há que se destacar que a notória especialização da sociedade de advogados já foi reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em contratações com objeto similar ao atual, conforme decisão anexada.
- 2.7. Assim, constata-se que a razão da escolha do Escritório de Advocacia **Vinícius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S** encontra-se justificada diante das necessidades do município e das capacidades técnicas das sócias que compõem o quadro



societário. Os documentos anexados comprovam o notório conhecimento e a experiência profissional desenvolvida em diversos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul.

- 2.8. Diante da natureza singular da contratação, há a impossibilidade de fixar um critério objetivo de seleção de profissionais, justamente pelo somatório de requisitos de notória especialização e relação mútua de ética e confiança, situação que justifica a contratação direta com o profissional escolhido pela Administração Pública Municipal, com fundamento na Lei 14.133/2021.
- 2.9. A proposta de preços em contraprestação aos serviços está em consonância aos praticados pelos profissionais do mercado, sendo adequada à disponibilidade financeira do Município, bem como à necessidade da prestação dos serviços.
- 2.10. Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a contratação direta do Escritório de Advocacia **Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S**, com fundamento no art. 74, III, c, bem com o teor do Capítulo VIII, Seções I e II, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 1º, da Lei 14.039/2020.

### 3. DA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 3.1. Representação do Município em Instâncias Superiores mediante atuação a partir do segundo grau de jurisdição perante todos os tribunais do Estado de Mato Grosso do Sul e tribunais superiores. A atuação incluirá a elaboração de recursos (razões ou contrarrazões) contra decisões administrativas ou judiciais, bem como a realização de diligências necessárias ao bom andamento dos processos. Será oferecida orientação jurídica ao Município por meio de pareceres sobre temas de interesse coletivo, difuso ou atinentes à área pública, com enfoque em matérias administrativas, constitucionais, tributárias, cíveis e processuais de maior complexidade.
- 3.2. Atuação nos processos de maior complexidade perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e/ou o Tribunal de Contas da União, sempre que demandada;



**4. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

4.1- A CONTRATADA executará os serviços acima descritos continuamente por meio de atendimento *online*, telefone, fax e presencial na sede do município.

4.2- Todos os custos de viagem e deslocamentos, estadia, alimentação e pessoal técnico especializado deverão estar inclusos no valor proposto para a prestação dos serviços.

**5. DO RESULTADO DOS TRABALHOS**

Estão definidos como resultados desse trabalho:

5.1- Relatório de acompanhamento do trabalho, indicando as atividades realizadas, os entraves identificados, e os respectivos encaminhamentos;

5.2- Relatórios Financeiros, a partir do primeiro crédito decorrente do incremento de receita, detalhando os valores arrecadados mês a mês;

5.3- Relatório Final Consolidado contendo, o resumo das ações desempenhadas e suas consequências em favor do Município.

**6. DO VALOR MÁXIMO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO e DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

6.1 O custo estimado total da presente contratação é representado pelo valor global de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), sendo o pagamento mensal no importe de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

6.2 O custo estimado foi apurado com base em pesquisas de mercado.

6.3 Os pagamentos dos serviços serão realizados mensalmente contados da assinatura do contrato, após o recebimento dos créditos decorrentes da prestação de serviços pactuada, mediante apresentação da nota fiscal e relatório dos serviços executados devidamente atestado pelo órgão competente.

As despesas decorrentes do presente Contrato, correrão à conta da dotação Orçamentária abaixo e a que vier a substituir.

02.04.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.0002.2005.0000 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



FLS. 077  
PROC. 18/25  
RUB. Ø

3.3.90.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

#### **7. FORMA DE CONTRATAÇÃO**

7.1. Conforme se comprova pela documentação anexada, a sociedade de advogados possui notória especialização e os serviços jurídicos propostos apresentam característica de singularidade, razão pela qual a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade de licitação, baseada no art. 74, III, c, bem com o teor do Capítulo VIII, Seções I e II, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 1º, da Lei 14.039/2020.

#### **8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

Para garantir o fiel cumprimento do objeto do futuro contrato, a CONTRATANTE se obrigará:

- Fornecer à CONTRATADA, todas as informações relacionadas com o objeto do contrato;
- Pagar à CONTRATADA na forma estabelecida neste instrumento, efetuando a retenção dos tributos devidos, consoante a legislação vigente;
- Acompanhar e fiscalizar, através de servidor designado pela Administração, o cumprimento deste instrumento, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas;
- Exigir a apresentação de Nota Fiscal com relatórios e outros documentos que comprovem os serviços realizados, o cumprimento de pedidos, o atendimento de providências, o Compromisso de qualidade, bem como fornecer à CONTRATADA recibos, atestados, vistos, declarações e autorizações de compromissos que exijam essas comprovações.

#### **9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

. Constituem obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas na legislação pertinente e nesse instrumento, as seguintes:

- Executar o objeto do Contrato de acordo com as condições e prazos estabelecidos no pretenso contrato;
- Assumir a responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou a terceiros, quando no desempenho de suas atividades profissionais, objeto do Contrato;



Prefeitura Municipal de

**PEDRO GOMES**

Adm 2025/2028

**CUIDANDO DA NOSSA GENTE**

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROC. 18/25

RUB. ①

• Responsabilizar-se por todas as despesas e encargos de qualquer natureza com pessoal de sua contratação, necessário à execução do objeto contratual, inclusive os encargos relativos à legislação trabalhista.

' Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados diretamente ou por seus empregados ou prepostos, à contratante ou a terceiros.

• Utilizar de forma privativa e confidencial, os documentos fornecidos pela para a execução do Contrato.

• Encaminhar ao Setor Financeiro da Prefeitura as notas de empenhos e respectivas notas fiscais/faturas concernentes ao objeto contratual;

• Providenciar a imediata correção das deficiências e ou irregularidades apontadas pela CONTRATANTE:

' Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos até o limite fixado no na lei 14.144/2021

#### **10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO**

10.1 O não cumprimento das obrigações previstas no presente Contrato, ou a ocorrência de quaisquer das situações descritas nos termos do art. 137 e art. 138 da Lei nº 14.133/2021;

10.1. O não cumprimento das disposições especificadas neste contrato implicará automaticamente em quebra de contrato, levando à sua rescisão.

10.2. O presente contrato é rescindível ainda, independentemente de qualquer interpelação Judicial ou Extrajudicial, nos casos de:

10.3. Omissão de pagamento pela CONTRATANTE;

10.4. Inadimplência de qualquer de suas Cláusulas, por qualquer uma das partes;

10.5. Acerto em comum acordo por iniciativa de uma das partes, mediante aviso por escrito com 30 (trinta) dias de antecedência, sem ônus para ambas as partes;

10.6. No caso do não cumprimento de qualquer das Cláusulas deste contrato, a parte que se sentir prejudicada poderá rescindi-lo sem que se faça necessário uma comunicação por escrito com a antecedência definida no sub-item anterior.



**11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS PENALIDADES**

11.1. A CONTRATADA, pela sua inadimplência no cumprimento do contrato, enquanto durar o vínculo contratual, estará sujeita às seguintes sanções:

11.2. Advertência;

11.3. Suspensão temporária do direito de participar de licitação;

11.4. Impedimento de contratar com a administração;

11.5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

11.6. Suspensão do pagamento.

**12. DO PRAZO DE DURAÇÃO**

12.1. O prazo para contratação será de 12 (doze) meses contados da assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, através de termo aditivo, tendo em vista a extensão e complexidade dos serviços a serem contratados e a natureza continuada, previsto no art. 105 da Lei nº 14.133/2021, aplicando-se o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de atualização monetária.

Pedro Gomes (MS), 10 de janeiro de 2025.



Documento assinado digitalmente

JOSIELE SEVERO DOS SANTOS

Data: 15/01/2025 16:35:25-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Josiele Severo dos Santos**  
Secretária Mun. De Administração

Contratante

Documento assinado digitalmente



ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA

Data: 15/01/2025 14:53:44-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Vinícius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S**  
Sócio Alexandre Janólio Isidoro Silva  
Contratato

**Vigência:** 12 de março de 2025 a 12 de março de 2026**Data de Assinatura:** 12 de março de 2025**Assinam:** Vanessa Rosa Prado e Anna Julia Nonato de Lima Bohrer

Sidrolândia/MS, 12 de março de 2025

Matéria enviada por Isabela Puerta Pereira Maihack

## Divisão de Licitação

## EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 89/2025 LS.

**Processo Administrativo n.º 319/2025****Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2025****Contratante:** Município de Sidrolândia/MS – CNPJ 03.501.574/0001-31

Representado pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Welbet Jose Biagi de Amorim

**Contratada:** Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S, – CNPJ 22.675.85/0001-35, representada pelo Senhor Vinicius Carneiro Monteiro Paiva**Objeto:**

Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica à Administração Pública Municipal perante o Tribunal de Contas da União, sob solicitação da Procuradoria Jurídica do órgão, com atuação nos processos de maior complexidade naquela Corte Federal de Contas. A prestação de serviços abrangerá ainda a consultoria jurídica nos atos administrativos de natureza complexa, submetidos aos órgãos de controle externo da Administração Pública.

**Valor Total:** R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), a serem pagos em doze parcelas mensais, conforme Cláusula Quinta do Contrato.**Recursos Orçamentários:****020601 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, TRIBUT E GESTÃO ESTREG.****04.122.5000.2404 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA – SEFATE****3.3.90.35 – SERVIÇO DE CONSULTORIA****FONTE 1.500****Vigência:** 14 de março de 2025 a 14 de março de 2026**Data de Assinatura:** 14 de março de 2025**Assinam:** Welbet Jose Biagi de Amorim e Vinicius Carneiro Monteiro Paiva

Sidrolândia/MS, 14 de março de 2025

Matéria enviada por Isabela Puerta Pereira Maihack

## Divisão de Licitação

## EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 86/2025

**Processo Administrativo n.º 86/2025****Pregão Eletrônico n.º 107/2023****Contratante:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CNPJ 31.428.769/0001-39

Representado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra Vanessa Rosa Prado

**Contratada:** VALÉRIA LOPES CARDOSO DE OLIVEIRA 02894094116, Representada pela Sra. Valéria Lopes Cardoso de Oliveira.**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção e fornecimento de peças para bicicletas para atender a demanda da Secretaria de Municipal de Saúde.**Valor:** Dá-se a este contrato o valor global de R\$ 107.051,82 (cento e sete mil e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos).

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR(UN)	VALOR TOTAL
01	aro 26 aluminio	UN	110	39,76	4.373,60
02	aro 26 tipo aereo	UN	92	50,85	4.678,20
03	bagageiro wrp - p/ bicicleta	UN	4	400,03	1.600,12
04	cabo de aço freio dianteiro p/ bicicleta	UN	245	3,54	867,30
05	cabo de aço freio traseiro p/ bicicleta	UN	247	3,54	874,38
06	camara 26 - para bicicleta	UN	287	24,02	6.893,74
07	catraca 20d. - p/ bicicleta	UN	15	27,58	413,70
08	catraca 24d. - p/ bicicleta	UN	21	29,52	619,92
09	cestão grande - p/ bicicleta	UN	93	43,74	4.067,82
10	cobre corrente wrp - p/ bicicleta	UN	20	24,56	491,20
11	condute metro para bicicleta	MTS	40	4,65	186,00
12	corrente para bicicleta	UN	39	24,53	956,67
13	cubo traseiro p/ bicicleta	UN	37	36,85	1.363,45
14	cubo traseiro p/ bicicleta	UN	43	33,94	1.459,42
15	descanso central em metal p/ bicicleta	UN	259	29,52	7.645,68
16	eixo dianteiro completo para bicicleta	JOGO	75	22,30	1.672,50
17	eixo traseiro completo - p/ bicicleta	JOGO	74	24,24	1.793,76
18	engrenagem para bicicleta	UN	22	22,30	490,60
19	expander do canote quidao - p/ bicicleta	UN	41	10,33	423,53



Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Bataguassu

Fls. 000166  
FLS. 081  
PROC. 18/25  
RUB. 0  
BATAGUASSU

Humanizando o progresso. Anos 2021 - 2024

**EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 065/2021**

**AKIRA OTSUBO**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** neste ato representado por **ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA** doravante denominada **CONTRATADA**.

**DA AUTORIZAÇÃO:** O presente Termo Aditivo é celebrado em decorrência da autorização do Sr. Prefeito Municipal, exarada em despacho constante do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2021**, gerado pelo **INEXIGIBILIDADE Nº 008/2021**.

**FUNDAMENTO LEGAL MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Senhor **AKIRA**: O presente Termo Aditivo encontra fundamento nos Art. 57, II e Art. 65, 8666/93.

**DO OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo, a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, com reajuste pelo IGP-M, conforme requerimento da empresa, ofício, justificativa e parecer jurídico acostado aos autos.

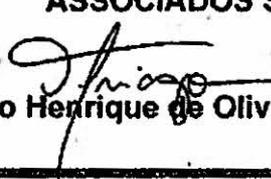
**DO VALOR DO TERMO ADITIVO:** O valor do presente aditivo será de R\$ 221.614,69 (duzentos e vinte um mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), perfazendo a quantia mensal de R\$ 18.467,89 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos)

**DO PRAZO:** Fica prorrogado o prazo de vigência, com início em 23 de setembro de 2024 e término em 22 de setembro de 2025.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:** Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato original, passando o presente termo aditivo a fazer parte integrante do referido instrumento contratual.

**DATA DE ASSINATURA:** Bataguassu/MS, 11 de setembro de 2024

**ASSINAM: AKIRA OTSUBO/ VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

  
Thiago Henrique de Oliveira Moraes

Av. Aquidauana, nº 1001 | Centro | Fone: (67) 3541-5120

CEP 79.780-000 | CNPJ 03.576.220/0001-56

[www.bataguassu.ms.gov.br](http://www.bataguassu.ms.gov.br)

Página 1 de 1

forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

DATA DE ASSINATURA: Bataguassu/MS, 28 de Agosto de 2024

ASSINAM: AKIRA OTSUBO/CENTRO AMERCIA COMERCIO, SERVIÇO, GESTÃO E TECNOLOGIA

FLS. 082

Thiago Henrique de Oliveira Moraes  
contratos

PROC. 18/25

Matéria enviada por Thiago Henrique de Oliveira Moraes

#### EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº77/2024.

O MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Senhor AKIRA OTSUBO, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa LUCAS DE MOURA ZANARDO, neste ato representado por seu titular o senhor LUCAS DE MOURA ZANARDO, doravante denominada CONTRATADA.

- **DA AUTORIZAÇÃO:** O presente Contrato é celebrado em decorrência da autorização do Prefeito Municipal, exarada em despacho constante do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2024**, gerado pelo **DISPENSA Nº 35/2024**, que faz parte integrante e complementar deste Contrato, como se nele estivesse contido.

- **DO FUNDAMENTO LEGAL:** O presente Contrato tem fundamento legal na Lei Federal art. 75, II, N.º 14.133/21 em sua atual redação

- **DO OBJETO:** O presente termo tem por objeto a "Aquisição de Materiais Gráficos de Divulgação do Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social".

#### ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO.	VALOR TOTAL.
05	SQUEEZE PLÁSTICO TRANSFER LASER - ADESIVO - SERIGRAFIA. MODELO CORPO BRANCO E TAMPA PRETA. PODE ADESIVAR, SERIGRAFIAR E TRANSFER LASER. CAPACIDADE: 350 ML MEDIDAS: DIÂMETRO INFERIOR (FUNDO) 7CM /ALTURA 14 CM. FORMATO: CILÍNDRICO MATERIAL CORPO: POLIETILENO (PLÁSTICO) MATERIAL TAMPA: POLIPROPILENO (PLÁSTICO) MATERIAL BICO: PVC FLEXÍVEL. (SEMELHANTE A SILICONE).	UN	1000	R\$ 6,50	R\$ 6.500,00

- **DO PREÇO:** Dá-se a este contrato o valor global de **R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais)**

- **DO PRAZO:** A vigência do presente contrato será de **06 (seis) meses**, a contar da data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

- **DA DESPESA:** As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município (LOA Nº 3.042 DE 21/12/2023).

A contratação será atendida pela seguinte dotação orçamentária:

I) Gestão/Unidade: 021212

II) Fonte de Recursos: 1660

III) Programa de Trabalho: 08.244.0509.2073

IV) Elemento de Despesa: 3.3.90.39

V) Ficha: 557

ASSINAM: AKIRA OTSUBO / LUCAS DE MOURA ZANARDO

Thiago Henrique de Oliveira Moraes  
contratos

Matéria enviada por Thiago Henrique de Oliveira Moraes

#### EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 065/2021

AKIRA OTSUBO, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S neste ato representado por ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA doravante denominada CONTRATADA.

**DA AUTORIZAÇÃO:** O presente Termo Aditivo é celebrado em decorrência da autorização do Sr. Prefeito Municipal, exarada em despacho constante do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2021**, gerado pelo **INEXIGIBILIDADE Nº 008/2021**.

**FUNDAMENTO LEGAL MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Senhor AKIRA: O presente Termo Aditivo encontra fundamento nos Art. 57, II e Art. 65, 8666/93.

Diário Oficial Nº 3674

Quinta-feira, 12 de setembro de 2024

ASSOMASUL  
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE MATO GROSSO DO SUL

**DO OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo, a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, com reajuste pelo IGP-M, conforme requerimento da empresa, ofício, justificativa e parecer jurídico acostado aos autos.

**DO VALOR DO TERMO ADITIVO:** O valor do presente aditivo será de R\$ 221.614,69 (duzentos e vinte um mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), perfazendo a quantia mensal de R\$ 18.467,89 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos)

**DO PRAZO:** Fica prorrogado o prazo de vigência, com início em 23 de setembro de 2024 e término em 22 de setembro de 2025.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:** Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato original, passando o presente termo aditivo a fazer parte integrante do referido instrumento contratual.

**DATA DE ASSINATURA:** Bataguassu/MS, 11 de setembro de 2024

**ASSINAM:** AKIRA OTSUBO/ VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S 083

PLS. 18/20  
PROC. 0

Thiago Henrique de Oliveira Moraes

Matéria enviada por Thiago Henrique de Oliveira Moraes

#### EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº76/2024.

O MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Senhor AKIRA OTSUBO, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa L.F DE SOUZA LTDA, neste ato representado por seu titular o senhor **LOURIVAL FERREIRA DE SOUZA**, doravante denominada **CONTRATADA**.

- **DA AUTORIZAÇÃO:** O presente Contrato é celebrado em decorrência da autorização do Prefeito Municipal, exarada em despacho constante do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2024**, gerado pelo **DISPENSA Nº 35/2024**, que faz parte integrante e complementar deste Contrato, como se nele estivesse contido.

- **DO FUNDAMENTO LEGAL:** O presente Contrato tem fundamento legal na Lei Federal art. 75, II, N.º 14.133/21 em sua atual redação

- **DO OBJETO:** O presente termo tem por objeto a "Aquisição de Materiais Gráficos de Divulgação do Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social".

**ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO:**

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO.	VALOR TOTAL.
03	CARTAZES DE DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL - FORMATO A3, 42,0X29,7 CM, IMPRESSÃO COLORIDA LASER, PAPEL COUCHÉ 230G	SERVI	30	R\$ 4,50	R\$ 135,00

- **DO PREÇO:** Dá-se a este contrato o valor global de **R\$ 135,00 (centro e trinta e cinco reais)**

- **DO PRAZO:** A vigência do presente contrato será de **06 (seis) meses**, a contar da data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

- **DA DESPESA:** As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município (LOA Nº 3.042 DE 21/12/2023).

A contratação será atendida pela seguinte dotação orçamentária:

- I) Gestão/Unidade: 021212
- II) Fonte de Recursos: 1660
- III) Programa de Trabalho: 08.244.0509.2073
- IV) Elemento de Despesa: 3.3.90.39
- V) Ficha: 557

**ASSINAM:** AKIRA OTSUBO / L.F DE SOUZA LTDA

Thiago Henrique de Oliveira Moraes

contratos

Matéria enviada por Thiago Henrique de Oliveira Moraes

#### EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2022

AKIRA OTSUBO, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa T.CARDOSO DA SILVA MECÂNICA-ME neste ato representado por **TIAGO CARDOSO DA SILVA** doravante denominada **CONTRATADA**.

**DA AUTORIZAÇÃO:** O presente Termo Aditivo é celebrado em decorrência da autorização do Sr. Prefeito Municipal, exarada em despacho constante do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 167/2021**, gerado pelo **Pregão Presencial nº17/2021**.

**FUNDAMENTO LEGAL MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Senhor AKIRA: O presente Termo Aditivo encontra fundamento nos Art. 65, §1º da Lei nº 8666/93

**DO OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo o Acréscimo de 22 (vinte e dois) KM por dia no mapa da Linha 10 - PEDRA, tendo o custo de R\$ 4,60 por KM rodado, conforme ofício, justificativa, mapa e parecer jurídico em:



FLS. 084

PROC. 18/25

RUB. 9

**DECLARAÇÃO UNIFICADA**

A empresa **VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 22.675.785/0001-35, com sede à Rua Manoel Inácio de Souza, 1543 Bairro Santa Fé CEP 79.021-190, na cidade de Campo Grande/MS, endereço eletrônico contatoadv1853@gmail.com, através do seu(a) representante legal Sr.(a) VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA, DECLARA sob as penalidades cabíveis, que:

1. Conhece, aceita e se submete a todas às condições estabelecidas no processo e seus anexos, bem como, às disposições técnicas e oficiais, tendo recebido todos os documentos e informações necessárias para o cumprimento integral e pleno das obrigações assumidas, relativas ao certame.
2. Se compromete, formalmente, para satisfazer a execução do objeto de acordo com os prazos, planejamentos e especificações que fazem parte integrante e complementar do processo, pelo preço e condições constantes da proposta ofertada, assim como assegurar à Administração o fiel cumprimento das obrigações a serem assumidas, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente, caso fortuito ou força maior, sujeitando-se às penalidades cabíveis, na forma da Lei.
3. Está ciente das condições do processo, que responderá pela veracidade e autenticidade das informações constantes da documentação e proposta oferecida ao certame, e que, se necessário, à qualquer tempo, fornecerá informações e documentações complementares, sempre que solicitadas pela Administração.
4. Declara que manterá durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo;
5. Não possui em seu quadro permanente de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou ainda, de 16 (dezesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal de 1988, relativo à proibição do trabalho do menor. (Lei Federal nº 9.854/1999)
6. Inexiste qualquer ato e/ou fato impeditivo, que possa comprometer sua idoneidade moral, financeira, técnica ou econômica, de participar do presente processo, bem como, também, que:
7. Não se enquadra nos impedimentos nos termos do art. 14 da Lei nº 14.133/2021.
8. Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei n. 14.133/2021.





9. Não há no quadro societário da empresa, proprietários, dirigentes e/ou administradores, qualquer pessoa que, considerando o cônjuge, o(a) companheiro(a) ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, seja familiar de:

- (i) Dirigente do órgão ou entidade contratante;
- (ii) Agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

10. Sendo microempresas e empresas de pequeno porte declara a compatibilidade financeira da atual contratação com as demais receitas do exercício, nos termos do §2º do art. 4º da Lei n. 14.133/2021;

11. Declara que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Campo Grande para Ribas do Rio Pardo/MS, 05 de março de 2025.

**Vinícius Monteiro Paiva Advogados Associados**  
**CNPJ 22.675.785/0001-35 – Vinícius Monteiro Paiva – Representante Legal**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

[www.riobrilhante.ms.gov.br](http://www.riobrilhante.ms.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio\\_brilhante](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio_brilhante)

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano I | Edição nº 206

Página 1 de 12

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Portarias .....	4
<b>Atos de Pessoal</b> .....	6
Outros atos .....	6
Portarias .....	8
<b>Licitações e Contratos</b> .....	8
Contratos .....	8
Aditivos / Aditamentos / Supressões .....	8
<b>Poder Legislativo</b> .....	11
<b>Licitações e Contratos</b> .....	11
Aditivos / Aditamentos / Supressões .....	11

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio Brilhante, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio Brilhante poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.riobrilhante.ms.gov.br](http://www.riobrilhante.ms.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio\\_brilhante](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio_brilhante). As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

FLS. 086  
PROC. 18/25  
ENTIDADES RUB. Q

### ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
CNPJ 03.681.582/0001-07  
Rua Athayde Nogueira, 1033  
Telefone: 0800 100 2609  
Site: [www.riobrilhante.ms.gov.br](http://www.riobrilhante.ms.gov.br)

**Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais Rio Brilhante - MS**  
CNPJ 15.554.850/0001-09  
Rua Prefeito Athayde Nogueira, n.º 979, Centro  
Telefone: (67) 3452-8904  
Site: [www.prevbrilhante.ms.gov.br](http://www.prevbrilhante.ms.gov.br)

**Câmara Municipal de Rio Brilhante – MS**  
CNPJ 15.469.471/0001-10  
Rua Athayde Nogueira, 1207  
Telefone: (67) 3452-7895  
Site: [www.camarariobrilhante.ms.gov.br](http://www.camarariobrilhante.ms.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio Brilhante garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.riobrilhante.ms.gov.br](http://www.riobrilhante.ms.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio\\_brilhante](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio_brilhante)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

FLS. 087  
PROC. 18/25  
RUB. 8  
Conforme Lei Municipal

**OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da **CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO** do contrato nº 069/2024, que tem como objeto a "contratação de serviço para modernização de Campo de Futebol no Município de Rio Brilhante - MS, através do Contrato de Repasse nº 910750/2021/MCIDQADANIA/CAIXA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência", conforme Parecer Jurídico n.º 725/2024.

**"CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO"**

A vigência do contrato fica prorrogada por mais **06 (seis) meses, com novo término em 18 de junho de 2025.**

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 111 da Lei n.º 14.133/21.

**RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, passando o presente Termo Aditivo a fazer parte integrante do referido instrumento contratual.

**ASSINAM:** **ELIMAR RENER MARTINES LORENZON**, Secretário Municipal de Infraestrutura, pelo contratante, e **LAERTE GOMES DE SOUSA**, pela contratada.

Rio Brilhante/MS, 26 de novembro de 2024

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 094/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 052/2024**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 006/2024**

**DATA DA ASSINATURA:** 25 de novembro de 2024.

**PARTES:** **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS** e **JN CONSTRUTORA LTDA** **OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da **CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA. E PRORROGAÇÃO** do Contrato n.º 094/2024, que tem como objeto a "contratação de obra para adequação de vias públicas no perímetro urbano do Município de Rio Brilhante - MS, através do Contrato de Repasse nº 924220/2021/MDR/CAIXA, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento., nas condições estabelecidas no Projeto Básico e demais anexos", conforme Parecer Jurídico n.º 692/2024.

**"CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA. E PRORROGAÇÃO"**

Fica prorrogado o prazo dos serviços em mais **360 (trezentos e sessenta) dias**, com término em 04 de janeiro de 2026.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 111 da Lei Federal n.º 14.133/21.

**RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, passando o presente Termo Aditivo a fazer parte integrante do referido instrumento contratual.

**ASSINAM:** **ELIMAR RENER MARTINES LORENZON**, Secretário Municipal de Infraestrutura, pelo contratante, e **VALMIR MENDES DE MOURA MORAES**, pela contratada.

Rio Brilhante/MS, 26 de novembro de 2024.

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 124/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 140/2023**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 024/2023**

**DATA DA ASSINATURA:** 25 de novembro de 2024.

**PARTES:** **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS** E **VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

**OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da "**CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA**" e da "**CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR**" do contrato n.º 124/2023, que tem como objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, orientação e gestão de processos na



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

FLS. 088  
PROC. 18/25  
RUB. Ⓢ conforme Lei Municipal

área tributária do Município, com vistas a análise das necessidades, identificando e propondo soluções a fim de que se possa obter uma maximização da arrecadação de maneira eficiente e justa, conforme parecer Jurídico 723/2024.

### "CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA"

A vigência do contrato fica prorrogada por mais **12 (doze) meses**, totalizando 24 (vinte e quatro) meses, com novo término em 27 de novembro de 2025.

### "CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR"

Fica aditado o valor do contrato em mais R\$ R\$ 374.436,48 (**trezentos e setenta e quatro mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos**), que será desembolsada em **12 (doze) parcelas mensais de R\$ 31.203,04 (trinta e um mil duzentos e três reais e quatro centavos)**, que vencem subseqüente e sucessivamente nos meses posteriores a assinatura deste instrumento, conforme Proposta de Serviços.

Fica reajustado o valor contratual pelo índice IPCA (IBGE), no valor percentual correspondente a 4,01% (quatro inteiros e um décimo por cento) que totaliza R\$ 374.436,48.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

**RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, passando o presente Termo Aditivo a fazer parte integrante do referido instrumento contratual.

**ASSINAM:** **EDILSON NANTES TAGARA**, Secretário Municipal de Finanças, pelo contratante, e **VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA**, pela contratada.

Rio Brilhante/MS, 25 de novembro de 2024.

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 094/2024

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 052/2024**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 006/2024**

**DATA DA ASSINATURA:** 25 de novembro de 2024.

**PARTES:** **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS** e **JN CONSTRUTORA LTDA** **OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da **CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA. E PRORROGAÇÃO** do Contrato n.º 094/2024, que tem como objeto a **"contratação de obra para adequação de vias públicas no perímetro urbano do Município de Rio Brilhante - MS, através do Contrato de Repasse nº 924220/2021/MDR/CAIXA, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento., nas condições estabelecidas no Projeto Básico e demais anexos"**, conforme Parecer Jurídico n.º 692/2024.

### "CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA. E PRORROGAÇÃO"

Fica prorrogado o prazo dos serviços em mais **360 (trezentos e sessenta) dias**, com término em 04 de janeiro de 2026.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 111 da Lei Federal n.º 14.133/21.

**RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, passando o presente Termo Aditivo a fazer parte integrante do referido instrumento contratual.

**ASSINAM:** **ELIMAR RENER MARTINES LORENZON**, Secretário Municipal de Infraestrutura, pelo contratante, e **VALMIR MENDES DE MOURA MORAES**, pela contratada.

Rio Brilhante/MS, 26 de novembro de 2024.

### EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 098/2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 079/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2022**

**DATA DA ASSINATURA:** 25 de novembro de 2024.

**PARTES:** **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS** e **ML SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR LTDA**

## RATIFICAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2024

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

FLS. 089

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 17/2024  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 06/2024

PROC. 18/25

RUB. Ø

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, orientação e gestão de processos na área tributária do município, com vistas a análise e otimização dos procedimentos no setor tributário, levantando situações das necessidades, identificando e propondo soluções a fim de que se possa obter uma maximização de arrecadação de maneira e eficiente e justa, relativamente aos tributos municipais.

Na qualidade de Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal, ratifico a Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21, em favor da empresa:

**VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, inscrito sob o número do CNPJ: 22.675.785/0001-35 com o valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 27 de fevereiro de 2024.

**MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
Dárcy Antonio Sahadati Enadi



**MARACAJU**  
PREFEITURA

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

FLS. 090  
PROC. 18/25  
RUB.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2021**  
**CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 035/2021**

PROCESSO	060/2021
FLS	120
RMS	

O **MUNICÍPIO DE MARACAJU - MS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Appa, n.º 120, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.442.597/0001-12, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ MARCOS CALDERAN**, brasileiro, casado, portador do RG n. 000.290.582 SEJUSP/MS e CPF/MF n.º 367.287.211-34, residente e domiciliado na Alameda Calderan, n.º 120, Bairro Cambarai, Maracaju - MS, doravante denominada **Contratante** e a empresa **VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.675.785/0001-35, inscrita no OAB/MS sob n.º 690/2015, com estabelecimento na Rua Acalifas, n.º 1.332, Bairro Carandá Bosque, na cidade Campo Grande - MS, doravante denominada **Contratada**, representada neste ato por seu sócio Sr. **VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA**, brasileiro, casado, advogado portador da carteira de identidade tipo RG n.º 1300428, emitida pela SSP/MS, e do CPF/MF n.º 022.526.261-43, pactuam o presente Contrato, cuja celebração foi autorizada pelo despacho de homologação do processo de **Inexigibilidade** n.º 001/2021, e nos termos do Art. 25, II c.c. Art. 13, V da Lei Federal n.º 8.666/93 em sua atual redação, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO:** Contratação de serviço de notória especialização técnica e singularidade para representação de interesse do município de Maracaju perante os Tribunais do Estado, inclusive o TCE - MS.

I - Serviços jurídicos advocatícios no interesse do município prestados sob representação do mesmo perante os tribunais instalados na capital do estado, inclusive o Tribunal de Contas do Estado, consistentes em confecção de recursos (razões ou contrarrazões) em face de decisões proferidas em primeira instância, decisões administrativas de órgãos de controle externo, ou outras decisões das quais caibam recursos no âmbito dos tribunais citados. Além da elaboração de recursos, também será objeto dos serviços elaboração de pareceres sobre os temas afetos aos recursos, de forma orientativa ao contratante, bem como realização de diligências necessárias para o normal andamento dos processos.

II - Serviços jurídicos advocatícios para análise formal e material das impugnações; preparo de pareceres técnicos para as decisões administrativas; acompanhamento e elaboração de contestações, impugnações em ações movidas para restituição e nas movidas em desfavor do Município vinculadas àquelas, em 1ª e 2ª Instâncias inclusive nos Tribunais Superiores elaborando minutas, arrazoados, contrarrazões, recurso Especial e Extraordinário e acompanhamento a manifestações em todas as ações vinculadas ao município.

**CLÁUSULA SEGUNDA - REGIME DE EXECUÇÃO:** O objeto deste contrato será realizado por execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global.

Prefeitura Municipal de Maracaju - MS, Rua Appa, n.º 120, Centro, fone (67) 3454-1320



**MARACAJU**  
PREFEITURA

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

PROCESSO: 091  
PRC: 12/07/25  
RUB: 1  
RUB: 1

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Dá-se a este contrato o valor global de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que será pago em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os pagamentos serão efetuados na seguinte conta corrente: Uniprime (099), agência 4304-4, conta 42.205-3, de titularidade da empresa VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 22.675.785/0001-35.

§ 1º - Os pagamentos, decorrente da prestação de serviço do objeto, serão efetuados mediante crédito em conta corrente, em até 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea "a", combinado com o art. 73, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 e alterações, e mediante a apresentação de notas fiscais devidamente atestadas e visadas por funcionários deste Município.

§ 2º Os pagamentos somente serão efetuados após a comprovação, pela Contratada, de que se encontra regular com suas obrigações para com o sistema de seguridade social, mediante a apresentação das comprovações de regularidade junto às fazendas públicas, federal, estadual e municipal, ainda regularidade junto ao FGTS e junto a Justiça do Trabalho mediante a apresentação de CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhista.

§ 3º - O critério de reajuste dos preços contratados será com base no Inciso XI do Art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93, em sua atual redação, e no mesmo percentual e data dos reajustes determinados pelo órgão competente do Governo Federal, ou da variação efetiva do custo da produção e preços atuais de mercado local ou regional, mediante pesquisa de preços, ou ainda na variação mensal do IPCA/IBGE.

§ 4º - Ocorrendo atraso no pagamento, desde que este não decorra de ato ou fato atribuível à contratada, aplicar-se-á o índice IPCA/IBGE, a título de compensação financeira, que será o produto resultante do mesmo índice do dia anterior ao pagamento, multiplicada pelo número de dias de atraso do mês correspondente, repetindo-se a operação a cada mês de atraso.

§ 5º - O preço contratado compreende todos os custos diretos e indiretos, inclusive os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária a que sujeito.

§ 6º - Caso se faça necessária a retificação de fatura por culpa da Contratada, o prazo terá sua contagem suspensa até a data de reapresentação da fatura ao órgão, isenta de erros, dando-se, então, prosseguimento à contagem.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO:** O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura.

I – O prazo previsto nesta cláusula poderá ser prorrogado, observando o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**CLÁUSULA QUINTA - DA DESPESA:** As despesas decorrentes do fornecimento do objeto do



**MARACAJU**  
PREFEITURA

# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCESSO	06012-21
FIS.	122
RUB.	10

presente contrato dentro do exercício de 2021 correrão por conta da dotação orçamentária abaixo, utilizando-se de recursos financeiros próprios do Município:

**02-04 – Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda**  
04.123.0105.2.008 – Manutenção da Secretaria de Planejamento e Fazenda  
3.3.90.39 – Outros Serviço de Terceiro – Pessoa Jurídica

FLS. 0921  
PROC. 18/25  
RUB. 10

**CLÁUSULA SEXTA - DIREITOS E RESPONSABILIDADES:** Cabe ao Contratante, a seu critério e através da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases de cumprimento do presente contrato, e, a contratada declara aceitar, integralmente, todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pelo contratante.

§ 1º - A Contratada assume, como exclusivamente suas, as responsabilidades pela idoneidade e pelo comportamento de seus empregados, prepostos ou subordinados, e, ainda, por quaisquer prejuízos que sejam causados ao contratante ou a terceiros.

§ 2º - Os danos e prejuízos serão ressarcidos ao Contratante no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado de notificação administrativa à Contratada, sob pena multa.

§ 3º - O Contratante não responderá por quaisquer ônus, direitos ou obrigações vinculados à legislação tributária, trabalhista, previdenciária, securitária, ou indenizações civis decorrentes de acidente de trânsito durante a vigência do presente contrato, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, à Contratada.

§ 4º - O Contratante não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente contrato, bem como por quaisquer danos causados a terceiros em decorrência de ato da contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

§ 5º - O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a Contratada às sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666/93 em sua atual redação, garantia previa e ampla defesa em processo administrativo.

§ 6º - O valor das multas corresponderá à gravidade da infração, até o máximo de 2% (dois por cento) do valor do contrato, em cada caso.

§ 7º - As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a contratada da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO:** A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrita da Administração, nos casos enumerados nos Incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;

Prefeitura Municipal de Maracaju - MS, Rua Appa, nº 120, Centro, fone (67) 3454-1320



**MARACAJU**  
PREFEITURA

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

PROCESSO	060/2021
FIS.	123
RUB.	

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da administrativo, desde que haja conveniência para a Administração;

FLS. 093

III – judicial, nos termos da legislação;

PROC. 18/25

RUB. 1

§ 1º - A Contratada reconhece os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

**CLÁUSULA OITAVA** - Fica o presente contrato para todos os efeitos de direitos, vinculado a **Inexigibilidade nº 001/2021**, nos termos do Inciso XI do Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, em sua atual redação.

**CLÁUSULA NONA** - Aos casos omissos neste instrumento, por ocasião da execução do objeto, será aplicável a Legislação pertinente à espécie, nos termos do inciso XII do Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, em sua atual redação.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Compete à contratada manter durante toda a execução do presente contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - O Departamento de Contabilidade deste Município comunicará aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, nos termos do § 3º do Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, em sua atual redação.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO:** Dentro do prazo regulamentar, o Contratante providenciará a publicação em resumo, do presente contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS TRIBUTOS E DESPESAS:** Constituirá encargo exclusivo da contratada o pagamento de tributos, tarifas, emolumentos e despesas decorrentes da formalização deste contrato e da execução de seu objeto.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO:** O foro do presente contrato será o da Comarca da cidade de Maracaju - MS, excluído qualquer outro.

E, para firmeza e validade do que aqui ficou estipulado firmam o presente contrato, com 03 (três) vias de igual teor.

Maracaju - MS, 05 de fevereiro de 2021.



**MARACAJU**  
PREFEITURA

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

PROCESSO	06.012.011
FIS.	124
RUB.	1

**CONTRATANTE**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
Rep. José Marcos Calderan  
Prefeito Municipal

FLS. 094  
PROC. 18/25  
RUB. 9

**CONTRATADA**  
**VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**  
Rep. Vinicius Carneiro Monteiro Paiva  
Sócio

Reconheço a inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. Art 25, II c/c o art. 13, inciso V, todos da Lei 8666/93, conforme solicitação, justificativa e parecer jurídico constante no processo abaixo, tendo como objeto a contratação de serviços jurídicos advocatícios no interesse do contratante prestados sob representação do mesmo perante os tribunais instalados na capital do Estado, inclusive o Tribunal de Contas de MS, assim como apoio consultivo sobre temas relativos à administração tributária municipal, no tocante aos tributos que integram a competência do Município, como o IPTU, na orientação jurídica por meio de pareceres, análise das normas e apoio ao contencioso fiscal.

Ratifico a despesa, em cumprimento às determinações contidas no art. 26, da Lei retro mencionada.

PROCESSO Nº 053/2019  
INEXIGIBILIDADE Nº 05/2019  
FAVORECIDO: VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
VALOR MENSAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)  
VALOR TOTAL: R\$ 120.000,00 (cento e vinte reais)  
PRAZO: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme estabelece a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Laguna Carapã – MS, 01 de agosto de 2019.

**ITAMAR BILIBIO**  
Prefeito Municipal.

Publicado por:  
Manoel Anderson B. de Lavor  
Código Identificador: C1F22BC6

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA**

**JURÍDICO**  
**EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 014/CMDCA/2019 DO**  
**PROCESSO DE ESCOLHA PARA CONSELHEIROS**  
**TUTELARES, TITULARES E SUPLENTE DO MUNICÍPIO**  
**DE MIRANDA/MS-GESTÃO 2020/2024**

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, no uso de suas atribuições legais, torna pública a Retificação do Edital Nº 013/CMDCA/2019 - Processo de Escolha para Conselheiros Tutelares, titulares e Suplentes do município de Miranda/MS – gestão 2020/2024, publicado no Diário Oficial dos municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL no dia 29 de Julho de 2019, Nº 2402 – páginas 14 e 15 que passa a ter a redação a seguir especificada, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido Edital.

- a) – ONDE SE LÊ: Cronograma referente ao edital 01/2019 do CMDCA de Miranda/MS. LÊ-SE: Cronograma referente ao edital 013/2019 do CMDCA de Miranda/MS.  
b) – ONDE SE LÊ: Realização da Avaliação Psicológica – 06/09/2019. LÊ-SE: Realização da Avaliação Psicológica – 07/09/2019.

Miranda/MS, 05 de agosto de 2019.

**ALESSANDRA LIMA DE OLIVEIRA**  
Presidente do CMDCA/Miranda-MS

Publicado por:  
Carla Mores de Andrade  
Código Identificador: B0A313F8

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**RATIFICAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2019  
DISPENSA Nº 016/2019

Ratifico a dispensa por Limite, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2019, DISPENSA Nº 016/2019, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS E CONVITES PARA AUDIÊNCIAS A SEREM REALIZADAS NA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS, tendo como favorecida a empresa BRASIL GRÁFICA SERIGRAFIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.438.405/0001-20, sediada na Rua Pernambuco, 46, Centro, nesta cidade de Naviraí-MS, para contratação de serviços no valor total de R\$ 1.412,00 (Um mil quatrocentos e doze reais), conforme demonstrado em cotação realizada para formação do mapa comparativo de preço médio.

RECURSO ORÇAMENTÁRIO – CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - DOTAÇÃO:

02 PODER LEGISLATIVO

02.01 CÂMARA MUNICIPAL

01.031.0101.1000 OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

3.3.90.39.00.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

3.3.90.39.63.0000 SERVIÇOS GRÁFICOS FLS. 095

Data da Ratificação: 05/08/2019

PROC. 18/25

**SÍMON ROGÉRIO FREITAS ALVES DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Naviraí

Publicado por:  
Debora Cristina Imbriani Martins  
Código Identificador: 2C5D0F99

**CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2019  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E SUPORTE EM REDE DE COMPUTADORES, COM SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE PEÇAS, INSTALAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS (HARDWARE), E A REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO E ASSISTÊNCIA PRESENCIAL PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

HOMOLOGO o resultado proferido pela pregoeira designada por meio da Portaria nº 023/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul em 24 de janeiro de 2019, alterada pela Portaria nº 096/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul-Assomasul, em 09 de maio de 2019, ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2019, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E SUPORTE EM REDE DE COMPUTADORES, COM SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE PEÇAS, INSTALAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS (HARDWARE), E A REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO E ASSISTÊNCIA PRESENCIAL PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, cuja publicação do AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO ocorreu no dia 14 de junho de 2019, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul. ANO X/Nº2372, p. 52, tendo como única participante e vencedora a empresa ADRIANO H. T. SOLETTI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.597.806/0001-62, sediada na Rua Angela Favero Franciscati, 41, Centro, nesta cidade de Naviraí-MS, no valor global de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), para prestação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses.

Naviraí-MS, 05 de agosto de 2019.

**SÍMON ROGÉRIO FREITAS ALVES DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

FLS. 096PROC. 18/25RUB. Φ**ACÓRDÃO - AC02 - 320/2021**

PROCESSO TC/MS	: TC/19299/2017
PROTOCOLO	: 1843301
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO	: JOÃO FAVA NETO
VALOR	: VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS S/S
RELATOR	: 15% AD EXITUM
	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA REVISÃO E ACOMPANHAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL, COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR O ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO RATEIO DO ICMS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CELEBRAÇÃO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – ASSINATURA POSTERIOR DA SUA FORMALIZAÇÃO E RESPECTIVA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

1. É licita a contratação de serviços de natureza técnico-jurídico, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, desde que seja para casos singulares, com inviabilidade de competição, demonstrada a notória especialização do profissional contratado para o caso sub judice, não sendo possível tal contratação para o patrocínio de causas rotineiras de advocacia, mesmo de profissionais renomados.
2. Conforme entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, admite-se a confiança do Gestor na competência dos contratados como parte inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, que deve ser acrescida aos requisitos legais, o que permite concluir que a razão da escolha do fornecedor pelo escritório contratado, *in casu*, está fundamentada na capacitação profissional dos seus advogados, sendo inviável escolher o melhor profissional para prestar serviços de natureza intelectual por meio de licitação, notadamente porque tal mensuração não se funda em critérios objetivos.
3. A justificativa do preço resta demonstrada na cobrança de preço compatível com o mercado para o serviço a ser prestado, que se encontra dentro dos limites estabelecidos na tabela da OAB, e na densidade populacional do município que influi diretamente na mão-de-obra a ser prestada, haja vista que quanto maior o porte do município mais complexo e trabalhoso o serviço.
4. Verificado o cumprimento dos requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 dos atos da contratação e encaminhada a documentação obrigatória, é declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, realizado com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93, assim como a formalização do contrato e do termo aditivo dele decorrentes, ressalvada a impropriedade formal na data de assinatura posterior da formalização do termo e respectiva publicação do extrato, após o término do contrato, em





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

 FLS. 097  
 PROC. 18/25  
 RUB. Q

## Segunda Câmara

que a justificativa, autorização e parecer jurídico estão datados antes do término, que resulta a recomendação ao atual responsável a fim de que tal falha não se repita.

5. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato que realizada em consonância com exigências legais pertinentes, evidenciando respeito aos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, dispostos na lei 4.320/64, e a aplicação dos recursos ao objeto licitado, cujo processo encontra-se instruído com documentos de remessa obrigatória a esta Corte.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizado de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do Procedimento de inexigibilidade de licitação nº 09/2017 (1ª fase), da formalização do Contrato nº 273/2017/DL/PMD (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo (3ª fase), celebrados entre a Prefeitura Municipal de Dourados, e a empresa Vinícius Monteiro Paiva Advogados S/S, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com observação para Art. 38, VI da Lei 8.666/93 bem como os prazos da formalização de Termos Aditivos, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 273/2017/DL/PMD (3ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com mais rigor as normas legais prescritas no artigo da Lei 8.666/1993 bem como quanto atual Resolução TCE/MS 88/2018 vigente ao respectivo parecer jurídico, e para que tome as providências necessárias a fim de estabelecer no órgão a rotina de verificação da confecção dos termos aditivos, antes de findado o processo, e que seja remetido a esta Corte de Contas; e pela **quitação** ao ordenador de despesa Sr. **João Fava Neto**.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

FLS. 098PROC. 18/25RUB. D**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 273/2017/DL/PMD, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnico especializado para revisão e acompanhamento do valor adicionado fiscal, com o objetivo de acompanhar o índice de participação do Município no rateio do ICMS, com valor contratual no montante de 15% *ad exitum* (sobre a diferença encontrada entre o percentual definitivo de repasse de ICMS a ser recebido pelo Município no ano de 2018 e o índice provisório constante da Resolução Sefaz/MS 2.850, de 06 de julho de 2017).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, 1º Termo Aditivo e execução do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Pública, Parcerias e Convênios emitiu sua Análise ANA - DFCPPC – 263/2019, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e execução do Contrato Administrativo, justificando que a contratação e demais fases processuais são irregulares, por não estarem presentes os requisitos para a contratação por inexigibilidade, o que afronta o comando do artigo 25 da Lei 8666/93.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 12003/2020, opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento, sob idêntica argumentação dos órgãos técnicos, pugnou pela imposição de multa e solicitou que se oficie à Procuradoria Geral de Justiça/MS.

O feito foi saneado e os gestores responsáveis devidamente intimados, oportunidade em que apresentaram as respostas de peças n.º 56 e 58.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio consideraram irregulares a





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

 FLS. 099  
 PROC. 18/25  
 RUB. 9

## Segunda Câmara

inexigibilidade, a formalização do instrumento de contrato, do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira sob as seguintes alegações: i) não demonstração da razão de escolha do fornecedor; ii) justificativa de preços; iii) ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta contratual; iv) ao não encaminhamento de documentos solicitados no art. 40, § único da Resolução 54/2016; v) diferença no percentual fixado a título de remuneração justificada ela diferença de porte do Município parâmetro e o Município ora contratante;vi) ausência de limitação ao pagamento de honorários observando critérios de razoabilidade; vii) irregularidade do termo aditivo, por ter sido celebrado posteriormente ao encerramento da vigência contratual; viii) divergência verificada entre o valor do repasse informado pelo contratado à fl. 121 dos autos em relação ao valor informado no site da transparência do Governo do Estado; e ix) ausência de informações com relação aos valores dos repasses e valores devidos e pagos ao contratado.

Primeiramente, constata-se que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 foram devidamente cumpridos no que diz respeito à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade, concernentes aos requisitos legais como prazos, justificativas, termo de referência, pesquisa de mercado, publicações, pareceres jurídicos, minutas e edital.

A inexigibilidade, forma de contratação direta que possui fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93, foi realizada de acordo com os requisitos legais, respeitando os princípios dispostos legalmente, considerando a inviabilidade de competição que impende o objeto licitado.

A justificativa para realização desta modalidade de licitação (peça 02), que é exceção à regra, e o Termo de Referência (peça 04), encontram-se acostados aos autos, sendo oportunos, legítimos e regulares.

O parecer jurídico (peça 03) referente ao presente certame encontra-se nos autos e transparece a análise minuciosa realizada, considerando o procedimento e suas peculiaridades naturais.

Verifica-se que o processo em tela foi instruído também com a razão da escolha do fornecedor e proposta do fornecedor com os documentos da habilitação (peça 5); minuta do contrato (peça 8); contrato (peça 09); publicação do contrato (peça 10), respaldando os aspectos formais do procedimento administrativo.

Importante salientar que o objeto do presente contrato não é uma atividade corriqueira de advocacia. Sobre o tema registram-se os Pareceres do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM e do próprio TCE/MS sobre a matéria, respectivamente:

A referida contratação, nos termos da Lei nº 8.666/93, só é admissível para aquelas atividades que não possam ser executadas pelo pessoal permanente, ou aquelas que exijam notório saber ou conhecimentos especiais. E são sempre atividades temporárias, contratualmente firmadas. Por outro lado, os serviços contínuos e não singulares devem ser conduzidos por servidores do quadro





FLS. 100  
 PROC. 18/25  
 SUB. 9

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Segunda Câmara

efetivo admitidos por concurso público. (IBAM. Parecer nº 0378/2020. Consultora Técnica Ana Carolina Couri de Carvalho e Consultor Jurídico Marcus Alonso Ribeiro Neves. 27/02/2020).

É licita a contratação pretendida, desde que seja para casos singulares, existindo ainda a inviabilidade de competição e o profissional contratado possua notória especialização para o caso sub judice. Vale salientar ainda que não é possível tal contratação para o patrocínio de causas rotineiras de advocacia, mesmo de profissionais renomados. (TCE/MS. Parecer-C nº 00/0032/01: TC 003420/2001. Relator: Conselheiro-Substituto-Relator Gazi Mohamend Esgaib. 27/06/2001).

Esse entendimento foi sedimentado pelo Tribunal de Contas da União por meio da Súmula 62:

**Contrato. Advogado. Serviço técnico profissional. Conceito notório. Natureza singular do serviço. Inexigibilidade de licitação. Legalidade. Regularidade. (grifo nosso)**

Os serviços de natureza técnico-jurídico, de interesse da coisa pública em defesa nas causas judiciais, assessoria ou consultoria, poderão ser considerados de notória especialização, desde que seja considerado o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, este firmado com dispensa do processo licitatório.

Exatamente nesse sentido, aliás, vem repousando o entendimento desta Corte, conforme dispõe decisão da 2ª Câmara Acórdão – AC02 – 530/2020:

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DA ADVOCACIA – ESTUDOS E EMISSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO ÍNDICE DO ICMS – SERVIÇOS TÉCNICOS E SINGULARES – COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMO DE RESCISÃO – REGULARIDADE.**

1. Com a edição da lei n. 14039/2020, os serviços prestados por profissionais da área da advocacia, em razão de sua própria natureza, são considerados técnico-singulares, desde que, comprovada a notória especialização do profissional. A especialização dos profissionais da empresa contratada, comprovada por meio de currículos, nos quais constam atividades desempenhadas no âmbito da advocacia e respectivas área de atuação, experiências profissionais anteriores, artigos e produções bibliográficas, trabalhos e cursos de graduação concluídos (devidamente certificados), participações em congressos e seminários, etc., evidencia a adequação do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação à legislação vigente.

2.O procedimento de inexigibilidade de licitação que desenvolvido em conformidade com as exigências legais, e instruído com os documentos exigidos, é declarado regular; assim como a formalização de contrato administrativo que contém as cláusulas essenciais à sua correta execução, devidamente publicado na imprensa oficial.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

 FLS. 101  
 PROC. 10/25  
 RUB. 9

3. A execução financeira que demonstra o correto processamento dos estágios da despesa é declarada regular, assim como a formalização do termo de rescisão do contrato efetivada de forma amigável, justificada e publicada, em consonância com as disposições legais vigentes. (TCE/MS. Procedimento Licitatório: TC/MS 10905/2019. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid. 12/11/2020).

Em que pese os documentos encaminhados estarem em consonância com os comandos legais, os Órgãos de apoio apontaram a não demonstração da razão da escolha do fornecedor e a ausência de justificativa de preços como as duas primeiras impropriedades referente ao procedimento licitatório.

A esse respeito, o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 fixa os seguintes requisitos às inexigibilidades:

[...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

A razão da escolha do fornecedor pelo escritório contratado, *in casu*, está fundamentada na capacitação profissional dos seus advogados, sendo inviável escolher o melhor profissional para prestar serviços de natureza intelectual por meio de licitação, notadamente porque tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

No caso em apreço, constata-se que os documentos acostados ao processo (peça 5), os sócios possuem pós-graduação em Direito Tributário, são professores e atuam na Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil na respectiva área tributária. Outrossim, foi juntado o Atestado de Capacidade Técnica que comprova experiência e competência para cumprir o objeto contratual.

Acrescente-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao admitir a confiança do Gestor na competência dos contratados como parte inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, que deve ser acrescida aos requisitos legais.

Eis o texto do verbete sumular:

SÚMULA TCU 39 - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

É o que se pode observar da justificativa juntada aos autos pelo gestor (peça





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

FLS. 102PROC. 18/25RUB. 9

2): "É fundamental tal contratação na medida em que são objetos altamente especializados, e que o município carece de aptidão para fazê-lo com sua própria assessoria."

Do mesmo modo, a justificativa do preço restou demonstrada a cobrança do preço compatível com o mercado para o serviço a ser prestado bem como se encontra dentro dos limites estabelecidos na tabela da OAB, com o encaminhamento de resposta do gestor à peça 24, demonstrando que a densidade populacional de cada município do Estado influi diretamente na mão-de-obra a ser prestada, haja vista que quanto maior o porte do município mais complexo e trabalhoso a prestação dos serviços.

Ainda com relação ao procedimento licitatório, no que tange ao item iii, ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta contratual, o gestor justificou que foi elaborado um único parecer pela Procuradoria Especializada se manifestando quanto ao procedimento licitatório, bem como quanto à minuta do contrato.

A Lei nº 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório devem ser juntados, dentre eles, "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".

Quanto à Resolução TCE/MS 54/2016, que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências, vigente à época, pode-se verificar em seu Anexo VI, Item 3, B.12:

**CONTRATAÇÃO DIRETA POR LICITAÇÃO DISPENSÁVEL OU INEXIGÍVEL**

[...]

**B) DOCUMENTOS**

[...]

**12. Parecer jurídico sobre a minuta contratual ou instrumento equivalente;**

A par disto, a alegação de ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, por si só, não é suficiente para comprovar que o jurisdicionado deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade, não acarretando nenhum prejuízo ao processo.

No entanto, aplica-se ressalva com recomendação para que o atual gestor observe com mais rigor as normas legais prescritas no artigo da Lei 8.666/1993 bem como a quanto atual Resolução TCE/MS 88/2018 vigente ao respectivo parecer jurídico.

No que toca à solicitação de documentos com previsão no Artigo 40, parágrafo





FLS. 103  
 PROC. 18/25  
 SUB. 0

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

único, da Resolução TCE/MS 54/2016<sup>1</sup>, a Inspeção solicitou documentação financeira referente às despesas decorrentes da contratação, relatórios mensais de acompanhamento do trabalho, relatórios financeiros e por fim, o relatório final consolidado com o resumo das ações desempenhadas e suas consequências em favor do Município.

Em que pese a Divisão tenha arguido que tais documentos não foram enviados, pode verificar à peça 24 a presença dos referidos documentos, documentação Financeira: Nota de Empenho nº 265, Nota de Pagamento nº 619, Nota Fiscal nº 068, Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista; Relatórios da Empresa: a) Recurso SEFAZ; b) Relatório Julgamento Recurso; c) Índice Provisório 2017; d) Índice Definitivo 15/09/2017; e) Índice Definitivo Republicação; bem como à peça 38 (página 200) o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação.

Quanto ao quinto item, os Órgãos de Apoio alegam existir uma discrepância entre a contratação formalizada pelo Contrato ora em análise, e aquela havida entre o escritório Vinícius Monteiro Paiva Adv. Ass. e o Município de Água Clara (MS), contrato n. 113/2016

Com relação ao percentual cobrado, esse mesmo valor tem se verificado praticado no mercado pelo contratado (TC/MS 23417/2017). E, em igual sentido a corte já se manifestou favoravelmente a cláusula ad exitum em percentual análogo, conforme pode-se verificar na Deliberação da 2ª Câmara AC02 - 612/2019:

**EMENTA:** PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS – NATUREZA SINGULAR – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – MEDIDA EXCEPCIONAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE. Verificado que a contratação é de natureza singular e de notória especialização considerando os conhecimentos técnicos e a vasta experiência e a capacitação técnica, atestada no parecer jurídico elaborado pela procuradoria municipal, e que este Colendo Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que a contratação de serviços técnicos de assessoramento advocatício é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria, o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo, demonstrados o cumprimento dos requisitos legais e a presença da documentação obrigatória, são declarados regulares. (TCE/MS. Procedimento Licitatório: TC/MS 20527/2017. Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo. 06/08/2019).

Nesse diapasão, o gestor encaminhou à peça 24 comparativos com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para argumentar quanto à diferença no percentual fixado a título de remuneração.

<sup>1</sup> Art. 40. As informações, dados e documentos necessários ao exercício do controle externo exercido Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS deverão ser remetidos pelo jurisdicionado conforme disciplinado nesta Resolução.

Parágrafo único. Quando necessário, as autoridades competentes do TCE/MS poderão exigir a remessa de informações, dados e documentos não disciplinados nesta Resolução.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

 FLS. 104  
 PROC. 18/25  
 RUB. Q

De fato, o porte dos municípios influi diretamente frente aos serviços prestados, os quais sofrem impactos diretos pela densidade populacional, pois nos municípios de grande porte haverá maior volume de operações tributárias, sendo mais complexo e trabalhoso a prestação dos serviços deste município.

Ademais, deve-se levar em consideração o incremento do repasse no ano de referência do recurso manejado pelos profissionais contratados, que foi de 2,967% do índice de rateio do ICMS, resultado este positivo em decorrência da prestação de serviço contratada.

No que tange à ausência de limitação ao pagamento de honorários, o gestor justificou que o não estabelecimento de um limite mensal para pagamentos mensais foi uma exigência da Municipalidade, por se tratar de uma atividade de risco.

Da análise do objeto do contrato pode-se verificar que a contratação é bem específica e vinculada a acontecimentos futuros e incertos, não sendo possível determinar antecipadamente, com necessária precisão, qual seria, e se haveria aumento da arrecadação do Município com o ICMS.

Sobreleva assinalar que a inclusão da modalidade de pagamento sob a forma de risco não viola qualquer preceito legal, pelo contrário, resguarda o erário público de eventual insucesso na demanda judicial.

Não é outro o entendimento desta Corte Fiscal, conforme se pode observar da DELIBERAÇÃO AC02 - 1286/2018:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE – ASSESSORIA JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. (TCE/MS. Inexigibilidade/dispensa Administrativo: TC/16113/2016. Relator: Marcio Campos Monteiro. 15/05/2018).

Referente à contratação de serviços técnicos de assessoramento/advocáticos, este Colendo Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria (Processos TC/MS 350/2018, TC/MS 19008/2017), por isso deverá se dar por meio de instrumento contratual.

Nesse sentido, a Decisão Singular DSG - G.WNB - 4917/2019 (TC/MS 350/2018) e Decisão Singular DSG - G.ODJ - 11233/2018 (TC/MS 19008/2017), respectivamente:

CONTRATO ADMINISTRATIVO –INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/2017 –1ª E 2ª FASES –1º E 2º TERMOS ADITIVOS –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

 FLS. 105  
 PROC. 18/25  
 RUB. Q

Segunda Câmara

JURÍDICO/TRIBUTÁRIO ESPECIALIZADO, PARA ATENDER A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA – ATOS LEGAIS E REGULARES. (TCE/MS. Inexigibilidade/Dispensa e Contrato Administrativo: TC/350/2018. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa. 19/08/2019).

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES. (TCE/MS. Inexigibilidade de licitação nº 5/2017: TC/19008/2017. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. 19/11/2018).

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria não havendo elementos de convicção suficientes para macular a inexigibilidade de licitação e a formalização contratual ora examinada, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93 e na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Ademais disso, de acordo com a descrição do objeto contratual (prestação de serviços técnico especializado para revisão e acompanhamento do valor adicionado fiscal, visando aumentar o índice de participação do Município na divisão/roteio do produto da arrecadação de ICMS), restou evidente que os trabalhos possuem um grau de dificuldade que autorizam a contratação por inexigibilidade, demonstrando a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público bem como a justificativa do preço e o diferencial no percentual fixado.

Diante de tais considerações, não restam dúvidas de que o procedimento de inexigibilidade, bem como o contrato dele decorrente, seguiram todos os regramentos legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Constata-se, assim, a regularidade da matéria relativa ao procedimento de inexigibilidade de licitação e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 273/2017/DL/PMD.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

No que tange ao 1º Termo Aditivo (pp. 145/164), o referido teve por escopo a correção de cláusula contratual com alteração da Cláusula Sexta no item 06.01 do contrato originário, passando nesta a constar:

"06.01 - O presente contrato terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, através de termo aditivo, tendo em vista a extensão e complexidade dos serviços a serem contratados e a natureza continuada, previsão no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93."

Entretanto, os órgãos de apoio manifestaram-se pela irregularidade de sua formalização tendo em vista que foi celebrado posteriormente ao encerramento da vigência contratual.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

 FLS. 106  
 PROC. 18/25  
 RUB. ①

O contrato em tela teve prazo de vigência contado a partir de sua assinatura, dia 26 de julho de 2017, findando no dia 31 de dezembro de 2017.

O início da documentação solicitando a prorrogação do prazo do contrato se deu em 13/12/2017 com Parecer Jurídico datado de 15/12/2012. No entanto, o 1º Termo Aditivo foi assinado em 17 de janeiro de 2018 e a publicação de seu extrato se deu em 19 de janeiro de 2018.

Conforme se pode observar, não se trata de mero erro formal quando da aposição de data (à mão) do documento subscrito pelos contratantes conforme alega o gestor. Porém, estão presentes a justificativa, autorização e parecer jurídico datados antes do término do contrato inicial.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do 1º Termo Aditivo foram regulares, merecendo a ressalva deste Colendo Tribunal por se tratar de uma impropriedade formal na assinatura posterior da sua formalização e respectiva publicação do extrato.

Recomenda-se ao atual gestor que tome as providências necessárias para que estabeleça no órgão a rotina de verificação da confecção dos termos aditivos, antes de findado o processo, e que seja remetido a esta Corte de Contas, nos moldes do Manual de peças Obrigatórias – Resolução n.º88/2018.

Quanto à oitava impropriedade, o gestor apresentou o valor de repasse informado no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Sistema de informação do Banco do Brasil (p. 200) no valor total de R\$ 12.124.460,41 referente ao mês de janeiro de 2018.

Por outro lado, a contratada informou em seu relatório de prestação de serviços jurídicos (p. 119) o valor repassado em janeiro de 2018 de R\$ 12.108.098,28.

No caso em tela, não há que se falar em divergência superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) nos valores informados pelo contratado em seu relatório.

O valor do incremento do referido mês foi de R\$ RS 359.247,28, e é sobre esse valor que recai a forma de pagamento do 15% *ad exitum*. A empresa, *in casu*, recebeu em janeiro/2018 o valor de R\$ 53.887,09.

Ocorre que a diferença de R\$ 16.362,13 entre os valores informados pelo gestor e pela contratada foi à menor, não acarretando qualquer prejuízo ao erário público, tendo em vista a forma de pagamento a ser efetuada à contratada.

Quanto à última impropriedade apontada pelos Órgãos de Apoio, ausência de informações com relação aos valores dos repasses e valores devidos e pagos ao contratado, pode-se constatar da tabela abaixo que foram apresentadas Notas de Empenho, Ordens de Pagamento, Notas Fiscais bem como transferências realizadas (peça 43).





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Segunda Câmara

FLS. 107  
 PROC. 18/25  
 RUB. Ø

Notas de empenho			
Data	Número	Valor	Fl.
22/01/2018	265	R\$53.887,09	207
12/04/2018	1019	R\$41.070,94	208
10/05/2018	1393	R\$47.283,87	209
11/06/2018	1639	R\$43.011,62	210
18/07/2018	1948	R\$59.751,21	211
		<b>R\$245.004,73</b>	

Notas fiscais				Ordens de pagamento			
Data	Número	Valor	Fl.	Data	Número	Valor	Fl.
08/03/2018	68	R\$53.887,09	216	13/03/2018	619	R\$53.887,09	212
13/04/2018	72	R\$41.070,94	234	20/04/2018	1133	R\$41.070,94	231
16/05/2018	75	R\$47.283,87	250	22/05/2018	1648	R\$47.283,87	247
12/06/2018	80	R\$43.011,62	266	20/06/2018	2155	R\$43.011,62	263
19/07/2018	84	R\$59.751,21	283	26/07/2018	2714	R\$59.751,21	279
		<b>R\$245.004,73</b>				<b>R\$245.004,73</b>	

Execução Financeira do Contrato da Análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, peça 44, página 303.

Sendo assim, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	15% AD EXITUM
Valor Total Empenhado	R\$ 245.004,73
Total De Notas Fiscais	R\$ 245.004,73
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 245.004,73

Registra-se, que à p. 296 está acostado o Termo de Encerramento do Contrato Administrativo 273/2017/DL/PMD, informando que do total inicialmente contratado foi executado valor correspondente a R\$ 245.004,73 (duzentos e quarenta e cinco mil e quatro reais e setenta e três centavos).

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS nº54/2016.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

 FLS. 108  
 PROC. 18/25  
 RUB. 8
**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, **VOTO:**

I) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade inexigibilidade de licitação nº 09/2017 (1ª fase), da formalização do Contrato nº 273/2017/DL/PMD (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados, CNPJ: 03.155.926/0001-44, e a empresa Vinícius Monteiro Paiva Advogados S/S, CNPJ: 22.675.785/0001-35, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com observação para Art. 38, VI da Lei 8.666/93 bem como os prazos da formalização de Termos Aditivos, nos termos do art. 121, inciso I, II, III, "a" do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

II) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 273/2017/DL/PMD (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados, CNPJ: 03.155.926/0001-44, e a empresa Vinícius Monteiro Paiva Advogados S/S, CNPJ: 22.675.785/0001-35, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

III) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com mais rigor as normas legais prescritas no artigo da Lei 8.666/1993 bem como à quanto atual Resolução TCE/MS 88/2018 vigente ao respectivo parecer jurídico, bem como para que tome as providências necessárias a fim de estabelecer no órgão a rotina de verificação da confecção dos termos aditivos, antes de findado o processo, e que seja remetido a esta Corte de Contas, nos moldes do Manual de peças Obrigatórias – Resolução n.º 88/2018;

IV) Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesa Sr. **JOÃO FAVA NETO**, portador do CPF: 104.911.041-20, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI) Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do termo aditivo, a regularidade da execução financeira, a quitação e recomendação ao responsável.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

FLS. 109

PROC. 18/25

RUB. P

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dsm





FLS. 110  
PROC. 18/25  
SUB. 9

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROFISSIONAL DE 21/6/2016, PÁG. 56

Proposição: 0.00.000.000171/2014-42  
Relator: Conselheiro Antônio Pereira Duarte  
Relator para acórdão: Conselheiro Walter de Agra Júnior

#### EMENTA

**PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADOS OU ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA POR ENTE PÚBLICO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE IMPROBIDADE OU DA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS NA CONTRATAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. SÚMULA 252 DO TCU. PRECEDENTES DO STF E STJ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INVIOABILIDADE AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPEITO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E A LEI DAS LICITAÇÕES. APROVAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO COM NOVA REDAÇÃO.**

1.- SÚMULA 252 DO TCU: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

2.- Portanto, a possibilidade de contratação direta de advogado ou escritório de advocacia pelo ente público de forma direta, pode ser feita estabelecendo critérios como a comprovação da presença dos requisitos (1) natureza singular do serviço prestado, (2) inviabilidade de competição e (3) notória especialização.

3.- A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)". (STJ - RESP 1.192.332, 1ª Turma, rel. Min.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADRNO PROCESSUAL DE 21/6/2016, PÁGS. 50.

FLS. 112  
PROC. 18/25  
SUB. Ø

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, decidiu pela **APROVAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos: *"A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do ministério público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da lei de licitação."*, nos termos do voto do Relator para lavrar o acórdão, vencidos o relator originário e os Conselheiros Orlando Rochadel e Fábio George que rejeitavam a proposta.

Brasília, 14 de junho de 2016.

**WALTER DE AGRA JÚNIOR**  
Conselheiro do CNMP

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL DE 21/6/2016, PÁG. 56.

VOTO

FLS. 113  
PROC. 18/25  
RUB. 9

Adoto como relatório, aquele apresentado pelo relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Pereira Duarte, o que o faço nos seguintes termos:

Trata-se de proposta de recomendação apresentada pelo excelentíssimo conselheiro Esdras Dantas de Souza, com o escopo de assegurar a inviolabilidade e o exercício profissional do advogado, recomendando-se aos membros do Ministério Público a absterem-se de adotar medidas contrárias ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.192.332/RS que, conforme os artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93, autoriza o ente público a contratar advogado por inexigibilidade de licitação.

Eis o teor da Proposição:

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 130-A, parágrafo 2º, da Constituição da República, e pelo artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no Art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.192.332/RS entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular,

FLS. 114  
PROC. 18/25  
RUB. 0

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁG. 276

mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

CONSIDERANDO que a conclusão do julgado é a de que diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem vinculação obrigatória:

Os membros do Ministério Público devem observar os artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93 que autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação nos termos do entendimento do STJ no Recurso Especial nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3) julgado em 12/11/2013, e absterem-se de adotar medidas contrárias ao entendimento supra, assegurando a inviolabilidade ao exercício profissional do advogado.

O requerente justificou a proposta de recomendação baseada em decisão proferida pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.192.332/RS, que entendeu ser hipótese de inexigibilidade de licitação a contratação dos serviços técnicos

FLS. 115  
PROC. 18/25  
RUB. ①

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 56.

enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, desde que presentes os requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

Asseverou também que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, por tratar-se de prestação de serviço de natureza personalíssima e singular, sendo inviável a competição.

Relatou, ainda, que diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fíncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariiedade conferida pela lei para escolha do melhor profissional.

Cópia da presente proposição foi remetida aos demais Conselheiros, para eventuais emendas. O prazo expirou sem manifestações.

Às fls. 13/19 o Ministério Público do Estado de São Paulo juntou a Nota Técnica nº 10/2014, manifestando-se pela rejeição da presente proposta.

É o relatório original, por mim adotado.

As razões trazidas pelo eminente Conselheiro Relator para votar contrariamente à proposta de recomendação feita pelo nobre Conselheiro Esdras Dantas foram, resumidamente, as seguintes:

- I) A proposta de recomendação afrontaria a independência funcional;
- II) Haveria singularidades no REsp 1.192.332/RS, usado para embasar a proposta de recomendação, que não permitiriam uma proposta geral;
- III) Existiriam, quanto à questão objeto da proposta de recomendação,

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL DE 21/6/2016, PÁGS. 56

divergências de posicionamento entre a 1ª e a 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça;

IV) A contratação direta, com dispensa de licitação, deve ser exceção e não regra;

V) Aguardar-se o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 656558, “que trata da possibilidade de configuração de improbidade administrativa pela contratação de serviços de advocacia sem licitação”;

VI) A proposta de recomendação interferiria na atividade -fim dos membros do Ministério Público, e afrontaria o enunciado nº 6 deste CNMP;

Passemos a analisar cada um destes pontos.

- I -

### A PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO AFRONTARIA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Inicialmente faz-se necessário salientar que o teor da proposta em análise não viola a independência funcional do Ministério Público, pois o que este Conselho Nacional está a votar é apenas uma proposta de recomendação, o que por si só não viola o preceito.

Afinal, não há que se falar em malferimento ao princípio da independência funcional com a expedição de uma recomendação a membros do Ministério Público no sentido de guardarem observância aos artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93.

A proposta, se aprovada, não inibirá, nem tão pouco impedirá, a atuação do *Parquet* na atuação como fiscal da lei.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5 6.

Entendo que O ESPÍRITO DA RECOMENDAÇÃO SERIA O DE AFASTAR UMA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE IMPROBIDADE OU DA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS DE UM MODO GERAL, PELO SÓ FATO DE TER HAVIDO CONTRATAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO/ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELO ENTE PÚBLICO.

Desta forma, penso que o melhor caminho a trilhar seria estabelecer uma nova redação para a recomendação *sub oculi*, pois afastaria a presunção absoluta da prática de ato de improbidade administrativa e, ao mesmo tempo, respeitaria o princípio da independência funcional.

Ademais, importante ter em mente que a condenação de alguém pelo cometimento de atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/92 depende da comprovação do elemento subjetivo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente” (STJ - REsp 1348175 / MG). *(destaquei)*

Assim, afirmar que os membros do Ministério Público devem guardar observância ao disposto nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação não acarreta qualquer prejuízo à Constituição, à instituição ou aos seus membros, na medida em que as normas vazadas nos precitados artigos são de observância obrigatória por todos aqueles administradores públicos que pretendem contratar advogados/escritórios de advocacia, pelos advogados que almejam contratar com a Administração Pública, bem assim, pelo Ministério Público, fiscal da ordem

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROFISSIONAL, DE 21/6 2016, PÁGS. 56

jurídica.

Ademais, como registrado nos debates ao longo do julgamento deste processo, A CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO OU DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR ENTE PÚBLICO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO SIGNIFICA ATO ILÍCITO OU ÍMPROBO e a recomendação emanada do CNMP não concede um alvará ou salvo conduto irrestrito para que todo e qualquer caso de contratação de advogado ou de sociedade advocatícia, por inexigibilidade, seja considerada lícita ou proba.

Há sempre a possibilidade ou necessidade de investigação quando existirem fundamentadas suspeitas de ilicitude ou improbidade face ao afastamento do contido nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93, devendo, obrigatoriamente, o representante do Ministério Público, ao propor a ação que entender cabível, os motivos que o levaram a concluir pela ilicitude ou ilegalidade da contratação diante do afastamento da previsão legal que permite a contratação.

Desse modo, não há óbice à recomendação de que os membros do Ministério Público devem observar os artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93 que autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação, vez que a contratação de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, na modalidade de inexigibilidade de licitação, por si só, não implica em ato ilícito ou ímprobo.

- II -

**HAVERIA SINGULARIDADES NO RESP 1.192.332/RS, USADO PARA EMBASAR A PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO, QUE NÃO PERMITIRIAM UMA PROPOSTA GERAL**

Nada obstante o brilhantismo do voto do eminente relator, inauguro divergência também no presente ponto. Explico.

De acordo com José Rogério Cruz e Tucci, *“todo precedente é composto de duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou*

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/06/2019, PÁGS. 56.

*o princípio jurídico assentado na motivação (ratio decidendi) do provimento decisório*<sup>1</sup>

De acordo com a teoria dos precedentes judiciais, oriunda do *stare decisis* norte-americano, a *ratio decidendi* são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão. É a opção hermenêutica adotada na decisão, ou ainda, a tese jurídica adotada pelo órgão julgador no caso concreto.

Assim, ao julgar uma ação, o magistrado cria duas normas jurídicas, uma de caráter geral e outra de cunho individual.

Aquela norma jurídica de caráter geral é fruto da compreensão do julgador acerca dos fatos envolvidos na causa e da interpretação que se deve fazer em relação ao Direito positivo (Constituição, leis etc.).

Dessa forma, o que se chama de precedente é, em verdade, a norma de caráter geral utilizada como fundamento para julgar um caso específico e que pode ser utilizada para resolver casos semelhantes. É a *ratio decidendi*.

No caso em análise, percebe-se que a proposição pretende adotar o precedente (e não a norma de caráter individual) acolhido pelo Colendo STJ em um dado caso concreto.

As peculiaridades inerentes àquele caso objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça não precisam ser analisadas por este Conselho Nacional para a deliberação de uma proposta de recomendação, mesmo porque o que se pretendeu foi a adoção de um precedente, apenas.

Assim, analisando-se a proposição não vislumbro óbice em adotar o precedente (norma geral) acolhido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.192.332/RS:

<sup>1</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. 2ª ed. São Paulo, RT, 2001. p.12.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADRNO PROCESSUAL DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

“3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art.13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)”.

Em nenhum momento o precedente tomado pelo autor da proposição menciona a desnecessidade de comprovação dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 (natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização). Aliás, apenas reitera a sua necessidade, ao mencionar a imprescindibilidade da presença daqueles requisitos.

Entendo que a intenção do STJ não foi a de “blindar” o administrador público contratante da atuação dos órgãos de controle, tais como Tribunais de Contas ou Ministério Público, por exemplo, mas apenas a de, interpretando a norma, afirmar a possibilidade de contratação direta de advogado ou escritório de advocacia pelo ente público de forma direta, estabelecendo critérios, como a comprovação da presença dos requisitos (1) natureza singular do serviço prestado, (2) inviabilidade de competição e (3) notória especialização.

- III -

**EXISTIRIAM, QUANTO À QUESTÃO OBJETO DA PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO, DIVERGÊNCIAS DE POSICIONAMENTO ENTRE A 1ª E A 2ª TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADerno PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5-6.

Quanto à existência de divergência de posicionamento entre a 1ª e a 2ª Turmas do STJ, entendo que não há a divergência apontada pelo eminente relator.

Observando-se o teor do voto, verifica-se que o relator colacionou um acórdão da 2ª Turma do STJ que apenas reitera o entendimento da 1ª Turma, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 NÃO VIOLADO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO POR MUNICÍPIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS NÃO SINGULARES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 25, II, § 1º C/C 13, V, DA LEI 8.666/93. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92.

1. Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o então Prefeito, membros da Comissão Permanente de Licitação e Contratos do Município de Visconde do Rio Branco e o Procurador Municipal pela contratação do escritório de José Nilo de Castro Advocacia Associada S/C, sem a realização do devido procedimento licitatório, sob o fundamento da inexigibilidade.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação pelo STJ. Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC.

3. ~~Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório.~~ Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente.

4. A singularidade envolve casos incomuns e anômalos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem sua resolução por qualquer profissional, ainda que especializado.

5. No caso dos autos, o objeto do contrato descreve as atividades de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e elaboração de pareceres, as quais são genéricas e não apresentam peculiaridades e/ou complexidades incomuns, nem exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL DE 21/6/2016, PÁGS. 56.

dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e pelo órgão técnico jurídico do município. Ilegalidade. Serviços não singulares.

6. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010; REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006, p. 477.

7. A contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada situação de inexigibilidade viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade. Improbidade administrativa - art. 11 da Lei 8.429/92.

8. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

9. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido, com a devolução dos autos para a instância de origem para a apreciação das penalidades cabíveis”.

(STJ – RESP 1444874, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/02/2015, DJe 31/03/2015).” (grifei)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL DE 21/6/2016, PÁGS. 56.

constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fidedignos, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa." (STJ – RESP 1.192.332, 1ª Turma, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 12/11/2013, DJe 19/12/2013) (grifei)

Perceba-se que o precedente oriundo da 2ª Turma e mencionado pelo Conselheiro relator traz a seguinte norma de caráter geral (*ratio decidendi*):

“6. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010; REsp

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADerno PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 56.

436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006, p. 477.

7. A contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada situação de inexigibilidade viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade. Improbidade administrativa - art. 11 da Lei 8.429/92." (*Negrito acrescido*).

Entendo que o STJ ao afirmar que "viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição" apenas reitera a possibilidade de contratação direta pelo ente público e, conseqüentemente, havendo contratação direta quando não seria o caso de inexigibilidade, há cometimento de improbidade administrativa.

Essa interpretação em nada diverge do precedente trazido à baila pela proposição, mesmo por que naquele precedente vazado no RESP nº 1.192.332, o STJ assentou que "*para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização*".

Por tais razões, não vislumbro a divergência apontada.

- IV -

**A CONTRATAÇÃO DIRETA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, DEVE SER EXCEÇÃO E NÃO REGRA.**

É bem verdade que a contratação de particulares pela Administração Pública deve ser precedida de procedimento licitatório, a fim de proporcionar as melhores ofertas, seja em relação à técnica, seja em relação ao preço ou à ambos.

A proposição em tela não subverteu em nenhum momento a regra pela exceção!

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 50

É cediço que os casos de contratação direta são situações excepcionais e dividem-se em (1) dispensa de licitação e (2) inexigibilidade de licitação, distinguindo-se as figuras pelo fato de que na dispensa de licitação há margem de discricionariedade do administrador público em dispensar ou não o procedimento, ao passo que na inexigibilidade, a licitação não ocorre por ser a competição inviável.

Dessa forma, quando a competição for inviável entre advogados/escritórios de advocacia, assim como nos demais casos, não há como licitar, passando-se à contratação direta.

Feitas estas breves ponderações, passo à análise detida do texto da proposição, notadamente no ponto que atine ao presente tópico:

“Os membros do Ministério Público devem observar os artigos 13 e 25 lei nº 8666/93 que autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação [...]”.

Observe-se que o texto da proposta de recomendação apenas menciona que os artigos 13 e 25 da Lei de Licitações autorizam a contratação direta por meio de inexigibilidade.

Em nenhum momento houve uma tentativa de afirmar que a exceção passaria a ser a regra.

Tenho que o Conselheiro Esdras Dantas, com aquela redação, apenas mencionou a norma contida nos artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93 que, de fato, autoriza a contratação direta.

Observe-se que afirmar que determinados dispositivos permitem a contratação direta não significa dizer que não é necessário demonstrar a presença dos requisitos para tanto.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 576

Aliás, anote-se que o art. 50 da Lei nº 9.784/99 também determina a demonstração de motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos de atos que dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório.

- V -

**AGUARDAR-SE O JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 656558, “QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO”**

Consta do voto do eminente relator que a Suprema Corte discute acerca da configuração de ato de improbidade administrativa na contratação de banca de advogados por ente público sem licitação, vez que o Recurso Extraordinário nº 656.558, com repercussão geral reconhecida, ainda está pendente de julgamento.

Sucedo que o Supremo Tribunal Federal já assentou o seu entendimento sobre (1) a possibilidade de contratação direta, (2) os requisitos necessários para a dispensa de procedimento licitatório:

**“EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto.**

FLS. 127  
PROC. 18/25  
RUB. 9

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 59.

Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.” (STF - Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/08/2014)

Assim, o que se está discutindo no âmbito do STF são as consequências para o caso de inexigibilidade indevida de licitação.

Nada obstante a pendência de julgamento do RE nº 656.558, entendo não haver óbice a que este Conselho Nacional assente um posicionamento acerca da proposta de recomendação. **Atente-se que igual procedimento este CNMP adotou em relação à PEC 37 e diversos outros temas, não aguardando a posição final do STF para expedir um norteamto.**

A recomendação de que não haja por parte dos membros do Ministério Público uma **presunção absoluta da prática de improbidade administrativa** pela só existência de contratação direta de advogados/escritórios de advocacia por entes públicos não depende do julgamento do RE nº 656.558 e não obsta a atividade fiscalizatória do *Parquet*.

Acrescente-se a isso que, embora ainda pendente de julgamento o mencionado Recurso Extraordinário, a Suprema Corte, através de decisão unânime sua Segunda Turma, no julgamento da Ação Penal 917 (realizado em 07/06/2016, e sem acórdão publicado, até o momento), que teve como Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgou improcedente a referida ação penal por entender que não há ilegalidade ou crime no simples fato de contratar com dispensa de licitação. Durante o julgamento, afirmou a Ministra Relatora: “Não é toda dispensa de licitação que é ilegal, menos ainda criminosa. Portanto, o que ele fez foi exatamente dar cumprimento à legislação e adotar o instrumento cabível”<sup>2</sup>.

**É JUSTAMENTE ESTE PONTO DE VISTA QUE DEFENDE NA**

<sup>2</sup> Conforme noticiado na página da internet do STF, no endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318228>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6 2016, PÁG. 59.

**RECOMENDAÇÃO ORA EM APRECIÇÃO!**

Recomenda-se aqui aos membros do Ministério Público que, antes de considerarem qualquer contrato de advogado ou de escritório de advocacia por dispensa ou inexigibilidade de licitação, como ilegal ou criminosa, analise e pondere adequadamente se o caso ultrapassa os limites existentes na lei para tal dispensa, sob pena de ser ilegítima e eventualmente abusiva, a atuação ministerial.

Por fim, se nem o próprio STF tem aguardado para enfrentar processo em que envolva essa tese após o julgamento do processo com repercussão penal, apresenta-se no mínimo inadequado o não enfrentamento do tema nesta oportunidade.

- VI -

**A PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO INTERFERIRIA NA ATIVIDADE-FIM DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E AFRONTARIA O ENUNCIADO N° 6 DESTA CNMP**

No ponto, diverge-se do posicionamento adotado pelo eminente relator, na medida em que a proposição não tem como escopo revisar ou desconstituir os atos relacionados à atividade-fim do Ministério Público.

Em verdade, a *ratio essendi* da proposição é afastar uma presunção absoluta de improbidade ou da prática de atos ilícitos de um modo geral, pelo só fato da contratação direta do advogado/escritório de advocacia pelo ente público. ~~A recomendação, frise-se, não tolhe a atuação dos membros do Ministério Público, nem exige deles uma postura absolutamente passiva diante de contratações que não preencham os requisitos legais.~~ Apenas, e tão somente, preserva a integridade funcional do membro do Ministério Público que deixa de instaurar procedimento investigatório diante de toda e qualquer contratação de advogado ou escritório de advocacia por ente público, sem observar qualquer dos requisitos prévios estipulados pela lei e sedimentados pelo STF e STJ.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 536.

Ademais, o que o CNMP está fazendo agora é proceder em sintonia com o Tribunal de Contas da União que – também sem interferir na atividade fim do gestor público – editou regramentos para a contratação direta expedindo a Súmula TCU – 252 que restou assim grafada:

**“SÚMULA 252 DO TCU:** “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Como se depreende a recomendação aqui posta não se afasta do que igualmente recomendou o TCU para os administradores públicos, mormente por que esta orientação também foi externada pelo próprio CNMP em precedente de relatoria do Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo no PCA nº 1.00429/2015-09<sup>3</sup>, oportunidade em que o tema foi enfrentado em um caso concreto no CNMP, o que demonstra a necessidade e adequação da recomendação ora apresentada.

Por esta razão é que passo a propor nova redação, a fim de conferir-lhe maior sintonia entre o texto e o seu espírito, nos termos abaixo:

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, parágrafo 2º, da Constituição da República, e pelo artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno;**

**CONSIDERANDO que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de**

<sup>3</sup> “PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO PROCEDENTE. ANULAÇÃO DO CONTRATO ADVOCATÍCIO.

1. A contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório é possível e encontra amparo no ornamento jurídico (Lei nº 8.666/93, art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º). Contudo, configura exceção à regra constitucional da licitação e impõe o preenchimento dos requisitos da notória especialização do prestador do serviço e a singularidade do trabalho.
2. *In casu*, o objeto do contrato descreve as atividades de propositura de ação judicial de cobrança de valores o que, como é cediço, não apresenta peculiaridades e/ou complexidades incomuns, nem exige conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolve dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública, ou mesmo pelo órgão técnico jurídico estatal.
3. Pedido julgado procedente.” (grifei)

FLS. 130  
PROC. 18/25  
RUB. 9

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 59

*licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade e de competição e notória especialização;*

**CONSIDERANDO** que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3) julgado em 12/11/2013 entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

**CONSIDERANDO** que a conclusão do mencionado julgado, é a de que diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

**CONSIDERANDO** a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

FLS. 131  
PROC. 18/25  
RUB. 9

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP. CADERNO PROCESSUAL DE 21/6/2016, PÁGS. 5-6.

**CONSIDERANDO** que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo;

**RESOLVE**, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

**A CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO OU ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR ENTE PÚBLICO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI ATO ILÍCITO OU IMPROBO, PELO QUE RECOMENDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE, CASO ENTENDA IRREGULAR A CONTRATAÇÃO, DESCREVA NA EVENTUAL AÇÃO A SER PROPOSTA O DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÃO.**

Ante o exposto, apresento a divergência para votar pelo acolhimento da proposta de recomendação, com as alterações constantes no presente voto.

É como voto.

**WALTER DE AGRA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FLS. 132  
PROC. 18/25  
RUB. D

**RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.**

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9)

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público-RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FLS. 133  
PROC. 18/25  
RUB. P

de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**  
Prefeito Municipal

FLS. 134  
PROC. 18/25  
RUB. ①

**Gabinete do Prefeito**  
**PORTARIA Nº. 207/2025**

Concede Elevação de Nível.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS**, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** a Lei Municipal nº 976/2011;

**Considerando** o Parecer da Procuradoria Jurídica e

**Considerando** também o Parecer da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder Elevação de nível ao servidor **José Ferreira da Silva**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível II para o Nível III.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de outubro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, 04 de fevereiro de 2025.

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**  
Prefeito Municipal

**Gabinete do Prefeito**  
**PORTARIA Nº 208/2025.**

Nomeia os membros do Núcleo de Planejamento em Compras da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo (MS) e da outras providências.

**O Prefeito de Ribas do Rio Pardo**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, o **Gabinete**, neste ato, representado pelo Chefe de Gabinete, a **Secretária de Gestão de Governo**, neste ato, representado pelo Secretário de Gestão de Governo, a **Secretária de Assistência Social e Habitação**, neste ato, representado pela Secretária de Assistência Social e Habitação, a **Secretária de Empreendedorismo**, neste ato, representado pelo Secretário de Empreendedorismo, **Secretária de Educação**, neste ato, representado pelo Secretário de Educação, **Secretária de Finanças e Planejamento**, neste ato, representado pela Secretária de Finanças e Planejamento, **Secretária de Esporte e Turismo**, neste ato, representado pelo Secretário de Esporte e Turismo, **Secretária de Infraestrutura Pública**, neste ato, representado pelo Secretário de Infraestrutura Pública e **Secretária de Saúde**, neste ato, representado pela Secretária de Saúde

**CONSIDERANDO** as determinações do art. 4º do Decreto n. 219 de 06 de dezembro de 2023 e a necessidade de nomear e constituir o Núcleo de Planejamento em Compras da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo (MS);

**CONSIDERANDO** a disposições da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a necessidade de centralizar, racionalizar e otimizar procedimentos de gestão municipal;

**CONSIDERANDO** o Decreto n. 46 de 13 de Março de 2023 – que regula a implantação da Nova Lei de Licitação no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo/ MS – e o Decreto n. 47 de 27 de Março de 2023 – que regula o período de transição da Nova Lei de Licitação no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo/ MS;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Nomear os seguintes servidores para compor o Núcleo de Planejamento em Compras da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo (MS) para exercer as funções previstas no Decreto 219 de 06 de Dezembro de 2023.

I – Servidora Raquel Lima dos Santos;

II – Servidor Matheus Eustachio Victalino;

III – Servidora Leila Paniago Dias;

IV – Caroline Ferreira Costa;

FLS. 135  
PROC. 18/25  
RUB. Ø

**Art. 2º** Está Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, 04 de fevereiro de 2025.

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**

Prefeito Municipal

**ROSELI CODOGNATTO**

Secretária Municipal de Gestão de Governo

**IVO SOUZA DOS SANTOS**

Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

**ELIANE DA SILVA MOURA ROCHA**

Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação

**TIAGO NOSSA FRIOSI**

Secretário Municipal de Saúde

**JOSÉ RENATO MOURA COLLIS**

Secretário Municipal de Educação

**JEFERSON SANDRO MACHADO**

Secretário Municipal de Infraestrutura Pública

**LUIZ ANTONIO DOS REIS**

Secretário Municipal de Empreendedorismo

**CHARLIN CASTRO CAMILO**

Secretário Municipal de Esporte e Turismo

**Gabinete do Prefeito**

**PORTARIA Nº. 209/2025**

Atribui Função Gratificada (FG).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**SUMÁRIO – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**  
**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS**  
**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**SUMÁRIO**

1. Introdução
2. Descrição da Necessidade da Contratação
3. Previsão da Contratação no Plano de Contratações Anual (PCA)
4. Requisitos da Contratação
5. Estimativas das Quantidades para a Contratação
6. Levantamento de Mercado e Justificativa da Escolha da Solução
7. Estimativa do Valor da Contratação
8. Descrição da Solução
9. Justificativa para o Parcelamento ou Não da Contratação
10. Demonstrativo dos Resultados Pretendidos
11. Providências a Serem Adotadas pela Administração Antes da Celebração do Contrato
12. Contratações Correlatas e Interdependências
13. Descrição dos Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras
14. Mapa de Risco e Medidas Mitigadoras
15. Posicionamento Conclusivo sobre a Adequação da Contratação

RIBAS DO RIO PARDO  
Fevereiro 2025

*R. Augusto*



*R. Augusto* *CFE* *ml* *9*



## 1. Introdução

Este Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem por objetivo demonstrar a necessidade, viabilidade e justificativa para a contratação de serviços jurídicos especializados para a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021.

## 2. Descrição da Necessidade da Contratação

A Administração Municipal enfrenta desafios crescentes no âmbito jurídico, especialmente no que tange à defesa de seus interesses perante Tribunais de Contas e órgãos de controle. A atuação nessas esferas exige conhecimento especializado em Direito Público, Administrativo e Constitucional, além de experiência prática na condução de processos estratégicos que impactam diretamente a gestão municipal. A complexidade dessas demandas exige uma atuação altamente técnica, considerando que muitas delas envolvem auditorias, fiscalizações e prestações de contas, nas quais a correta interpretação e aplicação das normas são essenciais para evitar sanções e garantir a conformidade da gestão municipal.

A estrutura interna da Procuradoria Geral do Município, embora conte com profissionais qualificados, não possui capacidade suficiente para atender todas as demandas estratégicas sem comprometer outras atividades essenciais. Além disso, a atuação da procuradoria é majoritariamente voltada para questões de rotina administrativa e processual, o que torna necessária uma assessoria externa especializada para dar suporte às demandas mais complexas. A presença junto aos Tribunais de Contas do Estado e da União, bem como a atuação perante órgãos de controle como o Ministério Público de Contas e o Ministério Público Federal, exige um acompanhamento técnico contínuo, com a interposição de recursos, sustentações orais e elaboração de pareceres específicos que nem sempre podem ser realizados com a estrutura existente.

A contratação de assessoria permitirá o acompanhamento qualificado de auditorias e fiscalizações, evitando apontamentos e recomendações que possam gerar prejuízos financeiros e administrativos. A experiência do escritório contratado possibilitará uma atuação eficiente na elaboração de pareceres técnicos, na resposta a intimações de órgãos fiscalizadores e na representação do município em situações que exijam um conhecimento jurídico aprofundado. Dessa forma, a contratação se justifica não apenas pela necessidade de apoio técnico, mas principalmente pela segurança jurídica que proporciona, contribuindo para a eficiência e legalidade dos atos administrativos praticados pelo município.

## 3. Previsão da Contratação no PCA

A contratação está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA), considerando a necessidade de suporte jurídico especializado para atender demandas estratégicas do município.

## 4. Requisitos da Contratação

A inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços jurídicos especializados está fundamentada na notória especialização do prestador, cuja experiência e capacitação técnica são amplamente reconhecidas no atendimento a administrações públicas municipais. A singularidade do objeto da contratação decorre da necessidade de atuação estratégica e qualificada junto a Tribunais de Contas e



2  
*[Handwritten signatures]*



órgãos de controle externo, exigindo profundo conhecimento das normas que regulam a administração pública, bem como expertise específica na defesa de processos administrativos de alta complexidade.

A natureza dos serviços jurídicos requer um prestador que detenha competência comprovada para oferecer consultoria e representação institucional de maneira eficaz, considerando que os processos nos quais o município está envolvido demandam argumentação jurídica consistente e atualizada, principalmente diante das constantes mudanças normativas e jurisprudenciais. A experiência do contratado é comprovada por sua trajetória na defesa de interesses municipais, conforme demonstrado por contratos anteriores, atestados de capacidade técnica e documentos que evidenciam sua atuação exitosa em causas semelhantes. Além disso, a especificidade das atividades a serem desenvolvidas impede que a contratação seja feita por meio de competição, uma vez que o diferencial do serviço prestado está diretamente atrelado à qualificação técnica dos profissionais envolvidos.

Outro aspecto relevante é a impossibilidade de comparação objetiva de propostas, já que a prestação de serviços jurídicos especializados não se limita à mera execução de atividades padronizadas, mas sim à aplicação de conhecimento aprofundado, experiência consolidada e estratégia processual personalizada para cada demanda. A necessidade de acompanhamento contínuo e atuação preventiva reforça a inviabilidade de uma seleção por critérios puramente econômicos, pois a qualidade da assessoria prestada tem impacto direto na segurança jurídica da administração municipal. Diante disso, a inexigibilidade da licitação está plenamente respaldada no artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê a contratação direta de serviços técnicos especializados quando comprovada a notória especialização do contratado, garantindo, assim, maior eficiência na defesa dos interesses do município.

## 5. Estimativas das Quantidades para a Contratação

A prestação dos serviços ocorrerá por 12 meses, com atuação remota e presencial conforme necessidade, envolvendo elaboração de pareceres, consultas jurídicas e defesa de interesses municipais.

## 6. Levantamento de Mercado e Justificativa da Escolha da Solução

O levantamento de mercado realizado demonstrou que a execução direta dos serviços jurídicos especializados pela estrutura interna da administração municipal não é viável, considerando a complexidade das demandas e a necessidade de conhecimento técnico aprofundado em matérias específicas relacionadas à atuação perante Tribunais de Contas e órgãos de controle externo. A Procuradoria do Município, ainda que composta por profissionais qualificados, tem sua estrutura voltada para demandas rotineiras da administração pública, sendo insuficiente para absorver integralmente casos estratégicos que exigem experiência consolidada e dedicação exclusiva.

Na análise das alternativas disponíveis, verificou-se que a contratação de um escritório jurídico especializado é a solução mais adequada para suprir a necessidade do município. A escolha fundamenta-se na notória especialização do contratado, comprovada por sua experiência anterior em consultoria e assessoria a entes públicos, pelo histórico de êxito em processos administrativos e judiciais de relevância, e pela capacidade técnica evidenciada por documentos que atestam sua expertise no segmento. Além disso, os serviços a serem prestados envolvem não apenas a assessoria jurídica



*[Handwritten signatures]*  
3  
Rodrigo





órgãos de controle externo, com a interposição de recursos, manifestações e sustentação oral quando necessário

A solução também envolve a realização de visitas periódicas ao município para atendimento presencial, reuniões com gestores e demais agentes públicos responsáveis pela condução das políticas e processos administrativos. Esse acompanhamento próximo permitirá uma abordagem proativa, reduzindo riscos jurídicos e fortalecendo a conformidade dos atos administrativos. Além disso, sempre que houver necessidade, a equipe jurídica estará disponível para atuar in loco em audiências, sessões de julgamento e outras demandas que exijam presença física do prestador.

A adoção dessa solução visa assegurar a legalidade, segurança jurídica e eficiência na condução dos processos administrativos e judiciais que envolvem o município. A expertise do prestador contratado garantirá que todas as ações sejam fundamentadas em interpretação adequada da legislação vigente, promovendo decisões mais seguras e alinhadas às boas práticas da administração pública.

### 9. Justificativa para o Parcelamento ou Não da Contratação

A contratação será realizada de forma integral, sem parcelamento, para garantir a continuidade e a eficiência na prestação dos serviços jurídicos especializados. A natureza do objeto contratual exige uma abordagem unificada, pois a assessoria jurídica envolve a análise de processos administrativos e judiciais interligados, a emissão de pareceres técnicos e a representação do município perante Tribunais de Contas e órgãos de controle externo. O fracionamento da contratação poderia comprometer a qualidade e a uniformidade das orientações jurídicas, além de dificultar a implementação de estratégias consistentes na defesa dos interesses do município.

A prestação dos serviços ocorrerá de maneira contínua ao longo do período contratual, abrangendo tanto o atendimento remoto quanto as atividades presenciais, conforme a demanda da administração municipal. Essa estrutura assegura um acompanhamento jurídico dinâmico e eficaz, permitindo que as ações sejam planejadas e executadas com segurança jurídica e previsibilidade. Além disso, a complexidade e a natureza estratégica das atividades demandam um profissional ou equipe que tenha pleno conhecimento dos casos e do contexto municipal, o que seria prejudicado caso a contratação fosse realizada de forma fragmentada.

Dessa forma, a opção pela contratação integral justifica-se pela necessidade de assegurar a qualidade dos serviços prestados, a padronização das orientações jurídicas e a efetividade da defesa dos interesses do município. Esse modelo contratual também atende ao princípio da economicidade, pois evita contratações pontuais que poderiam gerar custos adicionais e descontinuidade na prestação do serviço.

### 10. Demonstrativo dos Resultados Pretendidos

A contratação dos serviços jurídicos especializados tem como objetivo alcançar resultados concretos que contribuam para a segurança jurídica e a eficiência da administração municipal. O suporte técnico qualificado permitirá que o município atue com maior previsibilidade e conformidade perante os órgãos de controle, reduzindo riscos de penalidades e melhorando a gestão dos processos administrativos e judiciais.



*Rodrigo*  
csc

5 ml

*R*

Espera-se que a assessoria contratada forneça subsídios sólidos para a tomada de decisões estratégicas, garantindo que os atos administrativos sejam embasados em pareceres técnicos consistentes e alinhados à legislação vigente. A defesa efetiva do município junto a Tribunais de Contas e demais instâncias de controle contribuirá para minimizar apontamentos que possam gerar contingências financeiras ou comprometer a execução de políticas públicas. Além disso, a atuação preventiva e a orientação jurídica contínua possibilitarão a mitigação de riscos e o aprimoramento dos procedimentos internos da administração.

Outro resultado esperado é o fortalecimento da capacidade institucional do município na condução de suas demandas jurídicas. O acompanhamento personalizado e a proximidade entre a equipe jurídica e os gestores públicos permitirão a criação de diretrizes claras para a administração, facilitando a adequação às normativas e promovendo maior eficiência na execução dos atos administrativos. O impacto da contratação será refletido na redução de passivos administrativos e judiciais, na melhoria dos processos de fiscalização e auditoria, e no aumento da segurança jurídica em contratações, convênios e demais ações governamentais.

Com essa estrutura, a administração municipal terá condições de conduzir seus processos de forma mais ágil e segura, assegurando a regularidade de seus atos e a proteção do interesse público. A contratação permitirá, portanto, a otimização da atuação jurídica do município, promovendo maior estabilidade na gestão pública e contribuindo para a melhoria da governança municipal.

#### **11. Providências a Serem Adotadas pela Administração Antes da Celebração do Contrato**

Antes da celebração do contrato, a administração municipal deverá adotar providências essenciais para garantir a regularidade e a efetividade da contratação dos serviços jurídicos especializados. Inicialmente, será necessária a verificação documental do prestador, assegurando que todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e profissional estejam atualizadas, bem como a comprovação de sua qualificação técnica e da experiência exigida para a execução do objeto contratado.

Outra medida fundamental será a formalização do parecer jurídico que valida a inexigibilidade da licitação, garantindo que a contratação esteja devidamente fundamentada nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021. Esse parecer deverá evidenciar a singularidade dos serviços prestados e a notória especialização do contratado, evitando questionamentos futuros sobre a legalidade do procedimento. Além disso, será necessário o Termo de ratificação pelo gestor competente, homologando a decisão e autorizando a formalização do contrato.

A administração também deverá designar formalmente os responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, garantindo que a execução dos serviços seja monitorada de forma contínua e que haja um canal de comunicação eficiente entre a equipe contratada e os setores internos do município. A definição dos fiscais do contrato deverá ocorrer conforme as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, com atribuições claras para garantir a adequação dos serviços prestados às necessidades do município.

A minuta contratual deverá ser apreciada pela Procuradoria Geral do Município para garantir que todos os termos e obrigações estejam devidamente formalizados, incluindo prazos, escopo dos serviços, critérios de pagamento e mecanismos de controle da execução contratual. Por fim, será necessária a publicação do extrato do contrato em meio oficial, conforme exigido pela legislação, assegurando a transparência do procedimento. Essas providências são fundamentais para que a contratação ocorra de



*Boa noite*  
*cre*

maneira segura e eficiente, garantindo o cumprimento das normas legais e a efetividade da prestação dos serviços jurídicos contratados.

## 12. Contratações Correlatas e Interdependências

A contratação dos serviços jurídicos especializados está diretamente ligada à atuação da Procuradoria Geral do Município, da Controladoria Interna e do setor de licitações e contratos, garantindo suporte técnico qualificado em processos administrativos e judiciais. A interação entre essas áreas permitirá um acompanhamento eficaz das demandas municipais, assegurando conformidade com a legislação vigente e reduzindo riscos jurídicos. A assessoria contratada auxiliará na defesa do município perante Tribunais de Contas e órgãos de controle, além de prestar consultoria preventiva para otimizar a gestão pública.

A equipe jurídica contratada também deverá manter articulação com órgãos estaduais e federais em situações estratégicas, garantindo alinhamento nas respostas a auditorias e fiscalizações. O trabalho será desenvolvido de forma integrada, evitando sobreposição de funções e assegurando que as recomendações jurídicas sejam aplicadas de maneira eficiente. Esse modelo de atuação colaborativa contribuirá para decisões mais seguras, fortalecendo a governança municipal e aprimorando a gestão dos contratos e processos administrativos.

## 13. Descrição dos Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

A contratação dos serviços jurídicos especializados não gera impactos ambientais diretos, uma vez que sua execução ocorre predominantemente em ambiente administrativo, sem a utilização de recursos naturais ou atividades que possam comprometer o meio ambiente. No entanto, considerando as boas práticas de sustentabilidade, é possível adotar medidas para minimizar eventuais impactos indiretos, como a redução do consumo de papel por meio da digitalização de documentos e a realização de reuniões remotas sempre que possível, diminuindo deslocamentos e emissões de carbono.

Além disso, a administração municipal pode incluir no contrato diretrizes para que a prestação dos serviços observe princípios de sustentabilidade, incentivando a utilização de ferramentas eletrônicas para comunicação e gestão documental. Essas práticas contribuem para a eficiência operacional do serviço contratado e reforçam o compromisso da administração pública com a responsabilidade ambiental, alinhando a prestação do serviço às políticas de gestão sustentável adotadas pelo município.

## 14. Mapa de Risco e Medidas Mitigadoras

A análise preliminar dos riscos associados à possível contratação de serviços jurídicos especializados considera desafios como a viabilidade da inexigibilidade de licitação, a adequação do prestador às necessidades do município e a garantia de qualidade na execução dos serviços. Dentre os riscos identificados, destaca-se a possibilidade de questionamentos sobre a singularidade do objeto e a notória especialização do futuro contratado, o que exige um levantamento detalhado de mercado para fundamentar a escolha. Além disso, a falta de parâmetros claros para precificação pode impactar a definição de valores compatíveis com a realidade do setor, tomando essencial a comparação com contratos similares firmados por outros entes públicos.

Outro fator relevante é a necessidade de assegurar que a prestação dos serviços ocorra de forma eficiente e dentro dos prazos exigidos pelas demandas municipais. Para mitigar esse risco, será essencial definir critérios objetivos para avaliação dos potenciais prestadores, incluindo experiência



*Rodrigo*  
CFC

comprovada na defesa de entes públicos perante Tribunais de Contas e órgãos de controle, estrutura operacional adequada e capacidade de resposta em situações urgentes. A criação de um plano de acompanhamento e de mecanismos de fiscalização da futura execução contratual também será indispensável para garantir que o serviço atenda às expectativas e necessidades da administração pública, reduzindo riscos de inconsistências ou insuficiência na assessoria jurídica a ser contratada.

**Risco Identificado Descrição Grau de Risco Medidas Mitigadoras**

<b>Questionamento da Inexigibilidade de Licitação</b>	Possibilidade de órgãos de controle questionarem a contratação direta por inexigibilidade de licitação.	Médio	Realizar um levantamento detalhado de mercado, justificar tecnicamente a notória especialização do prestador e fundamentar juridicamente a contratação com base na Lei Federal nº 14.133/2021.
<b>Definição de Critérios para Seleção</b>	Dificuldade na escolha do prestador mais adequado sem parâmetros objetivos para avaliação.	Médio	Estabelecer critérios técnicos claros, considerando experiência comprovada na defesa de entes públicos, atuação perante Tribunais de Contas e qualificação da equipe.
<b>Precificação Inadequada</b>	Risco de estimativa de valor acima ou abaixo da média de mercado.	Alto	Consultar contratos similares firmados por outras administrações públicas e considerar tabelas de referência da OAB para honorários advocatícios.
<b>Execução Deficiente dos Serviços</b>	Prestação de serviços abaixo do esperado, resultando em falhas na defesa do município.	Médio	Definir indicadores de desempenho no contrato, exigir relatórios periódicos e realizar reuniões de alinhamento entre a administração e o contratado.
<b>Atraso nas Entregas Demandas Urgentes</b>	Risco de descumprimento de prazos processuais que comprometam a defesa do município.	Alto	Estabelecer cronograma de atendimento, prever cláusulas contratuais para cumprimento de prazos e definir responsáveis pelo acompanhamento contínuo dos serviços.
<b>Dificuldade de Comunicação entre as Partes</b>	Falha no fluxo de informações entre a administração municipal e o prestador dos serviços.	Médio	Designar pontos focais dentro da administração para interlocução com a equipe contratada e utilizar sistemas de gestão documental para acompanhamento das demandas.
<b>Impacto Financeiro na Gestão Municipal</b>	Comprometimento do orçamento público sem planejamento adequado.	Médio	Prever a contratação dentro do planejamento orçamentário do município, garantindo a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
<b>Impactos Ambientais Indiretos</b>	Consumo excessivo de papel e deslocamentos frequentes para reuniões presenciais.	Baixo	Adotar práticas sustentáveis, incentivando a digitalização de documentos e a realização de reuniões virtuais sempre que possível.

Este Mapa de Risco assegura que os desafios da contratação sejam devidamente identificados e mitigados, garantindo segurança jurídica, transparência e eficiência na execução do contrato.



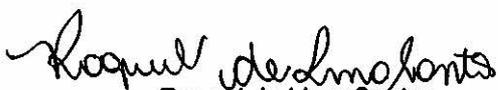
*Ribeiro*  
cfe  
8  
ul  
R



### 15. Posicionamento Conclusivo sobre a Adequação da Contratação

Diante da análise técnica e jurídica realizada, conclui-se que a contratação dos serviços de advocacia especializada por inexigibilidade de licitação é a solução mais adequada para atender às necessidades da administração municipal. A notória especialização do escritório de advocacia justifica a escolha direta, assegurando que o município tenha suporte técnico altamente qualificado para atuar nos processos estratégicos. A contratação cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, garantindo transparência, eficiência e segurança jurídica para a gestão pública.

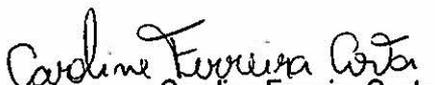
Ribas do Rio Pardo 27 de fevereiro de 2025.

  
Raquel de Lima Santos

Servidora Responsável pelo Planejamento em  
Compras

  
Mateus Eustachio Victalino

Servidor Responsável pelo Planejamento em  
Compras

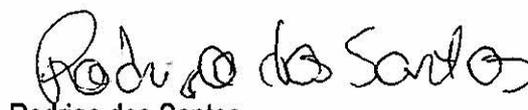
  
Caroline Ferreira Costa

Servidora Responsável pelo Planejamento em  
Compras

  
Leila Paniago Dias

Servidora Responsável pelo Planejamento em  
Compras

Aprovado:

  
Rodrigo dos Santos  
Chefe de Gabinete



## TERMO DE REFERÊNCIA

### CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS

#### 1. Definição do Objeto

A presente contratação tem como objeto a prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Os serviços incluem a análise e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, defesa dos interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo, excluindo atuação em processos judiciais no Tribunal de Justiça. O contrato terá duração de 12 meses, podendo ser prorrogado conforme os termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

#### 2. Fundamentação da Contratação

A contratação fundamenta-se no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados prestados por profissionais de notória especialização. O escritório jurídico a ser contratado será selecionado com base em sua reconhecida atuação na assessoria jurídica a entes públicos, com experiência comprovada por meio de atestados técnicos, pareceres e histórico de defesa de interesses municipais perante tribunais e órgãos de controle.

#### 3. Descrição da Solução

A solução contratada visa garantir que o município conte com suporte jurídico estratégico especializado, assegurando segurança na tomada de decisões administrativas e fortalecimento da defesa do ente público em processos judiciais e administrativos de alta complexidade. O escopo dos serviços inclui:

- a Consultoria e assessoramento jurídico contínuo para orientação de gestores e servidores municipais;
- b Atuação processual e estratégica exclusivamente nos Tribunais de Contas, englobando auditorias, fiscalizações e defesas administrativas.;
- c Elaboração de pareceres e notas jurídicas, contribuindo para a conformidade dos atos administrativos;
- d Apoio à Procuradoria Jurídica do Município na elaboração de peças processuais, impugnações e recursos administrativos;
- e Monitoramento de normativas e jurisprudências para orientar a tomada de decisão em conformidade com a legislação vigente.

A execução dos serviços será híbrida, combinando atendimento remoto e presencial, conforme a demanda da administração municipal.

#### 4. Requisitos da Contratação



Rodrigue

CFC

1

Handwritten signatures



O escritório contratado deverá comprovar sua notória especialização no Direito Público, demonstrando experiência consolidada em assessoramento jurídico para entes públicos. Além disso, deverá atender aos seguintes requisitos:

- a Atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos, comprovando atuação em demandas similares;
- b Registro regular na OAB e regularidade fiscal e jurídica junto aos órgãos competentes;
- c Equipe composta exclusivamente por advogados qualificados, regularmente inscritos na OAB e especializados em Direito Administrativo e Constitucional;
- d Histórico de atuação comprovada nos Tribunais de Contas e órgãos de controle externo
- e Apresentar declaração nos termos do anexo I deste Termo.

### 5. Modelo de Execução do Objeto

A execução dos serviços ocorrerá de forma planejada, garantindo que o assessoramento jurídico seja prestado de maneira estruturada e eficiente. O modelo de execução contempla:

- a Acompanhamento contínuo dos processos administrativos e demais demandas junto aos Tribunais de Contas
- b Realização de reuniões periódicas entre os advogados contratados e a Procuradoria Jurídica Municipal para alinhar estratégias e esclarecer dúvidas;
- c Produção de relatórios jurídicos e pareceres estratégicos, documentando as orientações prestadas e medidas adotadas;
- d Definição de cronograma de atendimento e suporte, garantindo que as demandas sejam tratadas com prioridade e tempestividade.

### 6. Modelo de Gestão do Contrato

A fiscalização da execução contratual será realizada pela Procuradoria Jurídica do Município, que acompanhará a qualidade e conformidade dos serviços prestados. O controle será feito por meio de:

- a Verificação mensal dos serviços executados e das peças jurídicas elaboradas;
- b Análise dos relatórios técnicos apresentados pelo escritório contratado;
- c Reuniões periódicas para ajustes e redefinições estratégicas na condução das ações jurídicas;
- d Aplicação de penalidades em caso de descumprimento das obrigações contratuais, conforme previsto em contrato.

### 7. Critérios de Medição e Pagamento

Os pagamentos serão realizados mensalmente, até o 10º dia útil do mês subsequente à emissão da Nota Fiscal, condicionados à comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. Cada pagamento será vinculado à apresentação dos seguintes documentos:



*Rodolfo*

2

*CP*

*R*

*ml*



- a Relatórios técnicos detalhados, contendo as atividades desenvolvidas e as peças jurídicas elaboradas;
- b Registro dos processos administrativos e das manifestações e defesas apresentadas nos Tribunais de Contas.
- c Registro das reuniões e atendimentos realizados, com descrição das orientações prestadas ao município.

Caso as obrigações contratuais não sejam integralmente cumpridas, o município poderá reter valores até que os ajustes necessários sejam realizados.

### 8. Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor

A contratação será realizada com inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, devido à notória especialização do escritório contratado e à inviabilidade de competição. A escolha do prestador de serviço será fundamentada em:

- a Experiência comprovada na assessoria jurídica estratégica para entes públicos;
- b Histórico de atuação em processos administrativos e auditorias junto aos Tribunais de Contas
- c Regularidade fiscal e jurídica, comprovada por certidões e registros institucionais.

### 9. Prazo de Vigência

O CONTRATO a ser firmado terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse do contratante, bem como em atendimento ao princípio da oportunidade e conveniência do gestor público, em conformidade com o Art. 105 da Lei Federal nº 14.133/21 no interesse e necessidade da Administração.

### 10. Estimativa do Valor da Contratação

O valor total da contratação é de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), dividido em 12 parcelas mensais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A composição do preço foi baseada em contratos similares previamente firmados e nos honorários advocatícios praticados no mercado para serviços da mesma natureza.

### 11. Adequação Orçamentária

Os recursos para a contratação estão devidamente previstos na dotação orçamentária do município, garantindo a disponibilidade financeira para o pagamento dos serviços conforme a execução contratual, a ser satisfeita por meio da seguinte rubrica orçamentária:

Centro de custo	201 – ASSESSORIA DE GABINETE
Unidade	020205 PROCURADORIA GERAL
Funcional	02.061.003.2002.0000 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA PROCURADORIA GERAL



*Rodrigo*

3  
*[Handwritten initials]*  
CFC



Catec. Econ.	3.3.90.35.00 –SERVIÇOS DE CONSULTORIA
Ficha	38
Fonte de Recurso	50 000

## 12. Documentos Anexos

- Atestados de capacidade técnica do prestador de serviços;
- Documentação comprobatória da regularidade fiscal e jurídica;
- Comprovação dos honorários praticados no mercado para serviços jurídicos semelhantes.

## 13. Anexo deste Termo

Compõe este Termo o Anexo I - Modelo de Declaração conjunta.

## 14. Aprovação

Aprovo o presente Termo de Referência para formalização da contratação, em conformidade com as exigências legais e os interesses da administração municipal.

Ribas do Rio Pardo 28 de fevereiro de 2025.

  
Raquel de Lima Santos

Servidora Responsável pelo  
Planejamento em Compras

  
Mateus Eustachio Victalino

Servidor Responsável pelo  
Planejamento em Compras

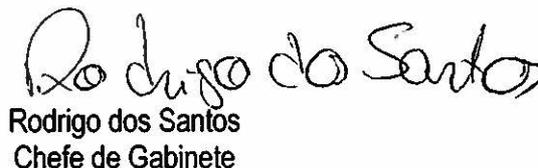
  
Caroline Ferreira Costa

Servidora Responsável pelo Planejamento em  
Compras

  
Leila Parriago Dias

Servidora Responsável pelo Planejamento em  
Compras

Aprovado:

  
Rodrigo dos Santos  
Chefe de Gabinete



**ANEXO I**

**DECLARAÇÃO CONJUNTA**

A empresa (DADOS DA EMPRESA), **DECLARA** para os devidos fins, que:

- (1) Conhece, aceita e se submete a todas às condições estabelecidas no processo e seus anexos, bem como, às disposições técnicas e oficiais, tendo recebido todos os documentos e informações necessárias para o cumprimento integral e pleno das obrigações assumidas, relativas ao certame.
- (2) Se compromete, formalmente, para satisfazer a execução do objeto de acordo com os prazos, planejamentos e especificações que fazem parte integrante e complementar do processo, pelo preço e condições constantes da proposta ofertada, assim como assegurar à Administração o fiel cumprimento das obrigações a serem assumidas, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente, caso fortuito ou força maior, sujeitando-se às penalidades cabíveis, na forma da Lei.
- (3) Está ciente das condições do processo, que responderá pela veracidade e autenticidade das informações constantes da documentação e proposta oferecida ao certame, e que, se necessário, à qualquer tempo, fornecerá informações e documentações complementares, sempre que solicitadas pela Administração.
- (4) Declara que manterá durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo;
- (5) Não possui em seu quadro permanente de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou ainda, de 16 (dezesesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal de 1988, relativo à proibição do trabalho do menor. (Lei Federal nº 9.854/1999)
- (6) Inexiste qualquer ato e/ou fato impeditivo, que possa comprometer sua idoneidade moral, financeira, técnica ou econômica, de participar do presente processo, bem como, também, que:
- (7) Não se enquadra nos impedimentos nos termos do art. 14 da Lei nº 14.133/2021.
- (8) Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei n. 14.133/2021.
- (9) Não há no quadro societário da empresa, proprietários, dirigentes e/ou administradores, qualquer pessoa que, considerando o cônjuge, o(a) companheiro(a) ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, seja familiar de:



*Roberto*

*CFO*

5

*[Handwritten signatures]*



- (i) Dirigente do órgão ou entidade contratante
- (ii) Agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.
- (10) Sendo microempresas e empresas de pequeno porte declara a compatibilidade financeira da atual contratação com as demais receitas do exercício, nos termos do §2º do art. 4º da Lei n. 14.133/2021;
- (11) Declara que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Local/data

NOME E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA



Rodrigo  
cfo

6  
ul  
f

---

**Solicitação de Documentação**

---

**De :** Paulo Rogério de Souza Bernardes  
<pgm@ribasdoriopardo.ms.gov.br>

qua., 05 de mar. de 2025 16:26

 1 anexo

**Assunto :** Solicitação de Documentação

**Para :** financeiro1853@gmail.com

**Responder para :** Paulo Rogério de Souza bernardes  
<pgm@ribasdoriopardo.ms.gov.br>

FLS. 150

PROC. 18/25

UR 

Vimos através deste encaminhar Termo de Referência que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Solicitamos que nos seja encaminhada a proposta atualizada, o Alvará de localização vigente, e a declaração nos termos do anexo I do Termo de Referência.

—

**Paulo Rogerio de Souza Bernardes**  
Procurador-Geral do Município - Portaria n. 004/2025  
OAB/MS n. 27.093

---

 **3 - TR - Assessoria Juridica.docx**  
422 KB

---

**Re: Solicitação de Documentação**

**De :** Financeiro MPJ <financeiro1853@gmail.com>      qua., 05 de mar. de 2025 17:08  
**Assunto :** Re: Solicitação de Documentação      📎 3 anexos  
**Para :** Paulo Rogério de Souza bernardes  
<pgm@ribasdoriopardo.ms.gov.br>      FLS. 151  
**Cc :** Vinícius Monteiro <vcmpaiva@gmail.com>      PROC. 18/25  
As imagens externas não são exibidas. Exibir as imagens abaixo      RUB. 9

Prezado, boa tarde.

Em atendimento a vossa solicitação, seguem documentos em anexo.

Atenciosamente.

Em qua., 5 de mar. de 2025 às 17:26, Paulo Rogério de Souza Bernardes <pgm@ribasdoriopardo.ms.gov.br> escreveu:

Vimos através deste encaminhar Termo de Referência que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Solicitamos que nos seja encaminhada a proposta atualizada, o Alvará de localização vigente, e a declaração nos termos do anexo I do Termo de Referência.

--

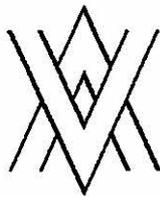
**Paulo Rogerio de Souza Bernardes**  
Procurador-Geral do Município - Portaria n. 004/2025  
OAB/MS n. 27.093

--

 **Proposta de preço.pdf**  
298 KB

 **15.02.2026 - ALVARA 2025 - VINICIUS MONTEIRO.pdf**  
150 KB

 **Declaração unificada MPJ ADV.pdf**  
192 KB



## Proposta de trabalho

### Consultoria jurídica – Assessoria, Consultoria interna e atuação junto aos Tribunais de Contas na Capital do Estado e Capital Federal

#### 1. Gestão do Projeto:

Município de Ribas do Rio Pardo (MS);  
Procuradoria Jurídica Municipal.

FLS. 152  
PROC. 18/25  
RUB. 9

#### 2. Objeto:

Prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Os serviços incluem a análise e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, defesa dos interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo.

##### 2.1 Justificativa:

Propõe-se a prestação de serviço de assessoria jurídica qualificada na área pública, a ser executada por profissionais com capacidade técnica necessária para trazer inovações. Diante da insuficiência de servidores efetivos que prestem os serviços pretendidos – o que é traço marcante nos municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, faz-se necessária a contratação de escritório especializado na prestação de serviços jurídicos advocatícios de consultoria e assessoria jurídica à Administração Pública, bem como a representação do Município perante o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas da União, principalmente focado nas demandas que se diferenciem da complexidade cotidiana da Procuradoria Jurídica Municipal.

##### 2.2 Prazo de vigência do contrato:

Sugere-se a contratação pelo período de 12 (doze) meses), podendo ser prorrogado sucessivamente, em observância à limitação legal.

#### 3. Ações propostas:

- a) Consultoria e assessoramento jurídico contínuo para orientação de gestores e



servidores municipais;

- b) Atuação processual e estratégica exclusivamente nos Tribunais de Contas, englobando auditorias, fiscalizações e defesas administrativas;
- c) Elaboração de pareceres e notas jurídicas, contribuindo para a conformidade dos atos administrativos;
- d) Apoio à Procuradoria Jurídica do Município na elaboração de peças processuais, impugnações e recursos administrativos;
- e) Monitoramento de normativas e jurisprudências para orientar a tomada de decisão em conformidade com a legislação vigente.

#### 4. Resultados pretendidos:

O foco da prestação de serviços está na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à Administração Pública Municipal mediante a elaboração de Pareceres Técnicos, Notas Técnicas e Recomendações Jurídicas especializadas em Direito Público; bem como no aprimoramento das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Jurídica Municipal visando o melhor desempenho nos processos em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul e Tribunal de Contas da União, haja vista o amparo fornecido pela consultoria especializada.

#### 5. Metodologia de trabalho:

O trabalho será prestado primordialmente de maneira remota pelos membros da equipe do escritório contratado, os quais receberão as demandas de elaboração de estudos e análise prática de questões corriqueiras da Administração, materializando o produto de tais estudos em documentos a serem enviados à Contratante. Caberá, igualmente, receber a triagem das intimações oriundas dos órgãos de controle externo destinadas ao Município, com as tarefas a serem desenvolvidas, sendo as atividades realizadas na sede da contratada, na cidade de Campo Grande (MS).



Haverá a prestação de serviços na sede do Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União, desempenhando os representantes do escritório a representação do Município perante os Julgadores, assessores e demais órgãos da estrutura dos referidos Tribunais.

Além da consultoria remota, haverá prestação de serviços *in loco*, mediante a realização de visita em periodicidade estabelecida ao município, quando serão colhidas as demandas apresentadas pelo Prefeito Municipal e demais membros da Administração, sem prejuízo da apresentação de sugestões de melhorias pela equipe da consultoria.

Sempre que solicitado pelos representantes do Município, serão realizadas novas visitas presenciais.

Estimativa de horas *in loco*: 8h/mês;

Estimativa de horas na sede da contratada: 60h/mês

#### 6. Equipe responsável:

8 (oito) advogados;

1 (um) controlador jurídico;

2 (dois) colaboradores para questões administrativas;

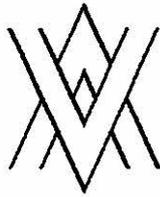
2 (dois) estagiários.

#### 7. Proposta financeira:

- Honorários mensais: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, perfazendo o total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) pelo prazo de 12 (doze) meses.

#### 8. Justificativa do preço:

O escritório **Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados**, estabelecido na cidade de Campo Grande (MS), conta com profissionais qualificados na área de prestação de serviços jurídicos voltados à Administração Pública.



MONTEIRO PAIVA & JANOLIO  
ADVOGADOS

FLS. 155

PROC. 18/25

RUB. 9

Conta com mais de 10 (dez) anos de experiência na atuação em favor de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros órgãos da Administração, construindo legado de notória especialização e reputação ilibada.

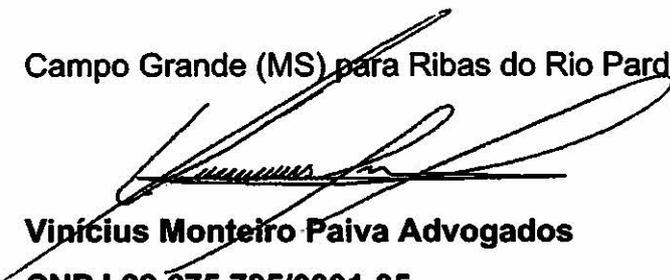
Diante desse cenário, em paralelo aos valores cobrados em contratos semelhantes, verifica-se que a proposta guarda consonância com os valores praticados no mercado.

**9. Validade da proposta: 60 (sessenta) dias.**

**10. Conclusão:**

Sendo o que havia para o momento, submetemos a presente via para apreciação.

Campo Grande (MS) para Ribas do Rio Pardo (MS), 05 de março de 2025.

  
Vinicius Monteiro Paiva Advogados

CNPJ 22.675.785/0001-35





PROPOSTA DE PREÇO

Nome da Empresa (Razão Social): Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S  
Endereço completo: Rua Manoel Inacio de Souza, n. 1543, Bairro Santa Fé.  
CEP: 79021-190 Cidade: Campo Grande/MS  
CNPJ: 22.675.785/0001-35 Telefone: (67) 3044-1853

FLS. 156  
PROC. 18/25  
RUB. 9

Ao Município de Ribas do Rio Pardo /MS,

Apresentamos nossa proposta conforme abaixo alinhado:

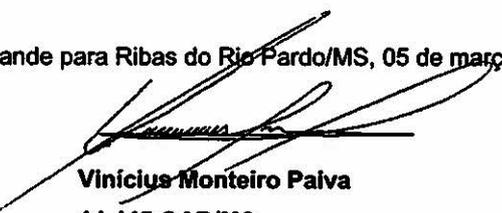
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.	Prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Os serviços incluem a análise e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, defesa dos interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo.	MENSAL	12	R\$20.000,00	R\$240.000,00

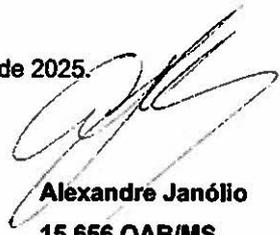
I – Da validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

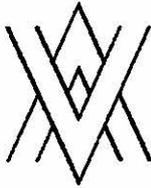
II – Banco: Sicoob UniqueBR (756) Agência: 4304-4 Conta Corrente: 42205-3

III – Declaramos aceitar as condições expressas do Ofício em anexo, e na Lei nº 8.666/93, com as atualizações que lhe foram introduzidas

Campo Grande para Ribas do Rio Pardo/MS, 05 de março de 2025.

  
Vinicius Monteiro Paiva  
14.445 OAB/MS

  
Alexandre Janólio  
15.656 OAB/MS

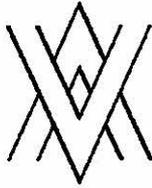


FLS. 157  
PROC. 18/25  
RUB. 9

**DECLARAÇÃO UNIFICADA**

A empresa **VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 22.675.785/0001-35, com sede à Rua Manoel Inácio de Souza, 1543 Bairro Santa Fé CEP 79.021-190, na cidade de Campo Grande/MS, endereço eletrônico contatoadv1853@gmail.com, através do seu(a) representante legal Sr.(a) VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA, DECLARA sob as penalidades cabíveis, que:

1. Conhece, aceita e se submete a todas às condições estabelecidas no processo e seus anexos, bem como, às disposições técnicas e oficiais, tendo recebido todos os documentos e informações necessárias para o cumprimento integral e pleno das obrigações assumidas, relativas ao certame.
2. Se compromete, formalmente, para satisfazer a execução do objeto de acordo com os prazos, planejamentos e especificações que fazem parte integrante e complementar do processo, pelo preço e condições constantes da proposta ofertada, assim como assegurar à Administração o fiel cumprimento das obrigações a serem assumidas, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente, caso fortuito ou força maior, sujeitando-se às penalidades cabíveis, na forma da Lei.
3. Está ciente das condições do processo, que responderá pela veracidade e autenticidade das informações constantes da documentação e proposta oferecida ao certame, e que, se necessário, à qualquer tempo, fornecerá informações e documentações complementares, sempre que solicitadas pela Administração.
4. Declara que manterá durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo;
5. Não possui em seu quadro permanente de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou ainda, de 16 (dezesesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal de 1988, relativo à proibição do trabalho do menor. (Lei Federal nº 9.854/1999)
6. Inexiste qualquer ato e/ou fato impeditivo, que possa comprometer sua idoneidade moral, financeira, técnica ou econômica, de participar do presente processo, bem como, também, que:
7. Não se enquadra nos impedimentos nos termos do art. 14 da Lei nº 14.133/2021.
8. Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei n. 14.133/2021.



9. Não há no quadro societário da empresa, proprietários, dirigentes e/ou administradores, qualquer pessoa que, considerando o cônjuge, o(a) companheiro(a) ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, seja familiar de:

- (i) Dirigente do órgão ou entidade contratante;
- (ii) Agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

10. Sendo microempresas e empresas de pequeno porte declara a compatibilidade financeira da atual contratação com as demais receitas do exercício, nos termos do §2º do art. 4º da Lei n. 14.133/2021;

11. Declara que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Campo Grande para Ribas do Rio Pardo/MS, 05 de março de 2025.

**Vinícius Monteiro Paiva Advogados Associados**  
**CNPJ 22.675.785/0001-35 – Vinícius Monteiro Paiva – Representante Legal**



MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO  
RUA CONCEIÇÃO DO RIO PARDO - 1725  
CNPJ: 03.501.541/0001-91

FLS. 159  
PROC. 18/25  
RUB. 9

PEDIDO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA

DADOS DA AUTORIZAÇÃO

Número da Cotação: 00142/25

Objeto: **Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e**

FICHAS

Ficha: 38 Entidade: 1 MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO  
Unidade: 020205 PROCURADORIA GERAL (PGM)  
Funcional: 02.061.0003.2002.0000 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA PROCURADORIA GERAL  
Catec. Econ.: 3.3.90.35.99 OUTROS SERVIÇOS DE CONSULTORIA

ITENS DA AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

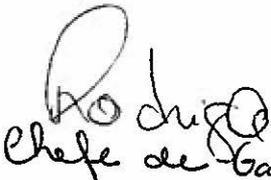
Centro Custo:					
Item	Código	Descrição	Qtd.	Valor Médio	Total Médio
1	010.045.979	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCI	1	240.000,00	240.000,00
Total Ficha 38					240.000,00
TOTAL GERAL					240.000,00

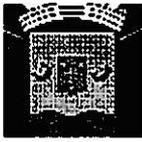
Solicitado por:

  
Setor de Compras

Data: 06/03/25

Ordenador de Despesa:

  
Chefe de Gabinete

**MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO**

Rua Conceição do Rio Pardo - 1725

03501541/0001-91

Exercício: 2025

FLS. 160PROC. 18/25RUB. 2**NOTA DE RESERVA ORÇAMENTARIA**Nº **141**Ficha Nº : **38** Processo Nº :

Unidade : 020205 PROCURADORIA GERAL (PGM)

Funcional : 02.061.0003.2002.0000 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA PROCURADORIA GERAL

Cat. Econ. : 3.3.90.35.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Código de Aplicação: 000 000 Fonte Recurso: 150000

Cotação: Responsável pela Cotação:

Pedido: Interessado pelo pedido:

Código Centro de Custo: Centro de Custo:

Saldo Inicial	Alteração (+)	Alteração (-)	Empenhado	Saldo Atual
10.000,00	240.000,00	0,00	0,00	250.000,00

**Histórico****RESERVA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER OBJETO DE CONTRATAÇÃO CONSULTORIA PARA ATENDER AÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO.**

VALOR DA RESERVA	<b>240.000,00</b>
RESERVA JÁ UTILIZADA	0,00
RESERVA ANULADA	0,00
RESERVA REFORÇADA	0,00
SALDO DE RESERVA ANTERIOR	
SALDO DA RESERVA	240.000,00
SALDO ORÇAMENTÁRIO COM RESERVA	10.000,00

Autorizado por:

12 / 03 / 25

Rodrigio  
Chefe de Gabinete

### JUSTIFICATIVAS

**OBJETO:** A presente contratação tem como objeto a prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Os serviços incluem a análise e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, defesa dos interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo, excluindo atuação em processos judiciais no Tribunal de Justiça. O contrato terá duração de 12 meses, podendo ser prorrogado conforme os termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

**NORMATIVO LEGAL:** Lei nº 14.133/21.

**CONTRATADO:** Vinícius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 22.675.785/0001-35, com sede na Rua Manoel Inácio de Souza, n. 1543, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS, CEP: 79021-190.

#### **1. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO – ART. 72, INCISO VI DA LEI Nº 14.133/21**

A priori, sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, in verbis:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*



*Rodrig*

- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos;*  
*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A presente contratação, se ampara no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21. Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Desta feita, visando o cumprimento da exigência do disposto no art. 72, inciso VI, a escolha da empresa **Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S**, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 22.675.785/0001-35, se baseou nos seguintes quesitos:

Trata-se de empresa atuante no mercado, com grande experiência na área de consultoria e assessoria em serviços jurídicos voltados ao setor público;

Conforme documentos apresentados, a equipe técnica da sociedade é composta pelos advogados Vinicius C. Monteiro Paiva e Alexandre Janólio Isidoro Silva, os quais possuem titulação e experiência na área objeto da presente contratação comprovando expertise, sendo, portanto, viável e justificável a contratação da sociedade de advogados por meio de inexigibilidade de licitação com fundamento legal na Lei 14.133/2021 c/c com a Lei 14.039/2020.

Há que se destacar que a notória especialização da sociedade de advogados já foi reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em contratações com objeto similar ao atual, conforme os contratos firmados com as seguintes prefeituras:

- a) Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS;
- b) Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS;

Outrossim, o objeto é singular sendo uma atividade complexa, que requer conhecimento e experiência específica.

Importante se faz mencionar também, a questão da confiança, ponto pacífico e sumulado pelo TCU: **A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.**

Além disso, ressalta-se que, o município não conta com profissionais especializados na área do objeto, o que torna a contratação indispensável para a devida execução e atendimento as normas legais pertinentes.

## 2. JUSTIFICATIVA DO PREÇO – ART. 72, INCISO VII DA LEI Nº 14.133/21



*Lo Du go*

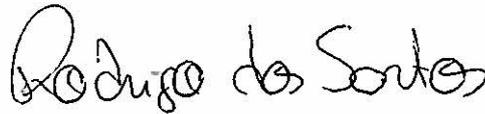
Em relação aos valores praticados no mercado, já foi verificado em sede de estudo técnico preliminar, restando demonstrado que os preços praticados pela proponente em contratos anteriores e/ou contratos similares estão compatíveis com valores propostos.

Ressalta-se que, a pesquisa de preço foi instruída com documentos como contratos anteriores e extratos de publicações, sendo totalmente possível para o balizamento da formação de preço, estando de acordo com a legalidade, visto que, o art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/21, preconiza que podem ser apresentados notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

### 3. COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA – ART 72, INCISO V DA LEI Nº 14.133/21.

Por seguinte, analisada a documentação de habilitação, exigência prevista no Art. 62 e seguintes, da Lei Federal nº 14.133/2021, para comprovação dos requisitos mínimos de contratação. Considera-se a presente empresa: **Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S** CNPJ: 22.675.785/0001-35–Habilitada.

Ribas do Rio Pardo/MS, 21 de março de 2025.



RODRIGO DOS SANTOS  
Chefe de Gabinete



**MINUTA CONTRATO**  
**CONTRATO Nº \_\_\_\_/2025**

INSTRUMENTO CONTRATUAL, QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO-MS E  
A EMPRESA \_\_\_\_\_.

**Inexigibilidade de Licitação sob nº \_\_\_\_/2025**  
**Processo nº \_\_\_\_/2025**

**I – O MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO** Estado do Mato Grosso do Sul pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.501.541/0001-91, com sede na Rua Conceição do Rio Pardo, n. 1.725, Centro, na cidade de Ribas do Rio Pardo – MS, neste ato representado pelo (a) Senhor (a) \_\_\_\_\_ (nacionalidade), Secretario (a) de \_\_\_\_\_, inscrito (a) no CPF/MF sob n. \_\_\_\_\_ portador (a) do Registro de Identidade (RG) sob n. \_\_\_\_\_ com endereço administrativo \_\_\_\_\_, neste Município, doravante denominado (a) **CONTRATANTE**, e a empresa \_\_\_\_\_, com sede \_\_\_\_\_, n. \_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob nº \_\_\_\_\_, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo Sr (a) \_\_\_\_\_, (nacionalidade), inscrito (a) no CPF/MF sob n. \_\_\_\_\_ e portador (a) do Registro de Identidade (RG) sob n. \_\_\_\_\_, ajustam o presente contrato, mediante as cláusulas e condições aqui estipuladas, sob a égide da legislação vigente.

**II – DO FUNDAMENTO LEGAL:** O presente Contrato será regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais normas regulamentares vigentes, aplicáveis a espécie e que regem a matéria.

**III – DA AUTORIZAÇÃO E COMPETÊNCIA:** O presente contrato é celebrado em decorrência da autorização sancionada pela autoridade competente, exarada em despacho constante dos autos da Inexigibilidade de Licitação nº \_\_\_\_/2025, Processo nº \_\_\_\_/2025 em consonância com o inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, devidamente autorizada pelo ordenador de despesa.

**IV – DO REGIME DE EXECUÇÃO:** O objeto deste contrato será realizado por execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global.

**V – DOS DOCUMENTOS VINCULADOS:** Independentemente de transcrição do seu texto ou redação, vincula-se a este instrumento o Termo de Referência e a "Proposta de Preços" da CONTRATADA.

**1 - CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

**1.1.** Constitui o objeto do presente contrato a contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Os serviços incluem a análise e acompanhamento de processos administrativos



*Rodolfo*

e judiciais, defesa dos interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo, excluindo atuação em processos judiciais no Tribunal de Justiça.

## 2 - CLAUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1. O valor do presente contrato perfaz o total de **R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais), que será desembolsada em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 20.000,00 (vinte mil e reais), que vencem subsequente e sucessivamente nos meses posteriores a assinatura deste instrumento.

## 3 - CLAUSULA TERCEIRA- DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O presente contrato terá prazo de duração de **12 (doze) meses**, com vigência a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse do contratante, bem como em atendimento ao princípio da oportunidade e conveniência do gestor público, em conformidade com o Art. 105 da Lei Federal nº 14.133/21 no interesse e necessidade da Administração.

## 4 - CLAUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

### 4.1. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

#### 4.1.1 A Contratada obriga-se:

- a) Executar o contrato firmado com a Contratante, conforme especificações dos serviços constantes no Termo de Referência, bem como em sua proposta;
- b) Fornecer a seus empregados quaisquer ferramentas e instrumentos necessários à execução dos serviços;
- c) Responsabilizar-se pelo pessoal técnico especializado necessário à execução dos serviços;
- d) Responder por todos os ônus referentes aos serviços ora contratados, desde os salários do pessoal neles empregados, como também os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, que venham a incidir sobre o presente contrato;
- e) Respeitar o sistema de segurança da Contratante e fornecendo todas as informações solicitadas por ele, além de manter absoluto sigilo sobre todos os documentos e elementos que passam pela sua apreciação;
- f) Manter a Contratante sempre informada de todos os serviços realizados junto aos servidores municipais e Órgãos de Controle Externo;
- g) Facilitar ao Setor Responsável da Contratante a fiscalização dos serviços pactuados;
- h) Manter todas as condições de habilitação exigidas no Termo de Referência.

### 4.2. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

#### 4.2.1. A Contratante obriga-se:



*Rodrygo*



- a) Manter em dia as suas informações contábeis para que a Contratada os assessor e auxilie na execução dos serviços relacionados no tópico 3 do Termo de Referência, cumprindo, de maneira efetiva, os prazos legais estabelecidos pelos órgãos de controle externo;
- b) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- c) Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por meio do Setor Responsável, anotando em registro próprio as falhas detectadas, encaminhando os apontamentos à Autoridade competente para as providências cabíveis;
- d) Notificar por escrito, formal e tempestivamente, a Contratada sobre as irregularidades observadas no cumprimento deste Contrato, além de multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;
- e) Não praticar atos de ingerência na administração da contratada;
- f) Proporcionar todas as facilidades indispensáveis ao bom cumprimento das obrigações deste contrato, como fornecer acesso remoto à sua rede e permitir livre acesso dos empregados da Contratada às dependências do Contratante relacionadas à execução do objeto quando das visitas *in loco*;
- g) Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a Contratada, de modo a promover os pagamentos dentro do prazo estipulado, após verificar a regularidade de recolhimento dos encargos sociais;
- h) Reter as obrigações tributárias;
- i) Aplicar as sanções administrativas contratuais pertinentes em caso de inadimplemento;
- j) Fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas às obrigações contratuais.

#### 5 - CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO, GESTÃO E RECEBIMENTO DO CONTRATO

5.1. A execução do presente contrato deverá ser iniciada no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da emissão da Autorização de Fornecimento (AF) e/ou Ordem de Serviço (OS).

5.2. A execução dos serviços deverá ocorrer conforme as seguintes diretrizes:

- a Acompanhamento contínuo dos processos administrativos e judiciais de interesse do município;
- b Realização de reuniões periódicas entre os advogados contratados e a Procuradoria Jurídica Municipal para alinhar estratégias e esclarecer dúvidas;
- c Produção de relatórios jurídicos e pareceres estratégicos, documentando as orientações prestadas e medidas adotadas;
- d Definição de cronograma de atendimento e suporte, garantindo que as demandas sejam tratadas com prioridade e tempestividade.

5.3. A fiscalização da execução contratual será realizada pela Procuradoria Jurídica do Município, que acompanhará a qualidade e conformidade dos serviços prestados. O controle será feito por meio de:

- a Verificação mensal dos serviços executados e das peças jurídicas elaboradas;
  - b Análise dos relatórios técnicos apresentados pelo escritório contratado;
- Reuniões periódicas para ajustes e redefinições estratégicas na condução das ações jurídicas;



*Rodrigo*

d Aplicação de penalidades em caso de descumprimento das obrigações contratuais, conforme previsto em contrato.

5.4. O objeto será recebido:

5.4.1. Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade dos serviços com a especificação, nos termos da alínea "a", inciso I, do art. 140 da Lei 14.133/2021.

5.4.2. Definitivamente, até o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento provisório, por servidor designado que procederá ao recebimento, verificando as especificações e as quantidades dos serviços entregues, em conformidade com o exigido neste. Consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo, nos termos da alínea "b", inciso I, do art. 140 da Lei 14.133/2021.

## 6 - CLAUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. Os pagamentos serão realizados mensalmente, até o 10º dia útil do mês subsequente à emissão da Nota Fiscal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a Relatórios técnicos detalhados, contendo as atividades desenvolvidas e as peças jurídicas elaboradas;
- b Registro dos processos administrativos e judiciais acompanhados no período, incluindo ações adotadas e resultados obtidos;
- c Registro das reuniões e atendimentos realizados, com descrição das orientações prestadas ao município.

## 7 - CLÁUSULA SÉTIMA –ALTERAÇÕES E REAJUSTE

7.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. Após o período de 12 (doze) meses, contados da apresentação das propostas, admite-se o reajuste dos preços e fica eleito o IPCA/IBGE, desde que autorizado pelo ordenador de despesa.

7.3. Caso ocorra o desequilíbrio econômico, a Contratada poderá requerer formalmente ao Contratante, pela via competente, a revisão dos valores pactuados, relatando em detalhes os fatos e anexando documentos que comprovem o alegado desequilíbrio.

7.3.1. A Administração Pública Municipal possui o prazo de 1 (um) mês para apresentar resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro ou ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso.

## 8 - CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas decorrentes da presente contratação, ocorrerão à conta dos recursos consignados



Rodrigo

no orçamento geral do Município de RIBAS DO RIO PARDO-MS, para o exercício financeiro do ano corrente, ou no futuro, à dotação que a substituir, em razão de alterações do orçamento contábil.

Centro de custo	205 PROCURADORIA JURIDICA
Unidade	020205 PROCURADORIA GERAL
Funcional	02.061.0003.2002.0000 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA PROCURADORIA GERAL
Catec. Econ.	3.3.90.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA
Ficha	38
Fonte de Recurso	50 000

## 9 CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- i. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- ii. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- iii. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- iv. Multa:
  1. Moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (dez) dias;
  2. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 9.1, de 15%.
  3. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "c" do subitem 9.1, de 10% do valor do Contrato.
  4. Para infração descrita na alínea "b" do subitem 9.1, a multa será de 10% do valor do Contrato. Para infrações descritas na alínea "d" do subitem 9.1, a multa será de 5% do valor do Contrato.



*Rodrigo*

6. Para a infração descrita na alínea "a" do subitem 9.1, a multa será de 5% do valor do Contrato.
- 9.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)
- 9.3.1. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 9.3.2. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)
- 9.3.3. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 9.3.4. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 9.4. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- 9.5. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):
- a natureza e a gravidade da infração cometida;
  - as peculiaridades do caso concreto;
  - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
  - os danos que dela provierem para o Contratante;
  - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 9.6. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).
- 9.7. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).



*Roberto*

9.8. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

9.9. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

9.10. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

#### 10 CLÁUSULA DÉCIMA – DA GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

10.1. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 ao 102 da Lei nº 14.133/2021.

#### 11 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SUBCONTRATAÇÃO

11.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

#### 12 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

12.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto, e ainda:

12.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observado o disposto nos artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

#### 13 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

13.1. Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis, e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.



*R. D. S.*



**14 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO**

14.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011.

**15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO**

15.1 Fica eleito o foro da Comarca de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, para dirimir as questões oriundas do presente Contrato, sendo este o competente para a propositura de qualquer medida judicial decorrente deste instrumento contratual, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, de tudo cientes, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Ribas do Rio Pardo (MS) \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2025.

(Ordenador de Despesa)  
Contratante

(representante legal)  
Contratada

*Rodolfo*





Prefeitura Municipal de Campo Grande  
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento  
Divisão de Cadastro Econômico

**SEFIN**  
Secretaria Municipal  
de Finanças e  
Planejamento

## ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Inscrição Municipal  
0020868400-0

CPF/CNPJ  
22.675.785/0001-35

Data de Abertura  
01/09/2015

Nº de Controle  
0155559/25-68

Razão Social  
VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Nome Fantasia  
VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

FLS. 572

PROC. 18/25

Localização  
RUA MANOEL INACIO DE SOUZA, 1543 - CASA 01  
BAIRRO SANTA FE  
CAMPO GRANDE/MS CEP: 79021-190

RUB. 9

Contador  
PERSISTERE CONTABILIDADE, AUDITORIA E CO

Licença  
Não

Horário de Funcionamento  
SEG: 06:00:00 ÀS 18:00:00 TER: 06:00:00 ÀS 18:00:00 QUA: 06:00:00 ÀS 18:00:00 QUI: 06:00:00 ÀS 18:00:00  
SEX: 06:00:00 ÀS 18:00:00 SAB: 07:00:00 ÀS 13:00:00 DOM: 00:00:00 ÀS 00:00:00

Ocupação Solo  
Não

Publicidade  
Não

Licença Especial  
Não

### PUBLICIDADES:

Este contribuinte está autorizado a desenvolver as atividades abaixo elencadas e firma compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende os requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação do solo, as atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico. O contribuinte reconhece que o não atendimento a estes requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

Objeto Social  
DISCIPLINAR A COLABORACAO RECIPROCA NO TRABALHO PROFISSIONAL, BEM COMO O EXPEDIENTE E RESULTADOS PATRIMONIAIS AUFERIDOS NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ADVOCACIA.

CNAE Atividade  
6911-7/01-00 SERVICOS ADVOCATICIOS

NOTA  
ESTE ALVARA É VÁLIDO ATÉ 15/02/2026, SOMENTE PARA A LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE(S) ACIMA DISCRIMINADAS(S). O PRESENTE DEVE SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL A FISCALIZAÇÃO.  
PARA OS EMPREENDIMENTOS QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS É OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE AVISO DE ADVERTÊNCIA QUANTO À PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 (DEZOITO ANOS).

EMITIDO EM: 27/02/2025

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:  
431C594DE6B2E70E6B61E3366E42259B

1 / 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FLS. 173

PROC. 18/25

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA RUB. 0

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
22.675.785/0001-35  
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA  
15/01/2015

NOME EMPRESARIAL  
VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

PORTE  
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO  
R MANOEL INACIO DE SOUZA

NÚMERO  
1543

COMPLEMENTO  
CASA 01

CEP  
79.021-190

BAIRRO/DISTRITO  
SANTA FE

MUNICÍPIO  
CAMPO GRANDE

UF  
MS

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
VINICIUS@MONTEIROPAIVA.COM.BR

TELEFONE  
(67) 3341-9498/ (67) 8111-3339

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
15/01/2015

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 21/03/2025 às 10:58:43 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

F.S. 174  
PROC. 18/25  
RUB. 0

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÚM: 251406/2025

CNPJ: 22.675.785/0001-35

Certifico que, verificando os registros relativos aos controles de créditos tributários do Estado, constatou-se que, até a presente data, não constam dívidas decorrentes de créditos tributários constituídos e débitos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, pendentes de pagamento, e nem pendências de obrigações acessórias e cadastrais, de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima indicada.

Fica ressalvado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários e não tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão.

O número do CPF/CNPJ acima indicado corresponde ao número informado, sob a responsabilidade do próprio solicitante da certidão, circunstância que torna necessária a sua conferência pelo destinatário da certidão.

Esta certidão refere-se a situação fiscal do contribuinte do âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

Certidão expedida com base no art. 294 da Lei n. 1.810, 22 de dezembro de 1.997; art. 178 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9203, de 18 de setembro de 1998, e art. 3º do Decreto n. 15.491, de 5 de agosto de 2020.

Certidão emitida às 10:04:24 horas do dia 21/03/2025 (hora e data - MS).

**Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda ([www.sefaz.ms.gov.br](http://www.sefaz.ms.gov.br)) ou da Procuradoria-Geral do Estado ([www.pge.ms.gov.br](http://www.pge.ms.gov.br)).



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS - CNDG**

Nº514432/25-27

FLS. J75  
PROC. 18/25  
RUB. Ø

**DADOS DO CONTRIBUINTE:**

**Nome/Razão Social:** VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
**CPF/CNPJ:** 22.675.785/0001-35

Em cumprimento à solicitação, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar, após a emissão desta, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados e comprovados.

CERTIFICAMOS para fins de direito, que esta Certidão refere-se a débitos Tributários e não Tributários restritos ao Cadastro Fiscal Imobiliário e Mobiliário do CPF ou CNPJ do Contribuinte acima identificado.

CONSTATAMOS A NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL até a presente data .

A presente certidão foi emitida através de pesquisa realizada de acordo com as informações prestadas pelo solicitante e tem a sua eficácia até a data de validade, desde que sem rasuras.

**Validade até: 20 de abril de 2025**

Campo Grande, 21 de março de 2025.

Certidão emitida em conformidade com a Lei nº. 6.539 de 08 de janeiro de 2021.



A aceitação desta Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço eletrônico

<https://certidoes.campogrande.ms.gov.br/verificar-autenticidade>

Código de Autenticidade: **8A5FFDAFDDD6F2928F86F173DA7A5519**

Voltar

Imprimir

FLS. 178  
PROC. 18/25  
RUB. 9



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 22.675.785/0001-35  
**Razão Social:** VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADV ASSOCIA S S  
**Endereço:** R NOSSA SENHORA DAS MERCES 345 / CHACARA CACHOEIRA / CAMPO GRANDE / MS / 79040-160

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 06/03/2025 a 04/04/2025

**Certificação Número:** 2025030606572304206501

Informação obtida em 21/03/2025 11:16:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

FLS. 177  
PROC. 18/25  
RUB. 9**CERTIDÃO ESTADUAL**  
**FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E**  
**EXTRAJUDICIAL**

CERTIDÃO Nº: 9052538

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 20/03/2025, verifiquei NADA CONSTAR contra:

VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, portador do CNPJ: 22.675.785/0001-35. \*\*\*\*\*

**OBSERVAÇÕES:**

- a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário.
- b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: [www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br), disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Campo Grande, sexta-feira, 21 de março de 2025.

PEDIDO Nº:

0009408378





Ribas do Rio Pardo – MS, 21 de março de 2025.

À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 018/2025

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

F.S. 178  
PROC. 18/25  
RUB. Ø

Objeto: contratação tem como objeto a prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Os serviços incluem a análise e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, defesa dos interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo, excluindo atuação em processos judiciais no Tribunal de Justiça

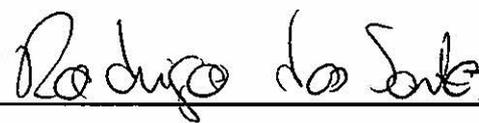
Com a presente vimos encaminhar o Processo nº 018/2025 para fins de Parecer Jurídico com vistas a análise para procedimento de Inexigibilidade de Licitação, objetivando a contratação do objeto acima especificado.

Atenciosamente,

Rodrigo dos Santos  
Gabinete do Prefeito





	Nº 048/2025
DE: Assessoria Jurídica	DATA: 24/03/2025
PARA: Gabinete do Prefeito	
<p>Segue Parecer Jurídico com vistas ao processo n.º 018/2025</p> <p>FLS. <u>179</u> PROC. <u>18/25</u> RUB. <u>Ø</u></p>	
Atenciosamente,  Shirley Souza Bahia da Silva Assessor Jurídico Portaria n.º 212/25	Recebido em: Data: <u>24</u> / <u>103</u> / 2025 Assinatura: 



PARECER JURÍDICO: 200 /2025/PJ/PM/RRP/MS

F.S. 180  
PROC. 18/25  
RUB. P

Processo Administrativo n.º 018/2025

Inexigibilidade de Licitação

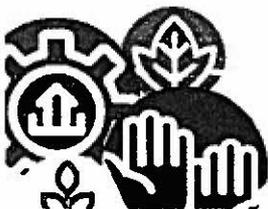
Interessado: Município de Ribas do Rio Pardo/MS

Assunto: Análise da viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório Vinícius Monteiro Paiva Advogados S/S para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO - JUSTIFICATIVA DE PREÇO - REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO - CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021 E LEI Nº 14.039/2020.**

## I- RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise da viabilidade jurídica da contratação tem como objeto a prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Os serviços incluem a análise e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, defesa dos interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo, excluindo atuação em processos judiciais no Tribunal de Justiça.





A necessidade da contratação decorre da demanda por serviços altamente especializados que não podem ser atendidos exclusivamente pelo corpo jurídico municipal, exigindo expertise consolidada em Direito Administrativo e atuação perante Tribunais de Contas. O escritório proposto atende aos requisitos de notória especialização e oferece serviços que se caracterizam pela singularidade do objeto, tornando inviável a competição entre prestadores.

Para embasar a análise, foram examinados os seguintes documentos:

- Termo de Referência da contratação;
- Proposta de Preço do escritório;
- Documentos de Regularidade Fiscal e Jurídica;
- Certificações e Especializações dos profissionais envolvidos;
- Jurisprudência e entendimentos dos Tribunais de Contas sobre casos similares.

Diante disso, passa-se à fundamentação jurídica da contratação pretendida.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### a. BASE LEGAL

A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos especializados encontra respaldo nos seguintes dispositivos legais:

Art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021:

"É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização [...]: (c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias."

Art. 3º-A da Lei nº 8.906/94 (incluído pela Lei nº 14.039/2020):

"Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei."





O parágrafo único do artigo 3º-A define notória especialização como:

"[...] o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Dessa forma, a legislação permite a contratação direta de serviços advocatícios quando demonstrada a notória especialização e a inviabilidade de competição, desde que haja fundamentação adequada, como ocorre no presente caso.

### **b. JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) já reconheceu a notória especialização do escritório Vinícius Monteiro Paiva Advogados S/S, em contratações similares, conforme o Acórdão AC02-320/2021:

"É lícita a contratação de serviços de natureza técnico-jurídico por meio de inexigibilidade de licitação, desde que seja para casos singulares, com inviabilidade de competição e demonstrada a notória especialização do profissional contratado para o caso sub judice."

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento sobre a inviabilidade de licitação para serviços jurídicos especializados (Súmula TCU nº 39):

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação."

Das Cortes Judiciais, colhemos o seguinte entendimento:

**RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -  
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -**



RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP - CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA - CONTRATAÇÃO DIRETA DESPROVIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DOS RESPECTIVOS ADITIVOS - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO DE DANO ACARRETADO AO ERÁRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, considerar-se-á superada a matéria preliminar, arguida pela parte corré, Gomes Advogados Associados, Marcos Cardoso Lima, Hamilton Chohfi, Odair Lucietto e Felipe Costa da Silva Nascimento (Diretores da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP), com fundamento no artigo 488 do CPC/15. 2. No mérito da lide, legalidade da contratação de serviços profissionais de Advocacia, consultoria e assessoria jurídica, nos termos do artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.663/93, reconhecida. 3. Inexistência de violação ao princípio da obrigatoriedade da licitação (artigo 37, XXI, da CF). 4. Notória especialização e singularidade dos serviços profissionais contratados, caracterizadas. 5. Irrelevância da existência de corpo jurídico próprio, com 4 Advogados, nos quadros da Administração Pública. 6. Requisitos para a inexigibilidade de procedimento licitatório, como na hipótese em exame, reconhecidos, prevalecendo a discricionariedade da Administração Pública na escolha final (Súmula nº 39, do C. TCU). 7. Impossibilidade de ressarcimento do dano acarretado ao Erário Público, ante a execução dos serviços profissionais contratados e a compatibilidade dos valores adimplidos, a título de contraprestação. 8. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) improcedência da ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, para condenar os corréus, Marcos Cardoso Lima, Hamilton Chohfi, Odair Lucietto, Felipe Costa da Silva Nascimento (Diretores da



Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP) e Gomes Advogados Associados, ao ressarcimento do prejuízo acarretado ao Erário Público, no valor de R\$ 1.350.378,00; a.1.) em razão da sucumbência, a referida parte corré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 20%, sobre o montante total do referido dano experimentado pelo Erário Público; b) julgou improcedente a ação civil pública, relativamente à parte corré, Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP; b.1) não sobreveio a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, com fundamento no artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85. 9. Sentença, recorrida, parcialmente reformada, invertido, em parte, o resultado inicial da lide, apenas e tão somente, para o seguinte: a) ratificar a improcedência da ação civil pública, relativamente à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP; b) julgar improcedente a ação civil pública, também, relativamente aos corréus, Marcos Cardoso Lima, Hamilton Chohfi, Odair Lucietto, Felipe Costa da Silva Nascimento e Gomes Advogados Associados; c) custas e despesas processuais, na forma da legislação pertinente; d) honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, incabíveis, na espécie, ante a ausência de comprovada e inequívoca má-fé. 10 . Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos, constantes do r. pronunciamento jurisdicional de origem. 11. Recursos de apelação, apresentados pela parte corré, Gomes Advogados Associados, Marcos Cardoso Lima, Hamilton Chohfi, Odair Lucietto e Felipe Costa da Silva Nascimento, providos . (TJ-SP - Apelação Cível: 0030616-81.2009.8.26.0053 São Paulo, Relator.: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 05/02/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2024)

O doutrinador Hely Lopes Meirelles também destaca que:

"A contratação direta de serviços jurídicos encontra respaldo na peculiaridade do objeto e na necessidade de plena confiança entre a Administração e o profissional





contratado, sendo inviável a licitação quando a singularidade da atuação requer qualificação específica." (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 266).

O Conselho Nacional do Ministério Público – Parecer nº 36/2016

O Parecer nº 36/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) estabelece um entendimento fundamental sobre a legalidade da contratação direta de advogados por inexigibilidade de licitação. O documento reconhece que a prestação de serviços advocatícios possui características técnicas e singulares, inviabilizando a competição objetiva e justificando a dispensa do certame licitatório.

A Recomendação do CNMP reforça que não há presunção de irregularidade ou improbidade na contratação direta de advogados por entes públicos, desde que sejam observados os requisitos legais, como a comprovação da notória especialização do contratado e a singularidade do serviço prestado.

Além disso, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), que consolidam a discricionariedade do gestor público na escolha do profissional, desde que fundamentada no interesse público e na necessidade específica da administração.

O STJ, no REsp nº 1.192.332/RS, decidiu que a qualidade técnica dos serviços advocatícios não pode ser aferida por meio de um processo licitatório, pois envolve critérios subjetivos como a confiança e a experiência do advogado.

O STF, no Inq nº 3074/SC, também ratificou esse entendimento ao reconhecer que a advocacia exige conhecimento técnico especializado e que a escolha de um escritório jurídico deve considerar a expertise e a experiência específica do profissional, fatores que não podem ser reduzidos a um critério financeiro de menor preço.

Assim, o parecer do CNMP confirma que a contratação direta do escritório Vinícius Monteiro Paiva Advogados S/S encontra amparo legal e jurisprudencial, pois sua notória especialização e sua experiência na defesa de interesses municipais perante Tribunais de Contas e órgãos de controle estão plenamente comprovadas pelos documentos anexados.

Ordem dos Advogados do Brasil – Resolução OAB/MS nº 12/2017

A Resolução nº 12/2017 da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul (OAB/MS) reforça a legalidade da contratação de advogados por inexigibilidade de licitação, consolidando o entendimento de que os serviços





advocatícios são técnicos e singulares por natureza, tornando inviável a realização de um processo competitivo baseado em critérios objetivos.

O documento enfatiza que a advocacia não pode ser mercantilizada, o que impede sua submissão a uma concorrência pública convencional, visto que o vínculo entre advogado e cliente é pautado na confiança, na experiência profissional e no conhecimento específico do contratado.

A Resolução também cita a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, que reforça a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (agora substituída pela Lei nº 14.133/2021), que permitem a contratação direta de serviços jurídicos especializados quando presentes os requisitos de notória especialização e singularidade.

A OAB/MS ressalta que o critério determinante para a contratação de advogados por entes públicos não pode ser apenas o menor preço, mas sim a qualificação técnica e a capacidade do profissional de atender às demandas específicas da administração pública.

No caso do escritório Vinícius Monteiro Paiva Advogados S/S, a documentação anexada demonstra sua notória especialização, experiência consolidada e histórico de sucesso na defesa de municípios em processos administrativos e perante Tribunais de Contas, o que justifica a sua contratação direta nos termos da Lei nº 14.133/2021. Assim, a Resolução nº 12/2017 da OAB/MS, ao reconhecer a singularidade dos serviços jurídicos e a inviabilidade de competição objetiva, confirma a plena legalidade e adequação da contratação do escritório pelo município.

Assim, a contratação do escritório Vinícius Monteiro Paiva Advogados S/S está devidamente respaldada na doutrina e na jurisprudência das pretórias Cortes.

### **c. JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

A proposta apresentada pelo escritório estabelece honorários mensais de R\$ 20.000,00, totalizando R\$ 240.000,00/ano. A justificativa do preço encontra-se adequada aos valores de mercado para serviços advocatícios de alta complexidade.





A justificativa de preços para a contratação do escritório Vinícius Monteiro Paiva Advogados S/S por inexigibilidade de licitação segue os parâmetros estabelecidos pelo art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina que a avaliação da adequação do preço contratado deve levar em conta contratações similares realizadas por outros entes públicos. Dessa forma, a administração municipal realizou um levantamento de mercado, analisando contratos firmados por outras prefeituras e órgãos públicos para serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em Direito Público, com foco na atuação junto a Tribunais de Contas e demais instâncias de controle.

A pesquisa revelou que os valores propostos pelo escritório contratado estão compatíveis com os preços praticados em contratações similares. Os honorários mensais estabelecidos na presente contratação seguem o padrão adotado por outros municípios e órgãos públicos que demandam serviços jurídicos de alta especialização, considerando a complexidade das atividades envolvidas, a expertise da equipe jurídica e o nível de dedicação necessário para o atendimento das demandas do município. Além disso, a composição do valor proposto considera a necessidade de acompanhamento contínuo dos processos administrativos e judiciais do município, a elaboração de pareceres técnicos e a atuação estratégica em casos de alta complexidade.

A aplicação do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 reforça que a contratação deve observar a coerência entre o preço proposto e o praticado em outras administrações públicas, garantindo a economicidade e a eficiência na execução dos serviços contratados. A proposta financeira apresentada pelo escritório Vinícius Monteiro Paiva Advogados S/S está dentro dos parâmetros de mercado, atendendo ao interesse público e à necessidade da administração municipal, sem comprometer a razoabilidade dos custos envolvidos. Assim, a justificativa de preços é devidamente respaldada pela comparação com contratações similares, pela análise de valores referenciais do setor jurídico especializado e pelo equilíbrio entre a qualificação técnica do prestador e a complexidade dos serviços a serem executados.

**d. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PROCESSO DE  
CONTRATAÇÃO DIRETA**





Nos termos do art. 72 e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação, deve ser devidamente instruído com documentos que garantam a transparência, legalidade e regularidade do procedimento, assegurando que a contratação ocorra dentro dos princípios da eficiência, economicidade e controle administrativo.

Para que a inexigibilidade de licitação esteja corretamente fundamentada, a administração pública deve comprovar a inviabilidade de competição e a notória especialização do contratado, além de apresentar uma justificativa de preço fundamentada e demais documentos exigidos pela legislação vigente.

#### 1. Documentação Obrigatória no Processo de Contratação Direta

O processo de contratação direta do escritório Vinicius Monteiro Paiva Advogados S/S deve conter os seguintes documentos essenciais, conforme exigido pelo art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021:

I - Estudo Técnico Preliminar (ETP) – Documento que detalha a necessidade da contratação, a alternativa escolhida e a justificativa para a solução adotada, demonstrando a inviabilidade de competição e a pertinência da contratação direta com base na notória especialização do escritório jurídico.

II - Termo de Referência (TR) – Documento que define as especificações do objeto contratado, incluindo a descrição dos serviços jurídicos a serem prestados, os critérios de execução, a metodologia de trabalho e a justificativa para a escolha do prestador do serviço, alinhando-se às necessidades estratégicas da administração pública.

III - Justificativa da Inexigibilidade de Licitação – Documento que comprova que a natureza do serviço contratado não permite a competição objetiva, sendo prestado por escritório de notória especialização, conforme definido no art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021 e no art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

IV - Comprovação da Notória Especialização do Escritório Contratado – Atestados de Capacidade Técnica emitidos por administrações públicas, demonstrando que o escritório já prestou serviços jurídicos semelhantes para outros entes públicos, incluindo sua atuação perante Tribunais de Contas, consolidando sua experiência e reconhecimento na área de Direito Público e Administrativo.





V - Justificativa do Preço – Documento que apresenta a comparação do valor contratado com contratações semelhantes realizadas por outros entes públicos, conforme exige o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo que os honorários propostos estão compatíveis com o mercado e seguem os padrões estabelecidos para serviços jurídicos especializados.

VI - Documentação de Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal – Certidões negativas de débitos tributários, trabalhistas e previdenciários, inscrição no CNPJ, regularidade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e demais documentos comprobatórios da legalidade da contratação.

VII - Publicação do Extrato da Contratação – Para garantir transparência e publicidade, a contratação deve ser publicada no Portal da Transparência e no Diário Oficial, conforme prevê o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, assegurando o devido controle externo.

## 2. Conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e Transparência Administrativa

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que toda contratação direta deve ser realizada de forma transparente, fundamentada e documentada, permitindo que a administração pública comprove a legalidade da escolha do fornecedor e a compatibilidade do preço contratado. O parágrafo único do referido artigo determina que o processo deve conter todas as provas documentais necessárias para auditoria e controle externo, assegurando a lisura do procedimento e a conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Dessa forma, a contratação do escritório Vinícius Monteiro Paiva Advogados S/S atende rigorosamente aos requisitos legais, garantindo transparência, legalidade e economicidade ao processo administrativo. A escolha do escritório baseia-se na notória especialização demonstrada por meio de sua atuação consolidada na assessoria jurídica a entes públicos, na defesa de processos administrativos estratégicos e na consultoria especializada perante Tribunais de Contas, assegurando que a administração municipal obtenha um serviço jurídico qualificado e compatível com suas necessidades institucionais.

### e. CONFORMIDADE DA MINUTA DO CONTRATO COM O ART. 92 DA LEI Nº 14.133/2021





A minuta do contrato atende ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo todas as cláusulas obrigatórias exigidas para a formalização do instrumento contratual.

O objeto e seus elementos característicos estão descritos na *Cláusula Primeira*, especificando a contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada à administração pública municipal, abrangendo a elaboração de pareceres técnicos, notas técnicas e recomendações jurídicas em matérias de Direito Público, com ênfase em Direito Administrativo, Constitucional e demais questões relacionadas à gestão pública, o que cumpre o inciso I.

A legislação aplicável à execução do contrato está expressamente indicada na minuta do contrato, determinando que o contrato será regido pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas regulamentares, atendendo ao inciso II.

O regime de execução e a forma de fornecimento estão estabelecidos no item IV, prevendo a execução indireta sob o regime de empreitada por preço global.

O valor do contrato, as condições de pagamento e os critérios de reajuste estão detalhados na *Cláusula Segunda*, na *Cláusula Sexta*, e na *Cláusula Sétima*, assegurando que os pagamentos ocorrerão conforme previsto e serão atualizados pelo índice IPCA/IBGE.

Os critérios de medição e prazos para pagamento estão mencionados na *Cláusula Sexta*, estabelecendo os critérios e que os pagamentos ocorrerão até o décimo dia do mês subsequente à prestação dos serviços.

Os prazos de execução, entrega e recebimento definitivo do objeto estão indicados na *Cláusula Terceira* e *Cláusula Quinta* que prevê vigência de 12 meses, podendo ser prorrogada conforme a necessidade da Administração.

A dotação orçamentária responsável pela contratação está mencionada na *Cláusula Oitava*, com a indicação da fonte de recursos e da classificação funcional programática.

Os prazos para resposta ao pedido de repactuação de preços e para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro estão dispostos na *Cláusula Sétima*, garantindo que eventuais pedidos serão analisados e respondidos dentro do prazo de um mês.





As garantias para a execução do contrato, quando exigidas, estão mencionadas na *Cláusula Décima*, prevendo que não será exigida garantia contratual, mas que a execução será fiscalizada pelo setor responsável.

As condições de manutenção das exigências de habilitação durante a execução do contrato estão na *Cláusula Quarta*, determinando que a contratada deve manter todas as condições exigidas para a habilitação na fase de contratação.

A cláusula referente às penalidades e sanções administrativas está descrita na *Cláusula Nona*, detalhando as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento contratual, incluindo advertências, multas e até declaração de inidoneidade.

Os casos de extinção contratual estão previstos na *Cláusula Décima Segunda*, indicando as hipóteses de encerramento do contrato conforme o artigo 137 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, o modelo de gestão do contrato está descrito na *Cláusula Quinta*, estabelecendo que a execução será fiscalizada pelo setor responsável e que os serviços devem ser monitorados continuamente.

A análise da minuta do contrato permite concluir que o documento cumpre os requisitos exigidos pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, abordando todas as cláusulas essenciais para a sua validade e execução.

O contrato contém disposições detalhadas sobre objeto, vinculação ao processo de inexigibilidade de licitação, regime de execução, preço, pagamento, prazos, garantias, penalidades e gestão contratual, garantindo segurança jurídica e clareza na relação entre as partes.

Além disso, observa-se boa técnica redacional, com disposições bem estruturadas e de fácil compreensão, assegurando que os termos acordados estejam em conformidade com a legislação vigente.

Dessa forma, aprova-se a minuta contratual, recomendando-se sua formalização nos moldes apresentados.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a contratação do escritório Vinícius Monteiro Paiva Advogados S/S, por inexigibilidade de licitação, atende aos requisitos legais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela Lei nº 14.039/2020, estando devidamente fundamentada nos seguintes pontos:





1. Notória especialização do escritório, comprovada por sua qualificação técnica, experiência consolidada e reconhecimento em Tribunais de Contas;
2. Singularidade do objeto contratado, que exige expertise altamente especializada em Direito Público e Direito Administrativo;
3. Inviabilidade de competição, uma vez que o serviço requer confiança técnica e relação institucional consolidada;
4. Justificativa de preço compatível com valores praticados no mercado.

Dessa forma, opina-se pela legalidade e regularidade da contratação direta, recomendando-se sua formalização nos termos propostos.

Ribas do Rio Pardo/MS, 24 de março de 2025

**Paulo Rogério de Souza Bernardes**

Procurador Geral do Município - Portaria n.º 004/2025

OAB/MS N.º 27.093

**Shirley Souza Bahia da Silva**

Assessor Jurídico – Portaria n.º 212/2025

OAB/MS N.º 7272



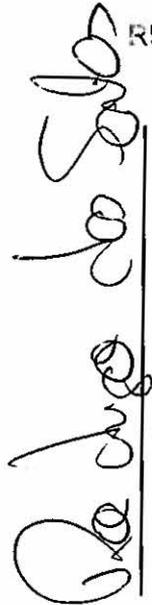
**SUBANEXO X**

UNIDADE GESTORA: Município de Ribas do Rio Pardo (Gabinete do Prefeito)  
 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2025  
 NÚMERO DA LICITAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação nº 009/2025

FONTE: BANCO DE PREÇOS/ÓRGÃO PESQUISADO/TABELA OFICIAL/MÍDIA ESPECIALIZADA/FORNECEDOR		Menor Valor Apurado
LOTE¹	ITEM	Menor Valor Apurado
	VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Os serviços incluem a análise e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, defesa dos interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo.	R\$ 240.000,00  R\$ 240.000,00

Todos os valores foram considerados para o cômputo do preço final?	Sim	Não
Houve exclusão dos valores excessivamente elevados e/ou inexequíveis? ³	X	X

**Data:** 24/03/2025

  
 Rodrigo dos Santos  
 Chefe de Gabinete

F.S. 193  
 PROC. 18/25  
 RUB. Ø

¹ Se Houver. Preencher esta coluna somente quando a licitação for por lote.  
 ² Incluir o nome do método matemático utilizado para a definição do valor estimado (parâmetro de preço). Ex. média aritmética, mediana, etc.  
 ³ Caso a resposta seja "Sim", indicar em **negrito** ou em destaque os valores desconsiderados na tabela principal.



**TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2025  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Os serviços incluem a análise e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, defesa dos interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo.

O Município de Ribas do Rio Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul neste ato representado pelo Sr. Rodrigo dos Santos, Chefe de Gabinete, RATIFICA e AUTORIZA a Inexigibilidade de licitação acima referenciada, fundamentada no Art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, nas seguintes condições:

Empresa: **VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, com sede na Rua Manoel Inácio de Souza, nº 1543, Casa 01, Bairro Santa Fé, na cidade de Campo Grande – MS, inscrita no CNPJ sob nº 22.675.785/0001-35.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Os serviços incluem a análise e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, defesa dos interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo.	Mês	12	20.000,00	240.000,00
<b>VALOR GLOBAL: R\$</b>					<b>240.000,00</b>

Ribas do Rio Pardo – MS, 24 de março de 2025.

Rodrigo dos Santos  
Chefe de Gabinete



Ivo Souza dos Santos  
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIP)

195  
PROC. 18/25  
RUB. 0

**Gerência de Licitações**

**AVISO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2025  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Os serviços incluem a análise e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, defesa dos interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo.

O Município de Ribas do Rio Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul neste ato representado pelo Sr. Rodrigo dos Santos, Chefe de Gabinete, RATIFICA e AUTORIZA a Inexigibilidade de licitação acima referenciada, fundamentada no Art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, nas seguintes condições:

Empresa: **VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, com sede na Rua Manoel Inácio de Souza, nº 1543, Casa 01, Bairro Santa Fé, na cidade de Campo Grande – MS, inscrita no CNPJ sob nº 22.675.785/0001-35.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Os serviços incluem a análise e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, defesa dos interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo.	Mês	12	20.000,00	240.000,00
<b>VALOR GLOBAL: R\$</b>					<b>240.000,00</b>

Ribas do Rio Pardo – MS, 24 de março de 2025.

Rodrigo dos Santos  
Chefe de Gabinete

**AVISOS**

# Ato que autoriza a Contratação Direta nº 9/2025

Acessar Contratação

Última atualização 25/03/2025

Local: Ribas do Rio Pardo/MS Órgão: MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

Unidade compradora: 1 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 74, III, c

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta Modo de disputa: Não se aplica Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 25/03/2025 Situação: Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 03501541000191-1-000017/2025 Fonte: Fiorilli Software

F.S. 196  
PROC. 18/25  
RUB. 0

## Objeto:

Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Os serviços incluem a análise e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, defesa dos interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo.

## Informação complementar:

Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Os serviços incluem a análise e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, defesa dos interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 240.000,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 240.000,00

Itens Arquivos Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Proposta para todos os itens	1	R\$ 240.000,00

Exibir 5

1-1 de 1 itens

Página: 1



< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abrangidos pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

# Ata de abertura e homologação - Edital nº 000/2025

## Item nº 1

**Descrição:** Proposta para todos os itens

**Critério de julgamento:** Não se aplica **Situação:** Homologado **Tipo:** Serviço

**Categoria do item de leilão:** Não se aplica

**Incentivo produtivo básico:** Não **Benefício:** Não se aplica **Margem de preferência normal:** Não

**Margem de preferência adicional:** Não

**Quantidade:** 1 **Unidade de medida:** Unidade **Valor unitário estimado:** R\$ 240.000,00

**Valor total estimado:** R\$ 240.000,00

### RESULTADO(S)

**Ordem de classificação** 1º **Data do resultado da homologação:** 24/03/2025

**Situação:** Informado

**CNPJ/CPF ou Nº de identificação do fornecedor:** 22.675.785/0001-35

[Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

**Nome ou razão social do fornecedor:** VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

**Indicador de subcontratação:** Não **Porte da empresa:** Demais **Código do país:** BRA

**Uso da margem de preferência:** Não **Uso do benefício ME/EPF:** Não

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 240.000,00	R\$ 240.000,00

Itens    Arquivos    Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Proposta para todos os itens	1	R\$ 240.000,00

Exibir: 5    1-1 de 1 itens

Página: 1

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.130/2021, o Portal Nacional de Compras Públicas é o site eletrônico oficial destinado a divulgar informações e atender às exigências de transparência e publicidade dos procedimentos de licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
RIBAS DO RIO PARDO

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.184, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

F.S. 198

ROC. 18/25

RJB.

" Cria o DIRIBAS - Diário Oficial do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, como meio oficial de publicidade dos atos municipais "

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o DIRIBAS - Diário Oficial do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, como imprensa oficial, para regular publicidade dos atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo, além das matérias de interesse público municipal e de terceiros.

**Art. 2º** A circulação do DIRIBAS será disponibilizada em edição exclusivamente eletrônica, diariamente, exceto nos dias sem expediente nas repartições públicas municipais, no endereço virtual [www.ribasdoripardo.ms.gov.br/diribas](http://www.ribasdoripardo.ms.gov.br/diribas), de forma gratuita, para permanente e livre acesso, consulta ou uso de toda administração municipal, por particulares e por quaisquer interessados.

**Art. 3º** A publicidade atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e operabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil, dando aos atos eletrônicos os mesmos efeitos e validades das vias impressas ou originais.

**Art. 4º** Todos os atos submetidos à publicação devem ser arquivados na unidade administrativa, órgão, entidade ou autoridade que solicite a divulgação, respeitados os respectivos direitos e responsabilidades autorais.

**Art. 5º** O DIRIBAS será editado observando a necessidade constitucional de publicidade, sobremaneira para os atos previstos na Lei Orgânica em vigor.

§ 1º O DIRIBAS substituirá qualquer outra forma de publicação utilizada pelo Município.

§ 2º Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial deste Município, serão publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, ou da União,

os atos, contratos, avisos, editais, convênios e outras avenças similares ou equivalentes, que por determinação legal sejam obrigados à publicação nesses veículos.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o uso do DIRIBAS por decreto.

**Art. 7º** A Coordenadoria de Processos Internos do Poder Executivo é responsável pela recepção e publicação das matérias e atos.

**Art. 8º** Até que seja publicada a primeira edição do DIRIBAS, permanece transitória e adotado o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, instituído e administrado pela ASSOMASUL, como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

**Parágrafo único.** Enquanto vigente a disposição transitória deste artigo, o Município permanece autorizado a contribuir para a ASSOMASUL, de acordo com o valor fixado pela assembleia geral.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 915/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.

**JOÃO ALFREDO DANIEZE**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Rosangela Ferreira de Souza Collis

**Informações de Contratações e Compras Diretas:  
Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**

BAIXAR TABELA EM XLS

BAIXAR DADOS EM XLS

**Código de Registro:**  
3EB9BE8A9CE7D79282E84305691EEE41B923662E

**Status:**  
Confirmada

**Unidade Gestora:**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**Data Envio:**  
25/03/2025 15:59

**Usuário:**  
R3GED GESTÃO DE DOCUMENTOS

**IP:**  
45.174.220.29

FLS. 199  
PROC. 18/25  
RUB. 0

Informações

#Número do Processo/Termo	Código da Modalidade	Tipo do Objeto	Especificação do Ramo da Obra ou Serviço de Engenharia	Nome do Titular da Unidade	Valor da Dispensa ou Inexigibilidade	Descrição do Objeto da Dispensa ou Inexigibilidade	CPF do Titular da Unidade	E-mail do Titular	Tipo de Licitação
2501010000018/25	9 - Inexigibilidade de Licitação	7 - Prestação de serviços			240000.00	Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios especializados para assessoramento e consultoria jurídica estratégica ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Os serviços incluem a análise e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, defesa dos interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo.			99 - Nãc se Aplica

10 registros por página

«» 1 «»

1 de 1 registro(s) no total



# SICAF

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedoros



Fornecedor não credenciado.



Consulta

Consultar Restrição Contratar Administração Pública

### Pesquisar Fornecedor

Tipo de Pessoa

Pessoa Jurídica  Pessoa Física  Estrangeiro

CNPJ

22.675.785/0001-35

Razão Social

VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

FLS. 200  
PROC. 18/25  
RUB. ①



Sou humano



hCaptcha

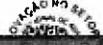
Privacidade - Termos e Condições

PESQUISAR

REALIZAR NOVA PESQUISA

VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL



  
 Fornecedor não credenciado.

FLS. 201  
PROC. 18/25  
RUB. 0



# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

CPF/CNPJ: 22.675.785/0001-35

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

FLS. 202  
PROC. 18/25  
RUB. 0

*Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.*

*Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.*

*O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.*

*O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).*

*O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.*

Certidão emitida às 10:22:23 do dia 25/03/2025 , com validade até o dia 24/04/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidocs.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: 97UikAq8s2NGaTPEWmD2

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*



# SICAF

Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedoros



Fornecedor não credenciado.

Consulta

Consultar Restrição Contratar Administração Pública

### Pesquisar Fornecedor

Tipo de Pessoa

Pessoa Jurídica  Pessoa Física  Estrangeiro

CPF

022.526.261-43

Nome

VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA



Sou humano



hCaptcha

Privacidade - Termos e Condições

FLS. 103  
PROC. 18/25  
RUB. 9

PESQUISAR

REALIZAR NOVA PESQUISA

VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL



DIACÃO NO SETOR  
SISTEMA DE  
WEB



Fornecedor não credenciado.

FLS. 204  
PROC. 18/25  
RUB. 9



# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA

CPF/CNPJ: 022.526.261-43

FLS. 205  
PROC. 18/25  
RUBR. Q

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

*Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.*

*Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.*

*O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.*

*O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).*

*O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.*

Certidão emitida às 10:24:01 do dia 25/03/2025 , com validade até o dia 24/04/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidocs.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: jGuQ3GDQjgc32H5ru65t

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*